

Id: 98289

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXII

BRASILIA, NOVEMBRO DE 1973

N.º 268

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

Hélio Proença Doyle

C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 37.ª SESSÃO, EM 27 DE JULHO
DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Barros Monteiro e Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 36ª Sessão.

Homenagem Póstuma

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha fala ao Tribunal: “Senhores Ministros, quero registrar, com pesar, o falecimento do Senhor Ministro Edgar Costa, ocorrido faz uma semana, quando o Tribunal se encontrava em recesso. O saudoso Ministro Edgar Costa destacou-se, sobretudo, na Presidência desta Corte. Para dizer dos sentimentos do Tribunal, dou a palavra ao eminente Ministro Djaci Falcão.”

Com a palavra o Sr. Ministro Djaci Falcão falou; “Senhor Presidente, Senhores Ministros, é com pesar, como bem acentuou o eminente Senhor Presidente desta Casa, que nesta oportunidade temos que manifestar nossos sentimentos pelo passamento

do eminente Juiz Edgar Costa, que honrou não só a Suprema Corte do país, como, de igual modo, emprestou toda a sua inteligência, todo o seu labor eficiente à Justiça Eleitoral. O eminente morto destacou-se no Supremo Tribunal Federal pela sua lucidez, pelo seu altruísmo. E nesta Casa a sua contribuição foi também marcante. Participou da reforma eleitoral e foi, além disso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, dirigindo os trabalhos desta Casa com marcada inteligência, de modo a merecer todos os elogios a que fazem jus os grandes juizes. Com estas palavras interpreto o pensamento dos integrantes desta Casa pelo passamento do eminente Juiz Edgar Costa. Peço para que seja comunicada à família do ilustre morto a nossa manifestação de pesar.”

Prosseguindo, o Sr. Dr. Procurador-Geral Xavier de Albuquerque falou: “Senhor Presidente, às palavras que V. Exª pronunciou, secundando ao eminente Senhor Ministro Djaci Falcão, cabe apenas acrescentar a solidariedade do Ministério Público Eleitoral no momento em que este Tribunal, reabrindo os seus trabalhos após as férias de julho, registra o passamento do seu ex-Presidente e Juiz Ministro Edgar Costa. Provavelmente poucos terão sido, na história deste Tribunal, os Presidentes que tão denotadamente se empenharam aos encargos do órgão máximo da Justiça Eleitoral, como o fez, sem favor, o ilustre morto. E, portanto, de toda justiça a homenagem que lhe presta à memória o Tribunal Superior Eleitoral, à qual, repetindo, quero associar a do Ministério Público Eleitoral.”

Conclui o Sr. Dr. Marcos Heusi, advogado, com as seguintes palavras: “Senhor Presidente, Senhores Ministros, em nome da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, dos advogados que militam perante este Egrégio Tribunal e em nome do partido que tenho a honra de representar nesta Casa, peço

a V. Exª e a este Egrégio Tribunal que consigne em ata a nossa merecida homenagem que acaba de ser prestada ao saudoso Ministro Edgar Costa."

Julgamentos

a) *Processo nº 4.071 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, sob o n: 197-70, solicitando destaque de Cr\$ 165.790,00, para fazer face às despesas com as eleições de 1970.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Concedido o destaque de Cr\$ 49.000,00.

Protocolo nº 1.943-70.

b) *Processo nº 4.071 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque de Cr\$ 11.500,00 para o TSE, concedido *ad referendum*.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolembert.

Homologada a concessão do destaque.

Protocolo nº 2.307-70.

c) *Processo nº 4.072 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Destaque concedido no valor de Cr\$ 48.000,00 *ad referendum* do Tribunal ao TRE de Sergipe, para fazer face às despesas com a realização de eleições em 1970.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Homologada a concessão do destaque.

Protocolo nº 2.092-70.

d) *Processo nº 4.074 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício nº 320-70 do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando que o Município de Guia Lopes de Laguna passe a integrar a 36ª Zona — Jaderdim, esclarecendo que por equívoco fixou de ser incluído quando do pedido de aprovação da referida zona.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovada a retificação solicitada.

Protocolo nº 2.446-70.

e) *Processo nº 4.082 — Classe X — São Paulo (Ourinhos)*.

Consulta do Diretório de Ourinhos sobre se haverá eleição para Prefeito, naquele município, em 15 de novembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 2.572-70.

f) *Processo nº 4.059 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de Cr\$ 10.700,64.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Concedido o destaque.

Protocolo nº 1.819-70.

g) *Processo nº 4.070 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Ofícios ns. 3.595 e 3.594 do TRE, solicitando aprovação para o afastamento das funções que exercem no Tribunal de Justiça, dos Srs. Desembargadores Vicente de Faria Coelho, Presidente; Antônio Faustino Nascimento, Vice-Presidente e Doutor Oduvaldo José Abritta, Juiz de Direito, no período de 1º de agosto a 30 de novembro, para que possam dedicar-se exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolembert.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 2.338-70.

h) *Processo nº 4.089 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Telegrama nº 1 do Sr. Desembargador Carlos Soares Pinto Aboudib, Presidente do TRE, solicitando aprovação para seu afastamento bem como do Sr. Desembargador-Corregedor, das funções que exercem no Tribunal de Justiça, no período de 1º de agosto a 30 de dezembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 2.633-70.

i) *Processo nº 4.086 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício nº 51-70 do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, solicitando crédito suplementar no valor de Cr\$ 856,60.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo nº 2.346-70.

j) *Processo nº 4.080 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Ofício nº 56 do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, solicitando destaque de Cr\$ 1.000,00, para cobrir despesas da Corregedoria Regional.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Concedido o destaque.

Protocolo nº 2.391-70.

k) *Processo nº 4.085 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Ofício nº 3.065-70 do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, solicitando crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.000,00.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo nº 2.183-70.

l) *Processo nº 4.058 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício nº 1.142-b do Sr. Ministro da Justiça, encaminhando consulta do Sr. Governador do Estado de Goiás, no sentido de que seja indicado procedimento a ser adotado com relação ao Município de Alto Paraíso, onde deixou de haver eleições municipais em 30 de novembro de 1969, por não haver candidatos e o TRE entender não poder fixar nova data por faltar-lhe competência para marcar e alterar datas prefixadas em lei.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolembert.

O Tribunal conheceu do processo como representação e determinou ao TRE de Goiás a adoção de providências para a realização de eleições municipais em Alto Paraíso, em 15-11-70.

Protocolo nº 2.012-70.

m) *Processo nº 4.093 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Mensagem de crédito suplementar de Cr\$ 113.900,00 autorizada *ad referendum* do Tribunal, conforme solicitação do TRE.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Homologado o encaminhamento da mensagem.

Protocolo nº 1.431-70.

n) *Processo nº 4.076 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Destaque de Cr\$ 19.400,00 concedido *ad referendum* do Tribunal ao TRE do Maranhão, para fazer face às despesas com alistamento.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada concessão do destaque.

Protocolo nº 1.974-70.

o) *Processo nº 4.095 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício nº 339-70 do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, solicitando crédito especial no valor de Cr\$ 874,80, para pagamento de Auxílio-doença.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo nº 2.511-70.

p) *Processo nº 4.099 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Telex nº 47-70 do Sr. Desembargador José Pellini, Presidente do TRE, solicitando aprovação para o seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, a partir de 3 de agosto.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 2.683-70.

q) *Processo nº 4.092 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Mensagem de crédito suplementar de Cr\$ 9.975,24, autorizada *ad referendum* do Tribunal, conforme solicitação do TRE.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Homologado o encerramento de mensagem.

Protocolo nº 1.221-70.

O Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Doutor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 87.^a SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministro Barros Monteiro e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 86.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.090 — Classe IV — Agravo — Bahia (89.^a Zona — Palmeiras)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que denegou seguimento ao apelo contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto contra a diplomação de Salvador Lopes, Prefeito eleito pela ARENA-1, para o Município de Palmeiras, no pleito de 15-11-72.

Recorrente: Sebastião Alves de Queiroz, Delegado da ARENA-2, Município de Palmeiras.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.454-73.

b) *Processo nº 4.717 — Classe X — São Paulo*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, submetendo à apreciação do TSE criação das 276.^a, 277.^a e 278.^a Zonas Eleitorais no Município de Osasco, resultantes do desdobramento da atual 213.^a Zona, Osasco.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram a criação das 276.^a e 277.^a Zonas, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo nº 3.521-73.

c) *Processo nº 4.765 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 21.945,00.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Atenderam, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo nº 5.049-73.

d) *Processo nº 4.764 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral destaque de Cr\$ 6.000,00.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Concederam o destaque. Votação unânime.

Protocolo nº 3.008-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo

Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de outubro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *An — Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 88.^a SESSÃO, EM 30 DE OUTUBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Barros Monteiro e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 87.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.041 — Classe IV — Agravo — Sergipe (20.^a Zona — Riachuelo, Município de Divina Pastora)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso, interposto contra acórdão, que não conheceu de apelo, por ilegitimidade do 1.^o recorrente, de decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 20.^a Zona, indeferitória de requerimento visando a declaração de nulidade da votação para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no Município de Divina Pastora — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrentes: Jason Santos, Delegado da ARENA e Luiz Carlos Santos Silva.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 1.397-73.

b) *Recurso nº 4.075 — Classe IV — Agravo — Sergipe (20.^a Zona — Riachuelo, Município de Divina Pastora)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso, interposto contra acórdão, que não conhecendo de apelo, manteve a diplomação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da ARENA, do Município de Divina Pastora, às eleições de 15-11-72 — Solicitam os recorrentes que seja declarada a nulidade da votação realizada no referido município.

Recorrentes: Jason Santos, Delegado da ARENA e Luiz Carlos Santos Silva, Vereador.

Recorrido: José Américo Cardoso Barreto, Delegado da ARENA e José do Prado Barreto, Prefeito eleito de Divina Pastora.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.109-73.

c) *Recurso nº 4.046 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que deferiu requerimento, em que Raul Bernardes e outros, funcionários aposentados pleiteiam a revisão do cálculo de seus proventos, para que a mesma se proceda, de acordo com a Lei nº 2.622-55, excluídas as parcelas que estejam abrangidas pela prescrição quinquenal.

Recorrente: A União Federal, por seu procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Raul Bernardes e outros, funcionários aposentados do TRE.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 1.604-73.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de outubro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 89.^a SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Antônio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Foi lida e aprovada a Ata da 88.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.126 — Classe IV — São Paulo*. Contra ato do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que demitiu o funcionário Alberto Lopes Mendes Rollo, por abandono de serviço. Alega o recorrente arbitrariedade do ato, por se encontrar no gozo de licença-especial.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Recorrente: Alberto Lopes Mendes Rollo. Auxiliar Judiciário PJ-9-A.

Recorrido: Sr. Desembargador-Presidente do TRE.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.522-73.

b) *Processo nº 4.726 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE à aprovação do TSE decisões referentes à criação da 91.^a Zona no Município de Barra Mansa, mediante o desmembramento da atual 4.^a Zona.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a criação, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.046-73.

c) *Reclamação nº 4.426 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Reclamação formulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aplicável subsidiariamente ao Tribunal Superior Eleitoral, contra a Resolução de 17 de agosto de 1971 (Processo nº 149, Classe 9.^a) do Tribunal Eleitoral do Piauí.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Julgaram procedente, em parte, a Representação, vencidos, em parte, os Ministros Antônio Neder e Barros Barreto.

Protocolo nº 4.670-71.

Comunicação

O Sr. Ministro Thompson Flores, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal, convoca os Srs. Ministros para sessão no dia 7 de novembro para a realização da posse do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque como membro efetivo do Tribunal e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo

Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Dr. Antônio Torreão Braz*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 90.^a SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Estiveram presentes os Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, Eloy da Rocha, Presidente, que tomou assento ao lado do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Djaci Falcão, Biliac Pinto e Rodrigues Alckmin; do Tribunal Federal de Recurso, os Srs. Ministros Esdras Gueiros e Jorge Lafayette, o Sr. Senador Clodomir Millet e o Presidente da Ordem dos Advogados, Dr. Sigmaringa Seixas.

Foi lida e aprovada a Ata da 89.^a Sessão.

Homenagem

O Senhor Ministro-Presidente abre a sessão com as seguintes palavras: "Senhores Ministros, esta sessão tem por fim especial empossar nesta Corte o Ministro Xavier de Albuquerque, recém-eleito para a vaga aqui deixada, completados dois biênios, pelo Ministro Barros Monteiro. Convido os Srs. Ministros Antônio Neder e Márcio Ribeiro para introduzirem no recinto, o eminente Ministro".

Após haver prestado juramento o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque e considerando empossado o Sr. Secretário lê o termo de posse, que é, em seguida assinado pelo empossando.

A seguir usa da palavra o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto com a seguinte oratória: "Senhor Presidente em exercício deste Tribunal; Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal; Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal; Senhor Procurador-Geral Eleitoral; Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal; Autoridades, Advogados, Senhoras e Senhores. Há dois dias, por imperativo constitucional, o nosso muito estimado Barros Monteiro teve, na Presidência desta Corte, terminado seu segundo e último período de investidura. Por quatro anos Sua Excelência, rico pelas qualidades que ornaram o bom julgador, pôde prestar serviços relevantes ao País, seja como juiz eleitoral, seja ainda, além disso, como administrador seguro na direção dos destinos desta Justiça. A vaga deixada vem agora de ser preenchida com a escolha de V. Ex.^a, digno Ministro Xavier de Albuquerque, feita por seus eminentes pares no Supremo Tribunal Federal. Não lhe é estranha a Casa, que agora, com satisfação, o vê retornar como juiz efetivo. Realmente, V. Ex.^a já a integrara nos anos de 1968 e 1969, quando, honrando a classe dos advogados, aqui esteve a fornecer à judicatura eleitoral os benefícios de seu alto saber. Aquele seu primeiro biênio não chegou a se completar. E que V. Ex.^a foi então convocado pelo Governo Federal às funções de chefe da Procuradoria-Geral da República. Mas, por isto, este Tribunal não perdeu sua presença: passou a contar com V. Ex.^a à frente do Ministério Público Eleitoral, e, pois, participe, ainda, de nossos trabalhos. Em sessão de 17 de abril do ano passado de 1972, despediamos-nos de V. Ex.^a, que

deixava aqueles altos encargos para empossar-se, merecidamente, na Suprema Corte Federal — coroa-mento, o mais alto que possa haver, de uma carreira dedicada ao Direito. Coube a mim, por nomeação do nosso ilustre e então Presidente Djaci Falcão, apresentar naquele dia, a V. Exª, as despedidas do Colegiado. Afinal, eis-me hoje aqui, honrado novamente pela E. Presidência, a dizer, já não de lástimas, mas de regozijo. É realmente hora de júbilo para a Justiça Eleitoral a de seu reingresso nela. Incidiriam minhas palavras no erro de reiterar o que é sabido, de demonstrar o que se já tem por axiomático, se insistissem em de novo proclamar os dotes de V. Exª, jurista de escol, preciso no uso, em favor do Direito, de sua magnífica inteligência e cultura. Isto que já era notório, teve proclamação definitiva com sua assunção ao Supremo Tribunal. A nós cabe, tão-somente, nos congratularmos com o ato do Tribunal Maior que ensaja esta solenidade. Nossos trabalhos se enriquecerão. E os repositórios de nossa jurisprudência se realimentarão, de agora em diante, com os juízos de V. Exª. Ganham a Justiça Eleitoral e a Nação. Bem-vindo seja, eminente Ministro Xavier de Albuquerque."

Continuando, o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina falou: "Excelentíssimo Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Thompson Flores, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senhores Advogados. Após haver exercido o cargo de juiz efetivo dessa Egrégia Corte, que deixou para exercer, em seguida o alto cargo de Procurador-Geral da República, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque regressa, hoje, ao convívio dos seus nobres colegas, nesta Egrégia Casa, em substituição ao eminente Raphael de Barros Monteiro, que, pelo término do seu mandato, deixa as funções que soube dignificar, após haver prestado os mais relevantes serviços à Justiça Eleitoral, inclusive como Presidente desta Egrégia Corte. Para nós, do Ministério Público, é particularmente grato ver o eminente Ministro Xavier de Albuquerque regressar ao convívio do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pois S. Exª, durante mais de dois anos, exerceu a chefia do Ministério Público Federal, quando, então, tivemos oportunidade de apreciar as suas apuradas cultura jurídica e formação humanística, a par de elevado espírito público. Professor Universitário, advogado, jurista dos mais eminentes, distinguiu-o o Senhor Presidente da República com a nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Voltando, hoje, a integrar o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como juiz efetivo, Sua Excelência, certamente, trará, novamente, a esta Casa, brilhante e eficiente colaboração. É-me grato, pois, na oportunidade, não só em meu nome pessoal, como pelo do Ministério Público Federal, congratular-me com o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, bem como apresentar ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque nossos cumprimentos pela alta distinção que lhe foi conferida."

Prosseguindo o Dr. Roberto Rosas, em nome da Ordem dos Advogados e do Instituto dos Advogados do Distrito Federal faz a seguinte oração: "Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. V. Exª traz a esta Corte Eleitoral sua experiência de Ministro convocado na classe dos advogados. Procurador-Geral Eleitoral, Ministro Substituto e Ministro Efetivo. Portanto, conhece bem a missão da Justiça Eleitoral na compatibilização das questões políticas com as questões jurídicas, colocadas de modo diverso à colocação nas outras Cortes Judiciais. Mas a tradição desta Casa com equilíbrio e sabedoria, e antes de mais nada, espírito público, tem sabido resolver as teses trazidas ao Colegiado, encontrando a solução necessária a impedir que as paixões políticas toquem a luta eleitoral como observara Talleyrand, para tornar a disputa em nível alto, atendendo aos superiores desígnios da nação brasileira na sua evolução global de afirmação e pujança também refletida na superação de questões de somenos importância para atender a coisa pública e os inte-

resses nacionais. A Ordem dos Advogados e o Instituto dos Advogados do Distrito Federal associam-se à recepção a V. Exª, Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, por saberem que V. Exª carregará para esta Corte Eleitoral todo o saber e espírito público granjeados desde os seus tempos de advogado."

Agradecendo, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque faz a seguinte alocução: "Senhor Presidente, Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhor Professor Roberto Rosas, Senhores Advogados, Senhores Senadores e Deputados, minhas senhoras e meus senhores. Agradeço penhoradamente as expressões cordiais e bondosas com que me recebe outra vez, não menos que a quarta, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Agradeço sobretudo as referências que se contiveram nas alocuções do eminente Ministro Barros Barreto, do ilustre Dr. Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral em exercício, e do nobre advogado Professor Roberto Rosas. A reincidência múltipla com que tenho sido alvo da benignidade deste Tribunal chega a vexar-me e constranger-me. Na verdade, se constitui tal repetição, para quem o dá, um excesso que projeta e exalta sem dúvida também constitui, para quem a recebe, um abuso que constrange e vexa. Não posso oferecer, em penhor do compromisso que prestei há pouco, publicamente, de cumprir com exatidão os deveres do meu cargo, senão o que já procurei realizar nesta Corte, seja como Ministro efetivo, na categoria de advogado, quando aqui servi por quase um biênio, seja como Procurador-Geral Eleitoral, qualidade em que aqui permaneci por mais de outro biênio, até ser elevado às culminâncias do Supremo Tribunal Federal. Renovo meus agradecimentos e os meus protestos de servir a Justiça Eleitoral na esfera de sua mais alta Corte, com a mesma vontade de sempre."

O Senhor Ministro-Presidente em seguida profere as seguintes palavras: "Antes de suspender esta sessão em sua primeira parte, quero agradecer especialmente a presença de S. Exª o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Eloy da Rocha — Presidente desta Casa por um biênio, ao Senhor Ministro Djaci Falcão, do Supremo Tribunal Federal, que também ocupou esta presidência, e com quem tive a ventura de servir, aos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal que aqui vieram, aos Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, Senadores, Deputados, advogados, representantes do Ministério Público, a todos enfim, Senhoras e Senhores, que com suas presenças abrihantaram esta solenidade da posse do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque."

Foi suspensa a sessão e logo após reaberta pelo Senhor Ministro-Presidente que assim falou: "Senhores Ministros. Vamos prosseguir nossa sessão, ininterrompida para os cumprimentos ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque. Realizaremos agora as eleições para Presidente e Vice-Presidente desta Casa. Primeiramente para Presidente. Após para o cargo de Vice-Presidente. Foi eleito para Presidente o Senhor Ministro Thompson Flores com seis votos, obtendo um voto o Senhor Ministro Antônio Neder."

O Senhor Ministro Thompson Flores agradece a atenção que lhe foi dispensada e promete ser digno da distinção conferida.

O Senhor Ministro Thompson Flores agradece a atenção que lhe foi dispensada e promete ser digno da distinção conferida.

O Senhor Ministro-Presidente proclamou o Senhor Ministro Antônio Neder, Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e apresentou a S. Exª os seus cumprimentos.

O Senhor Ministro Antônio Neder agradeceu ao Tribunal a confiança que lhe demonstrara.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Gerardo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo

Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 91.^a SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 90.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente deu conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofício do Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando a eleição do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, em face de vaga ocorrida com o término do mandato do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro, ex-Presidente deste Tribunal.

Julgamento

a) *Processo nº 4.769 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para ser submetido à aprovação do TSE, acórdão que modifica a divisão das zonas eleitorais de Nova Iguaçu.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram a decisão do TRE.

Protocolo nº 5.068-73.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente faz a seguinte comunicação: "Quero lembrar aos eminentes Ministros que nossa próxima sessão é dia 12, segunda-feira, às 16 horas; faremos então, em sessão solene a posse do novo Ministro do Supremo Tribunal Federal. Em vista do estado de saúde do nosso caro ex-Presidente, Ministro Barros Monteiro, e que por isso está obstado de empossá-lo, o que muito nos contrista, limitá-lo-emos ao indispensável, a presença de número reduzido de convidados. Após os discursos de estilo o Tribunal oferecerá no Gabinete, aos convidados uma taça de champagne."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 93.^a SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-

Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 92.^a Sessão.

O Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves, fez representação verbal sobre a realização de eleições no Município de Francisco Alves, no Estado do Paraná.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 94.^a SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 93.^a Sessão.

Julgamento

a) *Representação nº 4.772 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação do Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral feita em sessão de 13-11-73, a respeito da realização de eleições no Município de Francisco Alves, no Estado do Paraná.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgaram procedente a representação, mandando sustar a realização das eleições no Município de Francisco Alves, por infringente do art. 5.^o, § 1.^o, da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 95.^a SESSÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 94.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.768 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

O Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunica a indicação de lista triplíce composta dos Drs. Antônio de Freitas Moura, Carlos Alberto Silveira Lenzi e João José Ramos Shaefer, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TIRE, categoria de advogado, a se verificar com o término do 1º biênio do Dr. João José Ramos Shaefer.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Resolveram encaminhar a lista.

Protocolo nº 5.048-72.

b) *Processo nº 4.692 — Classe X — Piauí (Terestina).*

Lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça, composta dos Drs. Vitalino de Alencar Bezerra, Luiz Gonzaga Soares Viana e Francisco Alberto Gayoso e Almendra, para ser escolhido e nomeado substituto em face de vaga existente no TIRE, na categoria de advogado, deixada pelo Dr. Emílio Basílio da Silva, encaminhada ao Poder Executivo, pelo Sr. Ministro-Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Retificaram o despacho presidencial.

Protocolo nº 2.478-73.

c) *Processo nº 4.698 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TIRE à aprovação do TSE, a criação de mais duas zonas eleitorais na Capital, desmembradas das duas existentes que passariam a ser a 1ª Zona B, e a 2ª Zona B.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Resolveram sobrestar, em conformidade com o voto do Relator.

Protocolo nº 2.859-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 96.ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues Aickmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 95ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.771 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Comunica o MDB, para efeitos do art. 240 e seguintes do C.E. a escolha dos Srs. Ulysses Guimarães e Barbosa Lima Sobrinho, como candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nas próximas eleições, requerendo a imediata determinação, às emissoras de rádio e televisão do país, para que procedam a reserva dos horários, no período destinado à propaganda eleitoral gratuita dos seus candidatos à Presidência e Vice-Presidência.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Indeferiram pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Ministros-Relator, Hélio Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Protocolo nº 5.130-73.

Usou da palavra o Dr. Marcus Heusi.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Rodrigues Aickmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 97.ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 96ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.093 — Classe IV — Minas Gerais (215ª Zona — Porteirinha).*

Da decisão do TIRE que negou provimento a recurso para confirmar sentença da Junta Apuradora da 215ª Zona, que anulou a votação da Urna número 22.482 da 30ª Seção do Município de Porteirinha — eleições de 15-11-72.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 2.525-73.

b) *Recurso nº 4.095 — Classe IV — Agravado — Pernambuco (55ª Zona — Alagoinha — Termo de Pesqueira).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TIRE, denegatório de seguimento a recurso, interposto contra acórdão, que negou provimento a apelo, por tratar-se de matéria preclusa, para confirmar a diplomação de José Castor Pereira Galindo, como Prefeito eleito, pela ARENA-2, no Município de Alagoinha — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Sebastião Galindo Paes de Lira, Delegado Especial da ARENA-1, do Município de Alagoinha e Diretório Municipal do referido partido.

Recorrido: José Castor Pereira Galindo, eleito Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deram provimento ao agravo, e, conhecendo desde logo do recurso especial, deram-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.585-73.

c) *Recurso nº 4.112 — Classe IV — Paraíba (31ª Zona — Pombal).*

Da decisão do TIRE que manteve a diplomação de Francisco Vieira alegando falta de prova da inelegibilidade argüida. Eleições de 15-11-72.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB (Advogado: Dr. Dirceu Arnaud Diniz).

Recorrido: Francisco Pereira Vieira, Prefeito eleito pela ARENA (Adv. Dr. Ananias Pordeus Gadelha).

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 3.571-73.

d) *Processo nº 4.573 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Lista triplíce enviada pelo Tribunal de Justiça composta dos Drs. Darcy Ferreira Pitta, George Sarmento Lins e Antônio Lisboa Calheiros, para preenchimento de vaga no TRE, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Darcy Ferreira Pitta.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Resolveram encaminhar a lista.

Protocolo nº 3.702-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 99.ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 98ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.287

Recurso nº 3.040 — Classe IV — Agravo — Bahia (Ipirá)

Decisão que deu razoável interpretação à lei, não enseja recurso especial. — Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que inadmitiu recurso pela anulação do pleito na 62ª Zona, Ipirá, uma vez que decisão que deu razoável interpretação à lei não enseja recurso especial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Victor Nunes Leal. — *Célio Silva*, Relator.

Esteve presente o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 12-9-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o despacho agravado é o seguinte:

“Decidindo que a impugnação é condição para recurso (art. 171 do Código Eleitoral) mesmo na hipótese de pedido de anulabilidade da votação com fundamento nos arts. 222 e 237 do citado Código, o acórdão recorrido deu razoável interpretação à lei, não sendo contra o mesmo admissível o recurso especial interposto com fundamento na letra *a*, do art. 276. Denego, pois, o recurso especial de fls. 46. — Salvador, 4 de janeiro de 1967. — *Santos Cruz*.”

Contra-arrazoado e formado o instrumento subiram os autos, merecendo o seguinte parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1. O candidato a Prefeito do Município de Ipirá, Bahia, pela Aliança Renovadora Nacional, nas últimas eleições, se agrava do despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que não admitiu recurso especial seu contra acórdão do referido Tribunal, negando-se a anular todo o pleito do mesmo município.

2. Pretendera o recorrente, ora agravante, tão grave decisão, por simples alegação de coação e fraude no alistamento, e localização de mesas receptoras, portanto, por fatos que teriam ocorrido antes do pleito.

O intento, porém, não foi acolhido porque, apesar de tão graves alegações, o recorrente (nem o seu partido), impugnou, protestou ou recorreu da votação ou da apuração.

3. Assim, nos precisos termos do art. 171 do Código Eleitoral e de acordo com o parecer do Procurador Regional, Dr. Roberto Casali, (fls. 22) o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, não tomou conhecimento da irrazoável pretensão.

4. Irresignado ainda pretendeu o agravante encontrar frinchas nessa decisão para apoiar o recurso especial previsto no art. 267, do Código Eleitoral.

5. O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não admitindo tal recurso, evidentemente incabível, não causou nenhum gravame ao agravante, mas penas usou de legítima faculdade permitida expressamente pela lei.

6. Somos, dessarte, pelo não provimento do agravo.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Ministros, realmente a decisão do Tribunal Regional Eleitoral limitou-se a dar razoável interpretação à lei, como bem esclarece o respeitável despacho agravado.

Acresce anotar que os fatos alegados pela ARENA no presente processo são exatamente os mesmos fatos que o MDB, em outro processo, alegou para procurar obter a anulação de todo o pleito realizado na Bahia. Só que, naquele processo, a ARENA negou tivessem eles ocorrido...

A verdade é que, tanto naquele processo que teve por Relator o eminente Senhor Ministro Henrique Andrada, como neste, não houve impugnação, protesto ou recurso perante o Juiz Eleitoral.

O despacho agravado não causou gravame ao agravante.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Célio Silva, Oscar

Saraiva, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Cândido Colombo Cerqueira.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

(Sessão de 9-5-68).

ACÓRDÃO Nº 4.318

Recurso nº 3.173 — Classe IV — Paraná (Carlópolis)

Só aos partidos políticos, às suas sublegendas regularmente instituídas, ou ao Ministério Público, cabe a iniciativa de impugnação de candidatos por motivo de inelegibilidade. Não a tem o simples eleitor.

Resolução nº 8.325, art. 12.

Recurso conhecido e provido, para restabelecer a sentença de primeira instância.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que cassou o registro de Osmar Ramos de Oliveira, como candidato a Prefeito Municipal de Carlópolis, com fundamento em inelegibilidade, para restabelecer a sentença de primeira instância, uma vez que só aos partidos políticos, às suas sublegendas regularmente instituídas, ou ao Ministério Público, cabe a iniciativa de impugnação de candidatos por motivo de inelegibilidade, não a tendo o simples eleitor, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 29 de outubro de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-68).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — A ARENA do Paraná requereu o registro, pela sua sublegenda nº 1, de Osmar Ramos de Oliveira, ao cargo de Prefeito do Município de Carlópolis.

Houve impugnação de alguns eleitores da zona, todos filiados ao próprio partido (fls. 21), "com fundamento no art. 148, nº II, da Constituição Federal de 15 de março de 1967, e no art. 7º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965". Os impugnantes ofereceram documentos, a saber: certidão do Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado, demonstrando que o candidato foi ali recolhido, com prisão preventiva decretada pelo prazo de 90 dias, em 6-1-68, mas posto em liberdade em 26 do mesmo mês em virtude do relaxamento da mesma prisão preventiva; certidões da Delegacia Especial de Crimes contra a Fazenda Pública, extraídas de inquérito policial em que são indiciados o candidato e outro, reproduzindo autos de interrogatório nos quais o candidato confessa a autoria de desfalque contra o Erário Estadual; certidão da 10ª Subdivisão Policial, em Jacarezinho, noticiando a remessa à Delegacia de Polícia de Carlópolis de autos de inquérito policial em que o candidato é indiciado por ameaça de morte contra o Deputado Leovegildo Salles; e, finalmente, exemplar do *Diário Oficial* do Estado, edição de 13-8-68, contendo despacho no qual o Secretário da Fazenda aprova as conclusões da Comissão de Inquérito Administrativo e decide propor ao Governador do Estado a demissão, a bem do serviço público, do candidato.

Contestaram a impugnação os Delegados Especiais da Sublegenda nº 1 da ARENA, alegando, em síntese, que a norma genérica do art. 148, inciso II, da Constituição Federal só entrará em vigor com o advento da Lei Complementar futura, e que a Lei nº 4.738, de 15-7-65, foi revogada pela Constituição.

O Dr. Juiz Eleitoral desacolheu a impugnação, que todavia considerou legítima, e deferiu o registro com estas considerações (fls. 51-52).

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 58-62), evidentemente contra-arrazado (fls. 65-68). O Dr. Procurador Regional observou, preliminarmente, que os impugnantes, como simples eleitores, não teriam legitimidade para a impugnação, consoante se vê do art. 12 da Resolução número 8.325, deste Tribunal Superior; no mérito, sustentou a vigência da Lei nº 4.738 (Lei das Inelegibilidades), ponderou não haver prova de que o inquérito administrativo tivesse chegado ao seu termo final, com a demissão do candidato por decreto do Sr. Governador do Estado, e terminou propondo ao Tribunal Regional a alternativa de prover ao recurso, se verificasse que o candidato foi demitido a bem do serviço público, ou de lhe negar provimento, em caso contrário.

O recurso foi provido, por 3 votos contra 2, com este acórdão (fls. 78).

Foi vencido o Relator, Juiz Jorge Andriguetto. S. Exª entendeu que a lei complementar, de que depende a incidência do art. 148, II, da Constituição, não pode confundir-se com a Lei nº 4.738, de 15-7-65, já minada em seus alicerces por força de recente julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, publicado na "Folha de São Paulo", de 29-8-68, no qual se registra que a citada Lei nº 4.738, na parte que criou casos de inelegibilidade, não mais subsiste.

Irresignados, a ARENA e o candidato recorreram para este Tribunal Superior, sob invocação do art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral. Arguem ofensa ao art. 148, *caput*, da Constituição Federal, e dissídio com o Acórdão nº 4.172, de 31-8-67, deste Tribunal Superior Eleitoral (B.E. nº 196/217), porque não houve condenação final mas simples indicação em inquéritos administrativo e policial.

Os mesmos recorrentes também impetraram, perante este Tribunal, o Mandado de Segurança número 352, no qual deferi a medida liminar e aguardo as informações do Egrégio Tribunal Regional.

A douta Procuradoria-Geral, oficiando nesta instância, sustenta que a norma contida no nº II, do art. 148, da Constituição Federal é auto-executável, nele estando a consagração de um preceito que por si mesmo se impõe como causa de inelegibilidade. Sustenta, igualmente, que a Lei nº 4.738 não padecesse de inconstitucionalidade superveniente nem foi alcançada por ab-rogação, permanecendo hígida e vigente.

Opina, em conclusão, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, uma vez que não vislumbra a contrariedade a expensas disposições de lei, nem a invocada divergência de interpretação.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, o ilustre advogado dos recorridos alegou, da tribuna, que a Sublegenda 2 da ARENA era parte neste feito, como recorrida. Como me surpreendesse a afirmação, quero esclarecer ao Tribunal, preliminarmente, que a impugnação primitivamente posta foi feita por oito eleitores, nessa qualidade, como se vê de fls. no processo:

"Os infra-assinados, eleitores desta 56ª Zona Eleitoral, filiados à Aliança Renovadora Nacional, vem, apresentar a V. Exª, no prazo legal, e com fundamento nos documentos anexos, *impugnação* do registro da candidatura do Sr. Osmar Ramos de Oliveira, brasileiro, casado, funcionário público estadual, domiciliado e residente nesta cidade, o que fazem com fundamento no art. 148, nº II, da Constituição Federal, de 15 de março de 1967, e no art. 7º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965."

Proferida a sentença, recorreram para o Tribunal Regional Eleitoral os impugnantes, ainda na

qualidade de simples eleitores. Houve até a omissão de alguns nomes, e a inclusão de outros nomes.

O recurso teve seguimento, e começa assim: (S. Ex^a lê).

O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao Recurso, como se viu no relatório, dando causa a novo recurso da ARENA e do candidato, agora para o Tribunal Superior.

E este recurso foi arrazoado, ou melhor, foi contra-arrazoado pelos impugnantes. Acostou-se a essas razões a credencial mencionada pelo ilustre advogado, pela qual verifica-se que o Senhor Celso Tibúrcio de Sales veio a ser indicado delegado especial da sublegenda nº 2 da ARENA, no Município de Carlópolis. Todavia, nenhuma referência lhe foi feita.

Portanto, tecnicamente, a ARENA não é parte neste feito. Queria dar este esclarecimento em face da alegação feita na tribuna, e agora passo a proferir o meu voto.

Entendendo que o art. 13 da Lei nº 4.738, institui recurso ordinário, como tal conheço do apelo. É essa aliás, a orientação dominante no Tribunal.

Também lhe dou provimento, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeira instância, que deferiu o registro do candidato.

Assim o faço porque os impugnantes efetivamente careciam de legitimidade para a impugnação, como bem ponderou, em preliminar, o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Foi o que já decidiu este Tribunal Superior pelo Acórdão nº 4.023, de 28-10-66 (B.E. nº 187/397), que traz esta ementa:

"Nos termos do § 1º, do art. 7º, da Lei nº 4.738, de 1965, só aos partidos políticos e ao Ministério Público cabe a iniciativa de impugnação do registro de candidatos por motivo de inelegibilidade ou incompatibilidade.

Não as pode arguir o simples eleitor.

Resolução nº 7.869, art. 16.

Conhecido e provido o recurso, para restabelecer a decisão de primeiro grau."

Desse julgamento, e do voto do Relator, o eminente Ministro Godoy Ilha, destaca este trecho:

"Em verdade, o § 3º, do art. 97, do Código Eleitoral permitia a qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade, impugnar, arguindo-as, o pedido de registro do candidato.

Todavia, a lei especial que dispõe e regulamentou os casos de inelegibilidade previstos na Emenda Constitucional nº 14, é expressa no § 1º do seu art. 7º, ao restringir aos partidos políticos e ao Ministério Público, a iniciativa das arguições de inelegibilidade, derogando assim o invocado preceito do Código Eleitoral, em atenção à regra de direito intertemporal de que "a lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

E foi assim compreendendo que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral inscreveu o novo preceito no art. 16 da precitada Resolução nº 7.869, tal como dispunha o citado § 1º, da Lei nº 4.738, de 1965."

No mesmo sentido da Resolução nº 7.869, a cujo art. 16 se referiu, nesse julgado, o eminente Ministro Godoy Ilha, veio a dispor recentemente, para as eleições municipais de 15 de novembro vindouro, a nossa Resolução nº 8.325, art. 12, com a óbvia inclusão das sublegendas.

Provenido ao recurso por esse motivo, dispenso-me de examinar, nesta oportunidade, os problemas pertinentes ao mérito da impugnação, notadamente o que concerne à sobrevivência da Lei nº 4.738, de 1965, em face da nova Constituição Federal.

É o meu voto, Senhor Presidente.

(Os Srs. Ministros Victor Nunes Leal e Amarílio Benjamim votam de acordo com o eminente Sr. Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, acompanho os demais votos. É de se ver que foi esclarecido que a impugnação foi feita por simples eleitor.

Invocou-se a inconstitucionalidade da Lei número 4.738.

Argüida ou não a inconstitucionalidade de lei, esta inconstitucionalidade pode ser fundamento de uma decisão, mesmo não seja ela declarada. Indubitavelmente que o art. 148, da vigente constituição, está a merecer, com urgência, lei complementar que venha dar aqueles preceitos, os devidos contornos. Sem me aprofundar no estudo da inconstitucionalidade ou não da lei, verifico que os pressupostos necessários a verificação da ocorrência da proibição constitucional — auto aplicável que fosse — não estão presentes.

No memorial que o ilustre e douto advogado dos recorridos nos apresentou, por intermédio da sua palavra no Plenário, fácil é ver que a demissão não foi consumada.

Em relação à condenação criminal é de se ver não ter também ocorrido o previsto no art. 144, letra b, da Constituição. Onde a condenação criminal transitada em julgado?

É possível que fosse medida saneadora a pretendida. É possível que, se vitorioso o impugnado, possa até no futuro dar-se aplicação a outras medidas constitucionais relativas a perda de mandato. O que não é possível é pretender que uma denúncia ou queixa-crime possa se constituir em fundamento para se decretar inelegibilidade, face aos termos da constituição. Diante das paixões desencadeadas pelas pugnas eleitorais é necessário que se fixe os limites dos preceitos constitucionais previstos no artigo 148 da Carta Maior, a fim de que não se constituam em verdadeiras balas da Guanabara, onde qualquer alegação possa se transformar em barco capaz de encontrar ancoradouro.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, não vou me pronunciar sobre o mérito porque o Sr. Ministro-Relator não o fez. Assim acompanho o voto preliminar de S. Ex^a ressaltando, que a credencial é posterior à impugnação. Esta foi apresentada a 27 de setembro e o pedido é de 30 de agosto, apresentado em 4 de setembro. Além disso Celso Tibúrcio de Sales continuou sempre falando em seu nome próprio.

Por essas razões, estou de acordo com o relator.

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe vota de acordo com o Senhor Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamim, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Márcio Ribeiro e Cláudio Lacombe. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

(Sessão de 29-10-68).

ACÓRDÃO Nº 4.439

**Recurso nº 3.273 — Classe IV — Maranhão
(Barão de Grajaú)**

A omissão de prévia indicação de candidatos, para efeito da instituição de sublegenda, não guarda maior relevo se na oportunidade da escolha dos candidatos um grupo minoritário satisfaz a exigência do § 5º, do art. 6º, da Resolução nº 8.322, de 5-9-68. Legitimidade do registro da sublegenda.

Aplicação do § 3º, do art. 36, do Regimento Interno do TSE. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu recurso contra o cancelamento do registro de Nacor da Costa Ribeiro e Mirocles Carvalho, como Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA-2, e, conhecendo do recurso, dar provimento, igualmente, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-4-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral:

"Na reunião realizada pelo Diretório Municipal, da ARENA, no Município de Barão de Grajaú, no Estado do Maranhão, foi apresentada apenas uma lista de candidatos, encabeçada pelo presidente do referido Diretório.

Realizada a votação, e apurados os votos, verificou-se que a referida lista obteve 10 votos, houve um voto em branco, e quatro votos foram dados a Nacor da Costa Ribeiro e Mirocles Carvalho, como candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito.

O Dr. Juiz Eleitoral deferiu o pedido de registro, formulado pelos próprios candidatos, em virtude de o Presidente do Diretório não reconhecer a existência da sublegenda (art. 8º, § 2º, da Resolução nº 8.559), considerando-os candidatos da sublegenda nº 2.

Dessa decisão recorreu o Presidente do Diretório e candidato a Prefeito, alegando que não poderia ser considerada instituída sublegenda no município, uma vez que o grupo minoritário não fizera a indicação de candidatos de que cogita o art. 5º da Resolução nº 8.322.

O recurso foi provido, como o conseqüente cancelamento do registro dos candidatos e, interposto o apelo para esta Corte, o ilustre Presidente do Tribunal Regional não o admitiu. Daí o presente agravo.

É fora de dúvida que a indicação a que se refere o art. 5º da Resolução nº 8.322 não foi feita. Houve, contudo, a manifestação de mais de 20% dos convencionais em favor de outro candidato que não o da ala majoritária e presidente do Diretório.

Como salientamos em parecer proferido no Recurso nº 3.265, de Pernambuco, "a principal missão da Justiça Eleitoral é a realização de eleições, consideradas estas como a

disputa entre, pelo menos, dois candidatos, de partidos ou sublegendas". E, ainda naquele parecer, acrescentamos que "isso, como é evidente, não quer dizer que a Justiça Eleitoral deva deferir registros de candidatos que não estejam em condições de ser deferidos. Mas, por outro lado, não deve, data venia, por excesso de formalismo e apêgo à letra da lei, oncorrer para a existência de candidato único".

Ora, no presente caso, embora realmente não tenha sido satisfeita uma das formalidades previstas para a instituição de sublegendas, houve a manifestação, com número suficiente, de um grupo minoritário, com a individualização dos seus candidatos.

A falta de indicação prévia dos candidatos pode ser atribuída ao imperfeito conhecimento da legislação, que não só é complexa como, ainda, difícil de ser acompanhada, principalmente num município de interior, dada a quantidade de normas expedidas sobre assuntos eleitorais através de atos, leis e decretos-leis.

Diante disso, e tendo em vista que a irregularidade havida não é de gravidade tal que deva anular a escolha dos candidatos, e que a manifestação da vontade do grupo minoritário está expressa, sem sombra de dúvida, no resultado da votação, opinamos no sentido de ser deferido o agravo.

E, ainda, nos termos do art. 36, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, pelo julgamento, desde logo, do recurso, que merece provimento, para ser restabelecido o registro dos candidatos, em face do disposto no art. 6º, § 5º, da Resolução nº 8.322".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Não obstante a inobservância da formalidade da indicação, dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em sublegenda, por convencionais (art. 5º da Resolução nº 8.322, de 5-9-68), não se deve perder de vista que na reunião do Diretório Municipal, com a presença de 15 convencionais para a escolha de candidatos, foram atribuídos dez votos a Sebastião da Costa Ribeiro e Gregório Francisco França Ribeiro e quatro a Nacor da Costa Ribeiro e Mirocles Carvalho. Houve 1 voto em branco. Por aí percebe-se a manifestação de mais de 20% dos convencionais em favor do segundo candidato, pertencente a um grupo minoritário (art. 6º, § 5º, da Resolução nº 8.322).

Considerando-se que a omissão da prévia indicação dos candidatos não tem maior relevo, sobretudo em face do resultado da escolha, por um grupo minoritário, com número legal, tenho para mim que o agravo merece acolhida. No caso houve vulneração da regra do § 5º, do art. 6º, da citada Resolução nº 8.322. E, nos termos da norma inserida no § 3º, do art. 36, do Regimento Interno desta Corte, julgando o recurso, especial dou-lhe provimento, para restabelecer o registro das candidaturas de Nacor da Costa Ribeiro e Mirocles Carvalho, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em sublegenda da ARENA, sob nº 2.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Tomaram parte os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolembert*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Antônio Carlos Osório*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Substituto.

(Sessão de 30-11-69).

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.
Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nelder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

(Sessão de 20-11-69).

ACÓRDÃO N.º 4.443

Recurso n.º 3.269 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Patu)

O próprio candidato pode requerer o seu registro, quando se recusar a promovê-lo o Presidente do Diretório Municipal (art. 8º, § 2º, da Resolução nº 8.559).

Recurso conhecido e provido, para determinar-se o registro da candidatura dos recorrentes, que preenchia os requisitos legais.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, que negou legitimidade a Alfredo Xavier da Silva, para requerer o registro de sua candidatura a Prefeito e de Ezequias Pinto de Paiva, a Vice-Prefeito pela ARENA, do Município de Olho d'Água dos Borges, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Carlos Osório, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-4-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da 37ª Zona do Rio Grande do Norte negou registro às candidaturas dos recorrentes pela sentença de fls. 25, que na parte pertinente é do seguinte teor:

"Alfredo Xavier da Silva e Ezequias Pinto de Paiva, candidatos aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Olho d'Água dos Borges, deste Estado, requereram o registro de seus nomes para concorrer às eleições de 30 de novembro entrante, do ano fluente.

Recebido o pedido, este Juízo, sanando omissões quanto à documentação e outras exigências legais para a realização da convenção, mandou que: a) fosse junta certidão *verbum ad verbum* para comprovar a eleição do líder do partido pela Câmara de Vereadores; b) certidão do "Rol dos Culpados" passada pelo Cartório Criminal da sede da Comarca. Para tanto, foi concedido aos requerentes o prazo legal de 24 horas (art. 10 da Resolução nº 8.559, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral).

As omissões foram sanadas, no prazo legal (fls. 18 a 20).

Afixado o edital com o prazo de 48 horas, o pedido foi impugnado em tempo útil (fls. 22).

Alegações sobre a impugnação pela parte contrária às fls. 23.

O que tudo visto e examinado.

O pedido não preenche as exigências legais.

Os próprios candidatos não podem requerer o registro de seus nomes. Esse pedido só pode ser feito pelo Presidente do Diretório, conforme o que prescreve o art. 6º da Resolução nº 8.559, já citada, *in verbis*:

"O Registro dos candidatos, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.453, art. 8º, Resolução nº 8.322, art. 14)".

O Diretório, por sua vez, não é um órgão arbitrário e não pode deixar de formular o pedido. Se havia dissidência entre os membros do Partido competia-lhe, na época devida, ter sido reunido para a instituição, das sublegendas, o que não fez. Tal fato constituiu-se numa atitude contrária ao processo eleitoral.

Por outro lado, o documento que foi junto para comprovar a eleição do líder do Partido é inidôneo, não merece fé. Este Juízo mandou que se juntasse certidão *verbum ad verbum*, isto é, do inteiro teor do documento da eleição, ou seja, uma certidão da ata.

O documento de fls. 20 realmente não é autêntico: foi preparado para crer a este Juízo a veracidade da afirmação da existência de um líder. Mas é de se estranhar por outro lado que somente num final de legislatura foi que se procurou eleger um líder visando apenas o que prescreve o art. 8º, § 1º, da Resolução nº 8.484.

Nem a ata é autêntica, é verdadeira, e mesmo que o fosse o pedido de registro não obedeceu às exigências legais.

(A reunião em que se escolheram os candidatos apenas compareceram três (3) membros do Diretório e mais o alegado líder do Partido, de cuja eleição não se fez a prova legal (ata às fls. 3)).

Faço ao exposto, indefiro o pedido e em consequência nego o registro dos candidatos às eleições de 30 de novembro do ano fluente, por não estar de acordo com exigências e prescrições legais."

Indeferido o registro houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão. O acórdão diz o seguinte:

"Ementa — Não sendo o caso de omissões supríveis, rejeita-se o pedido de diligência com baixa dos autos de recurso à instância inferior.

— É da competência do Presidente do Diretório Municipal, sob pena de perda do cargo em caso de recusa, requerer à Justiça o registro dos candidatos escolhidos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito para as eleições de 30 de novembro de 1969".

O parecer da douta Procuradoria-Geral é do teor seguinte:

"1. Nos termos do art. 17, da Resolução nº 8.559 — Instruções para o Registro de Candidatos — "as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais sobre as eleições de 30 de novembro de 1969, são irrecorríveis, salvo se proferidas contra expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral (A.T. 11, art. 5º; A.C. 61, artigo 8º, § 5º)".

O art. 8º da citada Instrução dispõe:

"Art. 8º Do pedido de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos constantes da Ata, não sendo dado andamento ao processo em caso de omissão.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do signatário do pedido de registro para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Não sendo requerido o registro na forma prevista no parágrafo anterior, o próprio interessado poderá fazê-lo, até quarenta dias antes da eleição, e somente nessa oportunidade, ou depois de decor-

rido o prazo, é que o processo referente ao Partido terá andamento.

§ 3º Consideram-se incluídos no pedido de registro, independentemente das providências de que trata este artigo, os candidatos de sublegendas que constarem da Ata (Resolução nº 8.322, artigo 14, § 1º).

3. O Presidente do Diretório Municipal, como se verifica dos documentos de fls. 38 e município, em outra sublegenda. Pelo que se verifica, ainda, na cópia da ata constante de fls. 3, os integrantes da outra sublegenda procuraram, inclusive, não dar número para a reunião em que o recorrente foi escolhido como candidato.

4. Diante do que foi exposto, e tendo em vista que o pedido estava em condições de ser deferido, opinamos, nos termos das razões constantes de fls. 36-37, pelo conhecimento e provimento do recurso; com o consequente registro de Alfredo Xavier da Silva, como candidato a Prefeito e Ezequias Pinto de Paiva, como candidato a Vice-Prefeito do Município de Olho D'Água dos Borges".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, os recorrentes pretendem, com o conhecimento e provimento do recurso, o seu registro como candidatos. E apesar de a matéria não ser exclusivamente aquela de poderem requerer pessoalmente suas candidaturas, mas haver também matéria constante de fls. 3, conheço do recurso e dou provimento para efeito de conceder o registro. Com efeito é muito claro o art. 8º da Resolução nº 8.559, no seu § 2º que o próprio candidato pode requerer seu registro. E o acórdão diz o contrário, isto é que o candidato não pode requerer seu registro.

Entendo que foi infringida essa Resolução deste Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à matéria da autenticidade ou não da Ata de fls. 3, quer me parecer que não é obstáculo ao conhecimento e provimento do recurso, uma vez que não parecem sólidos os argumentos para negar essa autenticidade.

Mas razões do recurso, lê-se o seguinte:

"É um caso de escolha de candidato, apoiada pela maioria do Diretório Municipal, isto é, três membros mais o líder da bancada, num Diretório de seis membros. O Presidente do Diretório, que deveria promovê-lo é o candidato oposto ao 1º recorrente, pretendendo sublegenda. Claro: podendo eliminar por antecipação o concorrente, não iria correr o risco de uma disputa eleitoral (docs. ns. 1 e 2).

Por isto, na previsão de que tais situações se venham concretizar, esse Egrégio Tribunal, ao elaborar as instruções para registro do candidato permitiu que o próprio candidato possa requerer ele mesmo seu registro (art. 8º, § 2º, Resolução nº 8.559). Ao elaborar tais instruções, o Tribunal Superior preveniu uma situação possível de ocorrer na prática dos nossos costumes eleitorais, de que este recurso é exemplar. Menos realístico, o acórdão recorrido segura-se a uma posição ideal, teórica, que encontra desmentido nos autos.

E que, a prevalecer o critério decisório do v. acórdão recorrido, até que tenhamos progredido para chegar ao nível dos costumes políticos de países de alto nível democrático, os adversários de um presidente de um Diretório Municipal não terão vez nos prêmios eleitorais. Não é possível, à luz da realidade da prática política, julgar no plano das abstrações legais, sem descer os pés até tocar o chão sertanejo, onde as leis se adaptam aos interesses e às

contingências locais, muitas vezes vinculadas a puro interesse pessoal".

Senhor Presidente, o meu voto é pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Senhor Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sessão de 20-11-69).

ACÓRDÃO Nº 4.546

Recurso nº 3.234 — Classe IV — Paraná (Jardim Alegre)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que não conheceu de apelo contra ato de Junta Eleitoral, pretendendo a anulação do pleito, pelo não cumprimento do disposto no inciso VIII, do art. 146, do Código Eleitoral. — Sendo a norma do inciso citado mera medida administrativa-disciplinar, é de se não conhecer do recurso, uma vez que o acórdão recorrido se apresenta incensurável, inclusive determinando a remessa dos autos à Corregedoria Regional, para apuração da responsabilidade, não tendo sido proferido contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Alzemiro Francisco Rech, candidato a Prefeito, com fundamento no art. 265 do Código Eleitoral, recorreu do ato de encerramento da apuração das eleições municipais, realizadas em 15-11-68, no Município de Jardim Alegre, Paraná, alegando que a Junta Apuradora encerrou os trabalhos com inobservância do disposto no art. 146, VIII, do Código Eleitoral, por ter deixado de verificar as causas das várias omissões de folhas individuais de votação, nas respectivas pastas. Em consequência, pede seja anulada a eleição.

Os candidatos proclamados eleitos apresentaram suas contra-razões, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso por inobservância do artigo 169 do Código Eleitoral; no mérito, dizem que os votos em separados foram apenas 255 para um total de 364 eleitores que poderiam votar fora de suas seções; que se verificou, ainda, que 81 folhas individuais de votação da 64ª Seção de Jardim Alegre foram colocadas por engano, em pasta de seção do Município de São João do Ivaí; e, finalmente, que o número de votos em separado foi inferior à diferença verificada na eleição majoritária.

O recorrente foi ouvido sobre os documentos apresentados pelos recorridos (fls. 145-148). O Juiz Eleitoral, por despacho de fls. 149, manteve a decisão recorrida e de terminou a subida dos autos.

O Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão de fl. 154, acolhendo o parecer da Procuradoria Re-

gional Eleitoral, não conheceu do recurso por falta de prévia impugnação perante a Junta Apuradora, conforme determina o art. 171 do Código Eleitoral. O Acórdão está assim ementado:

"Não se conhece de recurso contra a apuração de votos, se não houve a competente impugnação perante a Junta Apuradora.

Todavia, remete-se os autos à d.ª Corregedoria da Justiça Eleitoral, para a apuração de responsabilidade, quanto ao descumprimento de formalidades legais."

Dai o presente recurso especial, nos termos do art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, apontando-se como violado o art. 146, VIII, do mesmo diploma legal. Diz o recorrente:

"Fundou-se a decisão recorrida, para não conhecer do recurso, em parecer da d.ª Procuradoria Regional, que alegou não ter havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas. Seria o caso da faculdade não exercitada pelos candidatos, delegados e fiscais de partido, de apresentar impugnações, na medida em que os votos estivessem sendo apurados (art. 169, § 2º), o que impossibilitaria o recurso contra a apuração (Art. 171).

Mas o recurso interposto não foi contra a apuração de votos.

O recurso foi contra o ato de encerramento dos trabalhos eleitorais, pela Junta Eleitoral, face a desobediência à regra incontornável do item VIII, do art. 146, do Código Eleitoral.

A inaplicabilidade das disposições invocadas pela Procuradoria Regional, aceitas na decisão recorrida, é total.

Trata-se de providência de ordem pública, a qual, por isso mesmo independe de prévia reclamação, a respeito da qual não pode haver transigência. Não poderia, a Junta, aguardar a iniciativa de parte interessada para que se cumprisse o preceito.

Não estaria, ela, a Junta Eleitoral, na dependência de qualquer medida a fim de que cumprisse aquilo que a lei ordena.

O interesse público, de respeito à ordem jurídica eleitoral sobreleva a tudo o mais.

Na ausência de impugnações aos atos de votar e de apurar votos, salutarmente, a lei eleitoral, numa estimativa de valor maior, que é a realidade, a verdade, a moralidade eleitoral, determina à Junta a verificação do por que da inexistência de folhas individuais de votação nas pastas das seções respectivas.

É pena, que providência, ordenança de tão grande teor moralizante não esteja sendo compreendida pelos Juízes, Juntas e Tribunais Regionais Eleitorais."

Nesta instância, a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. Contra a ata final da apuração das eleições de 15 de novembro de 1968, para o provimento dos cargos eletivos do Município de Jardim Alegre, no Estado do Paraná, o recorrente, como candidato ao cargo de Prefeito Municipal, interpos recurso para o Tribunal Regional Eleitoral e o fundou no art. 265 do Código Eleitoral (fls. 2-5).

2. Admitido, contra-arrazoado e processado o recurso, dele não conheceu o Egrégio Tribunal Regional, por falta de prévia impugnação perante a própria Junta Apuradora, e mandou encaminhar os autos à Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração das responsabilidades pelo alegado descumprimento das formalidades previstas nos incisos VII e VIII, do art. 146, do Código Eleitoral (fls. 154).

3. Dai o recurso especial, fundado no artigo 276, I, *a*, a pretexto de violação do artigo 146, VIII, tudo do Código Eleitoral (folhas 155-159).

4. Não há o que reformar na decisão recorrida, que bem aplicou o art. 171 do Código. A matéria suscitada no recurso desprezado se achava evidentemente acobretada por invencível preclusão.

5. Pelo não conhecimento do recurso, para que prevaleça a decisão recorrida e, com ela, a determinação da remessa à Corregedoria Regional."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — O Código Eleitoral, ao cuidar, na Parte Quarta, Título IV — Da Votação, regulamenta, no Capítulo IV, o ato de votar, e, efetivamente, diz:

"Art. 146. Observar-se-ão na votação o seguinte:

VII — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida a sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII — verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias."

Indiscutivelmente, a segunda parte do inciso VII e todo o inciso VIII estão mal colocados no Capítulo IV, do Título IV, da Parte Quarta, do Código Eleitoral.

As referidas normas deveriam estar incluídas no Título V da mesma Parte Quarta, onde se cuida da apuração.

O disposto na segunda parte do inciso VII, a rigor, se contém no art. 165, IX, do Código Eleitoral, e, realmente, pode ser causa de anulação da votação, prevista no art. 221, IV, b, do mesmo diploma legal. Todavia, a norma do inciso VIII, do art. 146, é mera medida administrativa-disciplinar, que deveria ser inserida em artigo autônomo.

No caso dos autos, o recorrente sempre procurou deixar claro que se insurge contra o ato de encerramento dos trabalhos de apuração porque a Junta Eleitoral não cumpriu o disposto no inciso VIII, do art. 146, do Código Eleitoral. E, porque não foi observada a norma administrativa-disciplinar, quer que se anule a eleição!!!

Convém ressaltar que o recorrente e o Delegado da ARENA em ardim Alegre, antes do recurso contra o ato de encerramento, apresentaram denúncia ao Juízo Eleitoral, visando a anulação da votação, sob o fundamento de que teria ocorrido fraude em razão da votação de eleitores cujas folhas individuais de votação não se encontravam na respectiva seção. A denúncia foi rejeitada liminarmente por sentença da qual destaco o seguinte trecho:

"... Como se infere da certidão da ata final de apuração às fls. 5 e 5 v.ºs, "não houve seções anuladas; houveram eleições em todas as seções, não tendo havido impugnações ou recursos de quaisquer espécies". Como está implícito na referida ata, a Junta, ao ensejo da apuração dos votos, admitiu como válida a votação e procedeu a apuração definitiva (art. 165, inciso IX, combinado com o

§ 4º do mesmo dispositivo). Não obstante a presença de fiscais como ainda, e primordialmente, do Delegado subscritor da denúncia, junto às turmas apuradoras, não foi apresentada qualquer impugnação ou alegação de nulidade, embora fosse o momento azado para fazê-lo. Também quanto à fiscalização nas mesas receptoras, em todas as quarenta e quatro seções, exceção à 38ª, na qual houve impugnação de um voto pelo fiscal do MDB (cert. fls. 90), não se registrou nenhuma impugnação. Nestas condições, e consoante o estatuído no art. 223 supracitado, não cabe, agora, conhecidos os resultados e proclamados os eleitos, vir os requerentes oferecerem denúncia alegando falsidade e fraude, não arguidas no momento oportuno" (v. certidão fls. 141).

Irremediavelmente obstado na sua pretensão e por reconhecer a existência da preclusão, o recorrente, habilmente, procurou contorná-la através do recurso contra o ato de encerramento da apuração, alegando falta de cumprimento, pela Junta Eleitoral, de norma administrativa-disciplinar.

Ora, o simples não cumprimento do disposto no inciso VIII, do art. 146, do Código Eleitoral, nunca poderá ter o efeito pretendido pelo recorrente, ou seja, "pronunciar nulidades constatadas por tal averiguação, determinando, inclusive, a anulação das eleições nas seções onde tais irregularidades tiverem ocorrido" (v. pedido constante da inicial).

No tocante as pretendidas nulidades, ocorreu a preclusão quer por força do art. 149, quer por força do art. 171, ambos do Código Eleitoral; e, para efeito de reconhecimento das mesmas, o recurso contra o ato de encerramento da apuração não podia mesmo ser conhecido.

Quanto a inobservância do disposto no inciso VIII do art. 146, matéria que realmente não se encontra preclusa, o Acórdão recorrido deu a solução adequada determinando a remessa dos autos à Corregedoria da Justiça Eleitoral, para apuração de responsabilidade.

O Acórdão recorrido, portanto, se apresenta inculparável, não tendo sido proferido contra expressa disposição de lei.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso no 3.234 — PR — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Alzémio Francisco Reth — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-70).

ACÓRDÃO Nº 4.815

Recursos ns. 3.541 e 3.552 — Classe IV — Guanabara

Nos termos do art. 24, V, da Resolução no 8.740, do Tribunal Superior Eleitoral, a numeração das cédulas oficiais deve ser feita em séries contínuas de um a nove, e não de maneira seguida. Feita por este modo, o sigilo do voto fica comprometido. É de se anular a votação em que as cédulas foram numeradas seguidamente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar

provimento aos recursos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 15-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Na Guanabara, a 25ª Junta Apuradora anulou a votação da Urna nº 4.782, porque as cédulas de votação nelas recolhidas foram numeradas seguidamente de 1 a 346, e não em séries contínuas de 1 a 9, como expressa o art. 24, V, da Resolução nº 8.740, deste Tribunal.

Interposto recurso necessário da decisão que assim concluiu, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado veio a dar-lhe provimento para validar a votação de tal urna.

Eis o teor do acórdão regional (fls. 6-12):... (lê).

Desse respeitável acórdão recorreram: o candidato Dr. Raymundo Barbosa de Carvalho Netto, e seu recurso foi processado nestes autos (nº 3.552); e a Aliança Renovadora Nacional (Seção da Guanabara), e seu recurso foi processado em autos apartados, exatamente os autos que neste Tribunal formam o processo do Recurso Eleitoral nº 3.541.

Apensado o segundo ao primeiro, aqui se acham ambos para simultâneo julgamento.

As razões do 1º Recorrente são estas:... (lê).

As razões do 2º Recorrente são estas:... (lê).

Num recurso e noutro, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral produziu as contra-razões seguintes:

"O recorrente baseia seu recurso na preterição de formalidade essencial à votação, qual seja, o sigilo do voto que considera violado pela numeração contínuo das cédulas contidas na urna citada.

Na verdade, a característica apontada poderá acarretar a nulidade da votação, conforme prescreve o art. 220 do Código Eleitoral. Entretanto, as disposições legais que determinam nulidades de votação, devem ser aplicadas de acordo com o princípio geral de salvaguardar ao máximo a vontade do eleitorado, atendendo o julgador para a regra consagrada no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe:

"Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstenendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Ora, do exame da urna impugnada nenhum vestígio transpareceu de que houvesse ocorrido fraude, ou simples tentativa de quebra do sigilo do voto.

Assim, a simples presunção de prejuízo não pode implicar em nulidade da votação.

Por outro lado, não ocorreu impugnação voluntária, quer dos Partidos, quer dos candidatos. E, não se diga que o recurso ex officio dispensaria o voluntário, pois tal não ocorre na Justiça ordinária, princípio que também se aplica na Justiça Eleitoral.

Face ao exposto, pede e espera a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que esse Egrégio Tribunal julgue improcedente o presente recurso.

Nesta Superior Instância, a Egrégia Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer, da lavra do Prof. Xavier de Albuquerque:

"1. Propomos, antes de tudo, o apensamento dos Recursos ns. 3.541 e 3.552, que atacam a mesma decisão e, não se compreende

porque, subiram a esta instância em autos separados.

2. Tratar-se de haver o E. Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, dando provimento a recurso *ex officio* da Junta Apuradora, — que anulara a votação da Urna número 4.782, e apurara em separado, por verificar que as cédulas de votação estavam numeradas seguidamente, e não em séries de 1 a 9, — decidido validar a referida votação porque, nem houvera impugnação ou recurso de partido ou candidato, nem se demonstrara a ocorrência de qualquer prejuízo.

3. Dessa decisão recorreram a ARENA (Recurso nº 3.541, processado em apartado) e o candidato Raimundo Barbosa de Carvalho Netto (Recurso nº 3.552, processado nos próprios autos em que proferida a decisão recorrida), alegando violação do sigilo do voto e ofensa às disposições legais que o resguardam.

4. Não nos parece que possam prosperar os recursos. Além de não se haver demonstrado, de modo algum, qualquer comprometimento do sigilo da votação, lembra a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (Recurso número 3.552, fls. 20), acórdão desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral no qual, apreciando hipótese idêntica, decidiu assim:

"Cédulas numeradas seguidamente por inadvertência, quando não demonstrado prejuízo, não motiva anulação". (B.E. 192/605).

5. Pelo não conhecimento de ambos os recursos."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Estou em que o parecer da Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral coloca em termos justos a matéria versada nos autos.

Em não havendo prova de real prejuízo, isto é, de que o sigilo da votação haja sido violado, será rigorismo da Justiça anular todo esse ato por causa da preterição da formalidade pertinente à numeração das cédulas.

No processo eleitoral tem aplicação o princípio de que não se decreta a nulidade de um ato judicial sem que dela resulte prejuízo.

Se o acórdão recorrido não é contrário ao que expressa o art. 219 do Código Eleitoral, voto pelo não conhecimento dos recursos.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Senhor Presidente, antes que V. Exª proclame o resultado do julgamento, eu me permito retificar-me.

E que, meditando o assunto, formei o convencimento de que no caso do art. 219 do Código Eleitoral se trata de nulidade não cominada, isto é, de nulidade que resulta de simples contradição com a forma legal, como ensina Pontes de Miranda em lição que o ilustre advogado Dr. Cândido de Oliveira Netto invoca em suas razões de recurso (fls. 5); ao passo que, em se tratando de formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios, sua preterição constitui *nulidade cominada*, como se verifica no art. 220, IV, do Código Eleitoral.

Note-se que o art. 148 da Constituição de 1967, texto da Emenda nº 1, expressa que o voto é *secreto*, donde a certeza de que o sigilo é inerente ao ato de votar, é uma qualidade do ato, e a de que este só se forma envolvido nele.

Concluo que o respeitável acórdão recorrido infringiu o art. 148 da Constituição de 1967 (texto da Emenda nº 1) e os arts. 146, V (integrado pelo art. 24, V, da Resolução nº 8.740), § 3º, e 220, IV, do Código Eleitoral.

Retificando-me, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos, ficando, assim, nula a votação da Urna nº 4.782 da Guanabara.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.541 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: ARENA — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amarel Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.816

Recurso de Diplomação nº 274 — Classe V — Guanabara

Se o Tribunal Regional deu provimento a reclamação contra o relatório da Comissão Apuradora, deve esta executar-lhe a decisão tal como se contém e declara nela. Se a Comissão alterou dito julgado, é de se dar provimento ao recurso que visa a ordenar seja ele executado em seus precisos termos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 15-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A Ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral expõe e aprecia a matéria nestes termos:

"1. Contra a diplomação dos deputados estaduais eleitos, no Estado da Guanabara, pela legenda do MDB, notadamente de Elcy Coelho Rocha Carvalho, 30º colocado naquela legenda, recorre o candidato da ARENA, Raimundo Barbosa de Carvalho Netto, sob vários fundamentos, a saber:

a) indevida recontagem, por deliberação de ofício do Tribunal Regional Eleitoral, da votação contida nas 197 urnas da 25ª Zona Eleitoral;

b) validação ilegal da votação contida na urna correspondente à Seção 14,5 da 25ª Zona Eleitoral (Urna nº 4.782), na qual as cédulas foram numeradas seguidamente, e não em séries de 1 a 9;

c) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, por haver a Comissão Apuradora, na distribuição das sobras, atribuído ao MDB uma cadeira graças à fração de 0,07 (sete centésimos) pela qual a média desse partido sobrepujou a da ARENA;

d) retificação indevida, pela Comissão Apuradora, do relatório final da apuração e respectivos anexos, porque exorbitante do exato cumprimento de decisão que o TRE proferira em reclamação do recorrente contra o referido relatório.

2. O primeiro fundamento não pode ser considerado neste recurso, porque da decisão do Tribunal, que determinou a combatida recontagem, não recorreu o candidato que ora a quer impugnar.

3. O segundo fundamento não procede. A matéria é versada no Recurso nº 3.552, do mesmo recorrente, no qual a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral lembra acórdão desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, também aqui indicado pelo MDB nas suas contrarrazões (fls. 64), que conforta a orientação do Tribunal Regional Eleitoral quanto à validação da questionada urna.

4. Também não pode vingar o terceiro fundamento do recurso. Embora se deva desprezar a fração para a determinação do quociente partidário (Código Eleitoral, art. 107, *in fine*), deve ela, ao contrário ser considerada quando, na distribuição das sobras, o que se busca é a apuração da maior média (id., art. 109, I). É essa, aliás, a interpretação adotada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como se vê do Acórdão nº 3.789, tomado à unanimidade e publicado no *Boletim Eleitoral* nº 153, pág. 316, com esta ementa:

"Aplicação das sobras — A fração é levada em consideração na apuração da média".

5. Onde o recurso parece procedente é no que respeita ao último de seus fundamentos. Acolhida pelo Tribunal a reclamação do recorrente contra o relatório da Comissão Apuradora, não podia esta, efetivamente, introduzir-lhe alterações que não aquelas "resultantes da decisão" do Tribunal (Código Eleitoral, art. 200, § 2º), principalmente quando, como afirma o recorrente e não o contestam os recorridos, foi a sua a única reclamação que se fez contra o aludido relatório. Houve, pois, *data venia*, exorbitância da digna Comissão Apuradora, que cabe corrigir pelo provimento, por esse motivo e para o fim de serem as alterações dos resultados reconduzidos às justas proporções decorrentes do acolhimento da reclamação, do presente recurso."

Adotando esse parecer como relatório, proponho-me votar.

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O meu entendimento coincide com o que manifestou a Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral no respeitável parecer acima transcrito.

Na verdade, a ilustrada Comissão Apuradora não cumpriu o que houvera decidido o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara na Reclamação nº 4, formulada pelo ora recorrente, o Doutor Raymundo Barbosa de Carvalho Netto.

Releio o fundamento que, no mencionado parecer, autoriza esta conclusão:

"Acolhida pelo Tribunal a reclamação do recorrente contra o relatório da Comissão Apuradora, não podia esta, efetivamente, introduzir-lhe alterações que não aquelas "resultantes da decisão" do Tribunal (Código Eleitoral, art. 200, § 2º), principalmente quando, como afirma o recorrente e não o contestam os recorridos, foi a sua a única reclamação que se fez contra o aludido relatório. Houve, pois, *data venia*, exorbitância da digna Comissão Apuradora, que cabe corrigir pelo provimento, por esse motivo e para o fim de serem as alterações dos resultados reconduzidos às justas proporções decorrentes do acolhimento da reclamação, do presente recurso."

Do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso nos termos do referido parecer.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral — V. Ex^a me permite uma explicação? O parecer foi dado no pressuposto do não conhecimento do recurso há pouco julgado e provido, e da improcedência do fundamento relativo à nulidade daquela urna. *Data venia*, a Procuradoria-Geral se mantém com a mesma opinião. A decisão regional deveria ali, ser mantida, mas, uma vez que o Tribunal Superior a reformou, então as conclusões finais do parecer têm que ser elásticas na medida em que repercutem, neste caso, aquela decisão."

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Agradeço o esclarecimento do Sr. Procurador-Geral e repito que dou provimento ao recurso nos termos do parecer de S. Ex^a.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator em suas conclusões. Com relação ao segundo fundamento, estou de acordo com o que diz a douta Procuradoria-Geral. O art. 106, do Código Eleitoral ao dispor sobre o quociente eleitoral manda que se despreze a fração; no que concerne à apuração do quociente partidário o art. 107, também manda desprezar a fração. Já no art. 109, ao cuidar das sobras, fala em maior média, a qual, como é óbvio, se apura inclusive através de frações.

O caso, portanto, não é nem do art. 106 nem do art. 107, mas sim do art. 109.

Estou de pleno acordo com as conclusões do eminente Ministro-Relator.

(Os Senhores Ministros Sérgio Dutra, Barros Monteiro, Amaral Santos e Armando Rollemberg votam de acordo com o Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 274 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Raymundo Barbosa de Carvalho Netto — Recorridos: TRE e MDB.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.870

Recurso nº 3.603 — Classe IV — Maranhão (Benedito Leite)

1) Recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou ato da Junta Apuradora, decretando a nulidade da votação contida na urna questionada, dada a existência comprovada de fraude que a contaminou;

2) Inexistência de contrariedade a preceitos do Código Eleitoral e dissídio de jurisprudência não demonstrado;

3) Apelo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 28-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente. Assim resumiu a espécie, às fls. 3, o Dr. Dionísio Rodrigues Nunes, ilustre Procurador Regional Eleitoral, Substituto, do Estado do Maranhão:

"Trata-se de recurso *ex officio* interposto pela 7ª Junta Apuradora da decisão em que anulou a votação contida na Urna nº 773-B, correspondente à 3ª Seção da 62ª Zona, Benedito Leite.

Pelo que se verifica da certidão do trecho correspondente ao Boletim, a Turma constatou, à unanimidade, que todas as cédulas apresentavam identidade na grafia dos nomes e números dos candidatos, bem assim na maneira como lançada a sigla ARENA, aliado ao fato da ausência absoluta de votos nulos e brancos.

No nosso entender, verificação da natureza da presente é prova mais que bastante de fraude em toda a votação, não restando à Junta Apuradora sediada em São João dos Patos senão anular os sufrágios contidos na urna viciada.

Assim, pelo improvimento de recurso, com a manutenção da decisão recorrida, determinando o Tribunal a promoção da responsabilidade dos implicados na fraude."

Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, determinou este a realização de perícia, a fim de averiguar-se quanto à identidade na grafia constante das cédulas contidas na referida urna (fls. 5).

Levado a efeito o exame pericial (fls. 14), o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, para manter a nulidade total da votação contida na referida urna, visto como resultou provada a existência de fraude (fls. 16).

A esse julgado opôs o candidato Themístocles Carneiro Teixeira os embargos declaratórios de folhas 18, nos quais alega, em substância, que a nulidade decretada não devia atingir as cédulas não contaminadas pela fraude, mas, apenas aquelas nas quais esta foi comprovada.

Pelo acórdão de fls. 20-21, resolveu o Tribunal Regional os embargos, somente para o efeito de fundamentação do acórdão embargado, assim encerrando suas considerações:

"Uma vez constatada a fraude, evidenciando-se que pelo menos cento quarenta e uma cédulas foram marcadas com grafia semelhante, a anulação da votação se impunha por vício insanável. É o que determinam os arts. 221, item III, letra c, e art. 222, do Código Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral já sufragou a tese da contaminação, no Acórdão nº 4.030 de 5 de novembro de 1966, versando a eleição de 1960, no Município de Imperatriz: "Nula é a votação contaminada com sufrágios ineficazes"... (B.E. 187/404). No caso presente, mais relevante é o motivo, eis que a fraude sequer foi negada pelo ora embargante, que apenas pretendia a apuração dos votos não identificados como viciados."

Ainda aqui ficaram vencidos dois ilustres Juízes, um dos quais o Dr. Bernardo Pio Correia Lima, conforme declaração de voto às fls. 22, que entendia que deviam ser consultados os votos que a perícia deu como válidos.

Inconformado, contra essas decisões interpôs o candidato Themístocles Carneiro Teixeira o recurso especial de fls. 24, em que alega contrariedade aos arts. 162, 220 e 221, do Código Eleitoral, além de divergência com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Subindo os autos, assim oficiou às fls. 38 o Professor Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Confirmando decisão da Junta Apuradora, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve a nulidade da votação contida na urna questionada, afirmando haver resultado provada a fraude que a contaminou.

2. Daí o recurso especial de fls. 24, fundado nas letras a e b, do inciso I, do Código Eleitoral, no qual se alega violação dos artigos 162, 219, 220 e 221 do mesmo Código e dissídio jurisprudencial, este, todavia, não identificado.

3. Não logrou o recorrente demonstrar a ofensa aos apontados dispositivos legais, um dos quais, aliás, constitui fundamento do acórdão recorrido (art. 221, III, c). Quanto ao dissídio jurisprudencial, o único acórdão que o recurso menciona é do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e não serve para fundamentá-lo.

4. A falta de seus pressupostos legais, opinamos pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

voto.

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente. Também não vislumbro nas decisões recorridas, seja ofensa aos preceitos mencionados do Código Eleitoral, seja o alegado dissídio de julgados.

Com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.603 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Themístocles Carneiro Teixeira, candidato a Deputado Federal pela ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.948

Recurso nº 3.628 — Classe IV — Amazonas (Manaus)

— Não conhecimento de recurso especial trazendo matéria preclusa e como tal já declarada em acórdão anterior.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 31-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Verifica-se destes autos, bem ainda dos que respeitam ao Recurso Eleitoral nº 3.558, Classe IV, em apenso, que o Tribunal Regional do Amazonas, recebendo, do pleito de 15 de novembro de 1970, os resultados da apuração da 10ª Zona Eleitoral, da qual não houvera recurso, entendeu, após várias diligências que mandou realizar, de anular, por fraude, toda a votação apurada.

Raimundo Gomes de Araújo Parente, da ARENA, que estaria entre os deputados eleitos se computada aquela votação, e que, com a anulação da 10ª Zona, ficaria como primeiro suplente, interpsó recurso especial da decisão.

Pelo Acórdão nº 4.855, de 29 de abril deste ano, de que foi relator o eminente Ministro Célio Silva, este Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, unanimemente.

A ementa lavrada esclarece:

“1) Tribunal Regional Eleitoral que, de ofício, reabriu a fase do exame da validade da votação; promoveu diligências, negando aos partidos políticos o direito de acompanhá-las; e, finalmente, anulou votação, cuja validade fôra decidida pela Junta Apuradora, com trânsito em julgado.

2) Decisão tomada sem amparo legal — Ausência de competência para decidir como decidiu — Cerceamento de defesa.

3) Recurso especial conhecido e provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a validade da votação decidida pela Junta Apuradora, devendo a Comissão Apuradora computar o resultado da apuração e prosseguir nas demais medidas constantes dos arts. 199 e seguintes do Código Eleitoral, tudo sem prejuízo das providências, por parte da Corregedoria Eleitoral, para apuração e punição do responsável, ou responsáveis, pela possível fraude eleitoral” (Autos do Recurso nº 3.558, em apenso, fls. 244).

Desse Acórdão, Rafael Faraco, da mesma ARENA, que fôra considerado eleito em decorrência da decisão do Regional que vinha de ser reformada, opôs embargos de declaração que foram conhecidos e rejeitados, colhendo-se da ementa do Acórdão número 4.893, neles proferido em 1º de junho:

“I) Embargos de declaração opostos por terceiro. Sua legitimidade. Terceiro que possa ser atingido pela eficácia natural da sentença é parte legítima para a ela opor-se, inclusive por embargos de declaração.

II) Não havendo no acórdão pontos obscuros, contraditórios ou omissos, rejeitam-se os embargos de declaração” (Autos do Recurso nº 3.558, em apenso, fls. 304).

Comunicada a decisão no recurso especial ao Tribunal *a quo*, sua Comissão Apuradora, computando o resultado da apuração da 10ª Zona, procedeu a novos cálculos, apresentando o relatório previsto no § 5º, do art. 199, do Código Eleitoral (fls. 2-42), dando-se vista do mesmo aos partidos e candidatos, na forma do art. 200 (fls. 44-46).

Rafael Faraco, dizendo-se inconformado e na iminência de ser prejudicado com as conclusões da Comissão Apuradora que o deixavam, em votação, aquém do Sr. Raimundo Parente — apresentou, com invocação do § 1º, do art. 200 citado, reclamação contra o relatório, acompanhada de diversos documentos, entre eles os que o Tribunal Regional anteriormente considerara para anular a votação da 10ª Zona (fls. 51-58).

A Comissão Apuradora não conheceu, preliminarmente, da reclamação, por entender que, de acordo com o § 1º, do art. 200, do Código, somente os partidos têm legitimidade para impugnar os re-

latórios, citando, nesse sentido, o Acórdão nº 2.794, de 1959, deste Tribunal (fls. 132/133).

Falou, a seguir, a douta Procuradoria Regional, nos termos que lei:

“Vêm-nos à apreciação o Relatório apresentado a este Egrégio Tribunal pela douta Comissão Apuradora das eleições realizadas no dia 15-11-70, trazendo no seu bôjo reclamação formulada pelo candidato Rafael Faraco, através seu advogado, que objetiva a decretação da nulidade das 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Seções, que funcionaram na 10ª Zona Eleitoral.

Tal reclamação, entretanto, nesta fase do processo, só poderia visar à recontagem ou erro de cálculo, eis que já não é permitido ao Tribunal decretar nulidades que não hajam sido argüidas em recursos regulares e tempestivos.

Não há negar, são sugestivos os docs. de fls. 78-89 que estão a demonstrar, gritantemente, a fraude ocorrida nas 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Seções da 10ª Zona Eleitoral.

Mas, o que colhemos do venerando acórdão proferido no Recurso de Diplomação nº 3.558, a que estamos dando cumprimento, e que, ao cassar a decisão proferida por este Egrégio Tribunal, deu pela validade da apuração da 10ª Zona, determinando se prosseguisse nas demais medidas do art. 199 e seguintes do Código Eleitoral, sendo de ressaltar o voto do Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg, quando declara que o Egrégio Tribunal *a quo*, “não mais poderia proferir decisão sobre a apuração desde que, na forma do disposto no art. 197, II, do Código Eleitoral, somente lhe é dado nessa fase apreciar recursos e resolver dúvidas.”

Do mesmo passo o telex apensado às folhas 138, esclarece que o acórdão proferido no recurso nº 3.558, “não mandou diplomar quem quer que seja. Mandou, isto sim, que a Comissão Apuradora computasse o resultado da apuração e, observadas as prescrições legais, confirmasse ou invalidasse os diplomas expedidos, conforme determina o art. 217, parágrafo único, do Código Eleitoral.”

Não vemos, pois, pesar nosso, como possa o Egrégio Tribunal deferir a reclamação apresentada pelo candidato Rafael Faraco, ainda que, se dissentindo da decisão da douta Comissão Apuradora, de fls. 132, reconhecessemos qualidade ao candidato para reclamar —, porque, o provimento da reclamação, implicaria em desrespeito ao venerando acórdão a que estamos dando cumprimento.” (fls. 144-145).

A fls. 201-202 vem noticiada a decisão do Tribunal Regional:

“Em preliminar, o Tribunal não acolheu, por amorria, a decisão da Comissão Apuradora, de que o Deputado Rafael Faraco era parte ilegítima para pleitear junto a mesma e, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Deputado Rafael Faraco, e, em consequência, aprovou o Relatório da Comissão Apuradora, importando na proclamação do Doutor Raimundo Gomes de Araújo Parente, como eleito para Deputado Federal e marcou a próxima sessão para a devida diplomação”.

Dessa decisão, interpsó Rafael Faraco o recurso especial ora em julgamento, à invocação das alíneas a e b, do art. 276, do Código Eleitoral. Aponta violados os arts. 216, 261 e seu § 3º, 166, §§ 1º e 2º, 175, II, 220, II, e parágrafo único, todos do mesmo Código. Indica divergência do julgado recorrido com o Acórdão nº 4.832, deste Tribunal.

Subindo o recurso e apensados aos autos, por requerimento da digna Procuradoria-Geral, os do Recurso nº 3.558, antes referido neste relatório, oficiou o ilustre Procurador Dr. Oscar Corrêa Pina.

Em seu alentado parecer de fls. 212-232, após um histórico minucioso de toda a questão, concluiu não reexaminável a matéria, face ao anterior pronunciamento do Tribunal, no Recurso nº 3.558, opinando pelo não conhecimento do apelo, por incabível.

Avulta da parte conclusiva desse pronunciamento:

"A matéria discutida pelo recorrente é a mesma apreciada, anteriormente, pelo ilustre Tribunal Regional, quando, *de ofício*, anulou a votação da 10ª Zona Eleitoral, em face da prova pericial, que concluiu pela ocorrência de fraude.

Se, naquela oportunidade, antes da proclamação dos eleitos, o ilustre Tribunal Regional não tinha competência para, *de ofício*, anular a votação, muito embora comprovada a fraude, pois a sua validade fôra decidida pela Junta Apuradora, *com trânsito em julgado*, confirme decidiu, em recurso, o E. Tribunal Superior, muito menos poderia fazê-lo, *posteriormente*, ainda que em parte, sem transgredir a mencionada decisão, que dera provimento ao Recurso nº 3.558, para *restabelecer a validade da votação*, cujo resultado deveria ser computado pela Comissão Apuradora, observados os artigos 199 e seguintes do Código Eleitoral.

Manifestando-se, então, pelo provimento do recurso, acentuou o eminente Ministro Armando Rollemberg (*ut doc.* de fls. 77; autos em apenso, fls. 258), *verbis*:

"Na forma do disposto no art. 169 do Código Eleitoral as impugnações sobre a apuração são feitas no decorrer desta e, se rejeitadas, cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, o qual deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas.

Ora, se o Delegado do MDB teve condições para apresentar impugnação e fazer constar da ata geral de apuração que fôra ameaçado de morte, o teria tido para recorrer da decisão que rejeitou a impugnação que apresentara.

Não o tendo feito, o Tribunal Regional Eleitoral não mais poderia proferir decisão sobre a apuração desde que, na forma do disposto no art. 197, I, do Código Eleitoral, somente lhe é dada nessa fase apreciar recursos e resolver dúvidas.

O que poderia e, mais do que isso, deveria fazer, era determinar a apuração da fraude e promover a punição dos seus autores que, se candidatos afinal eleitos, além das penas consequentes aos delitos incorreriam na perda do mandato obtido."

Aprovando o relatório da Comissão Apuradora, fls. 3-5, que computara a votação da décima zona eleitoral, cuja validade fôra decidida pela Junta Apuradora, *com trânsito em julgado*, o ilustre Tribunal Regional não contrariou o art. 39 da Constituição e os dispositivos da lei eleitoral indicados pelo recorrente, mas se limitou a dar cumprimento ao julgado do E. Tribunal Superior que, em provimento ao Recurso nº 3.558, *restabeleceu a validade da votação impugnada pelo recorrente*.

Acentue-se, por outro lado, que não ocorre o alegado dissídio jurisprudencial; que autorizaria o conhecimento do recurso, pois, na hipótese examinada no Recurso nº 3.548, Classe IV, do Piauí (Acórdão nº 4.832, de 13 de abril de 1971), *ut doc.* de fls. 160 verso, *fôra interposto recurso contra a apuração*, do qual não conhecera o Tribunal Regional, ao passo que, no caso, *nenhum recurso foi interposto*, tendo

sido a validade da votação decidida pela Junta Apuradora, *com trânsito em julgado*.

A matéria discutida pelo recorrente é dirigida, em verdade, contra a decisão do E. Tribunal Superior que, em provimento ao Recurso nº 3.558, *restabeleceu a validade da votação impugnada*." (fls. 229-231).

E o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Relembro ao Tribunal o Recurso nº 3.558, e a decisão nele proferida.

Eis trechos desse recurso:

"Argui-se a ilegitimidade do Egrégio Tribunal recorrido para decidir como decidiu, eis que lhe fugia oportunidade para tanto, em face de dois aspectos básicos;

- a) matéria fora de suas atribuições;
- b) ausência de recurso específico.

Com efeito, não competia ao Tribunal Regional examinar assunto estranho ao que dispõe o Código Eleitoral, cujo art. 29 assim determina:

"Compete aos Tribunais Regionais:

II — Julgar os recursos interpostos:

- a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais."

Na hipótese dos autos, não houve recurso, quer formulado pelos Partidos interessados, quer pela Junta, quando decidiu apurar as urnas, depois de realizadas as providências legais que reputou cabíveis.

Se não houve recurso, não podia o Tribunal Regional, *data venia*, estender sua competência para casos outros emergentes e suscitados *extra tempore*, pois que ela é restrita àquilo que a lei declara e nada mais."

"Ora, se os Tribunais Regionais têm competência, segundo o art. 29, para julgar os recursos interpostos dos atos e decisões dos Juizes e Juntas Eleitorais, segue-se que somente mediante a presença de um recurso próprio poderia o Tribunal Regional do Amazonas conhecer de qualquer matéria relacionada com a apuração procedida nas urnas da 10ª Zona do Estado do Amazonas.

Sua decisão, por conseguinte, proferida com a presença real de um recurso, importou em ir além do que a lei lhe outorgou, criando uma forma de conhecimento inteiramente estranha ao Código Eleitoral, tornando-se, por isso, *nula de pleno direito*.

2 — Também a ausência comprovada de qualquer recurso a respeito, quer dos representantes dos Partidos interessados no pleito, quer mesmo de ofício por parte da Junta, torna o Venerando Aresto suscetível de integral reforma.

Veja-se o caso da 10ª Zona:

"A Junta Apuradora respectiva, em face de protesto formulado por um dos Delegados do Movimento Democrático Brasileiro, deliberou mandar proceder perícia nas urnas que serviram às eleições. Nomeou perito e, não estando presente o Representante Ministerial, nomeou um servidor *ad hoc* para acompanhar o exame. Feita a perícia, o perito comprovou a integridade das urnas, discriminando uma por uma e terminando por declarar nada existir que indicasse sinais de violação. Com essa assertiva, a Junta resolveu mandar proceder à apuração e dessa decisão nenhum recurso foi interposto, quer por parte da agremiação que protestara, quer por parte do Mi-

nistério Público e ainda mesmo por parte da Junta. A Ata de Apuração é precisa, minuciosa, detalhada e os resultados foram obtidos e proclamados. A decisão, assim, feriu o artigo 181 do Código Eleitoral.

Com a ausência de atividade recursal, tornou-se a decisão da Junta irrecorrível, pois que, julgado o protesto, de seu julgamento nenhum recurso foi apresentado, notando-se que na realização da perícia foram observados os requisitos legais do art. 165, § 1º e seus incisos. Decidida a validade do pleito, os interessados não usaram do recurso previsto no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral.

Por outro lado, em não havendo recurso, a decisão assumiu cunho definitivo, pois que o art. 171 declara que:

"Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato de apuração, contra as nulidades argüidas".

De onde se ressalta a circunstância de que o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas assumiu papel que lhe não cabia, porquanto a matéria se tornara impossível de nova apreciação em face do instituto da preclusão, que veda a reabertura de nova discussão sobre caso que não tenha sido objeto de recurso próprio."

"Isso tem sido apreciado vezes várias por esse Egrégio Tribunal Superior, que vem sempre proclamando a necessidade da presença de um recurso para legitimar a competência julgadora dos Tribunais Regionais. Assim:

— "Decisão de Junta Apuradora, transitada em julgado, não pode ser reformada pelo TRE" (Boletim Eleitoral nº 14, págs. 40-42).

"— Da decisão da Junta Apuradora, anulando a votação da 20ª Seção da 9ª Zona, por terem os trabalhos desse colégio eleitoral sido encerrados exatamente às dezesseis horas, conforme consta da respectiva ata, *nenhum recurso, quer voluntário, quer "ex officio", foi interposto para o Tribunal. Transitou, portanto, em julgado*" (idem, idem).

"6 — Sustenta o Venerando Acórdão recorrido que houve violação das urnas e adulteração de documentos.

Ocorre, porém, que no momento da apuração e após a perícia, declarou a Junta que as urnas e os respectivos papéis estavam perfeitos. Isso se encontra explicitamente da Ata Final de Apuração. Se estavam perfeitos no momento aludido, como então o Tribunal, "a posteriori", em perícia de violação em urnas já abertas no instante pertinente, veio encontrar fraudes e outros motivos?

Observe-se que as urnas, depois de apuração seu conteúdo e fornecido o resultado, ficaram na comarca, como deveriam ficar, e mais tarde vieram para esta capital e entregues ao Tribunal, sem que se saiba como e por ordem de quem, em violação flagrante do art. 183 do Código Eleitoral, que manda recolher as cédulas às urnas e estas fechadas e lacradas para posterior incineração (art. 185), na própria sede da Junta.

Se estavam perfeitos os documentos e cédulas na ocasião da apuração, repita-se, e se os peritos nomeados ilegalmente pelo Tribunal encontraram sinais de violação e de fraude, conclui-se que esses atos inexistiam naquele instante e foram praticados depois, entre o ponto da apuração final pela dita Junta e a

viagem estranha, sem proteção, sem garantia, sem cobertura legal, para esta Capital."

.....
Por tais motivos, espera o recorrente, seja dado provimento ao presente recurso e, em consequência, anulada a decisão recorrida, validando-se por inteiro a apuração procedida pela Junta Eleitoral da 10ª Zona, Fonte Boa." (fls. 185-194 — grifos do original).

Foi ele conhecido e provido, nos termos claros da ementa, que releio, de fls. 244:

"1) Tribunal Regional Eleitoral que, de ofício, reabriu a fase do exame da validade da votação; promoveu diligências, negando aos partidos políticos o direito de acompanhá-las; e, finalmente, anulou votação, cuja validade fora decidida pela Junta Apuradora, com trânsito em julgado.

2) Decisão tomada sem amparo legal — Ausência de competência para decidir como decidiu — Cerceamento de defesa.

3) Recurso especial conhecido e provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a validade da votação decidida pela Junta Apuradora, devendo a Comissão Apuradora computar o resultado da apuração e prosseguir nas demais medidas constantes dos arts. 199 e seguintes do Código Eleitoral, tudo sem prejuízo das providências, por parte da Corregedoria Regional Eleitoral, para apuração e punição do responsável, ou responsáveis, pela possível fraude eleitoral."

Em cumprimento a essa decisão, o Tribunal a quo prosseguiu nas medidas constantes dos artigos 199 e seguintes do Código Eleitoral.

Pretendeu, contudo, o ora recorrente, valer-se do disposto no § 1º, do art. 200, do Código, que permite reclamação ao relatório da Comissão Apuradora, tentando obter que o Tribunal Regional reapreciasse a votação da 10ª Zona, separando votos bons de viciados, e concluindo:

"Na verdade, não se justifica jamais confundir ou identificar "restabelecer a validade da votação decidida pela Junta Apuradora" das eleições dos Municípios de Fonte Boa e de Jutai, com ato que significaria revalidação total e simplesmente, mediante compulsão de Boletins, Mapas e Atas, a eleição dos Municípios referidos, que constituem a 10ª Zona Eleitoral" (fls. 58).

É flagrante a improcedência da pretensão, em que, agora neste recurso, se insiste.

O fulcro da decisão anterior deste Tribunal esteve, por exato, na falta de competência do Regional para invalidar apuração feita pela Junta sem recurso.

A esse propósito, as palavras do voto do relator, o eminente Ministro Célio Silva:

"Em se tratando de apuração, a competência dos Tribunais Regionais é a definida no art. 197 do Código Eleitoral, na qual não se inclui a de reabrir a fase do exame da validade da votação, a de promover diligências ou a de anular votação cuja validade fora decidida pela Junta Apuradora, com trânsito em julgado" (fls. 255-256 dos autos respectivos).

Em embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, reiterou o digno Ministro:

"O art. 158, II, do Código Eleitoral não tem o alcance que dele procura tirar o embargante. Ai, com todas as letras, está dito que os Tribunais Regionais procederão a apuração "de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais".

As Juntas Eleitorais promovem, na realidade, a apuração; enviam os resultados parciais aos Tribunais Regionais e estes, por suas Comissões Apuradoras, exercem a competência contida no art. 197 do Código Eleitoral, em cujo elenco não se encontra a de *ex officio* reabrir a fase da apuração levada a efeito pelas Juntas Eleitorais e decidir sobre a validade, ou não, dessa apuração" (idem. fls. 311).

Retalmente, estabelece o art. 197 que na apuração compete ao Tribunal Regional resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade em grau de recurso; após isso, fazer a computação, determinar quocientes, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas.

Ora, no caso, exatamente porque as dúvidas surgidas na apuração foram decididas pela Junta, e da apuração não houve recurso, falecia competência ao Regional para reabrir a etapa ultrapassada.

Insiste, porém, o recorrente em reabri-la, o que é impossível, face à lei e ao próprio acórdão deste Tribunal que a aplicou.

Toda a argumentação do recorrente, trazido nos autos e pela sustentação oral de seu ilustre patrono esbarra, realmente, no julgado anterior deste Tribunal, que equivaleu, mesmo, a uma correção do processo eleitoral, subvertido pela decisão *ex officio* do Tribunal *a quo*.

É necessário que bem se entenda.

A fraude é um mal a ser coibido por si mesmo e porque, no campo eleitoral, subverte o princípio da própria legitimidade do poder.

Entretanto, a intranquilidade e a insegurança nas relações jurídicas é outro mal, é subversão a ser, da mesma forma coibida.

O Código Eleitoral procura atender, bem dosadamente, a ambos os desideratos: ao primeiro, cercando de todas as garantias a lisura das eleições, fornecendo aos patriotas, candidatos e eleitores meios de fiscalização delas e de insurreição contra seus vícios.

Mas se fosse só essa a preocupação da lei, não teria ela trazido em seu bojo, como o fez, o instituto da preclusão.

Ao contrário, porque é de interesse geral, de ordem pública, que as contendas tenham limite no tempo, e sendo mal enorme no campo eleitoral a perpetuação das lides, levando insegurança ao próprio funcionamento do Poder, deu ênfase, o Código, ao instituto da preclusão, como talvez a nenhum outro processo a lei dá. Domina, ele, veementemente, a lei eleitoral. Não se pode desconhecer o princípio, tão de ordem pública, quanto o da legitimidade de representação.

Invocando, cegamente, esse último, incide o recorrente no mesmo erro da decisão que aqui foi reformada.

Não conheço do recurso, dirigido, como notou a Ilustre Procuradoria-Geral, contra o aresto deste Tribunal que, arrimado na lei — da qual o julgador não pode fugir — fez o processo eleitoral retomar seu curso normal.

Não merece reparos a decisão recorrida que, desacolhendo incabível reclamação, manteve apuração juridicamente válida. E consigno que, se essa apuração veio, afinal, a importar na diplomação do Sr. Raimundo Parente, seu mandato é mostra inviolável a perquirições numéricas ligadas à computação ou não de votações já apuradas em definitivo — matéria preclusa e assim já declarada por este Tribunal.

E reafirmo o que no acórdão no Recurso número 3.558 afirmara este Tribunal: isso sem prejuízo das providências, por parte da Corregedoria Regional Eleitoral, para no campo penal, apurar-se a possível fraude, e punir-se quem for por ela responsável.

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, a conclusão do exaustivo e brilhante

voto do eminente Relator é a mesma daquela a que cheguei, do estudo que fiz do processo no sentido de não conhecer do apelo.

Tenho para mim que o Egrégio Tribunal do Amazonas nada mais fez senão cumprir a decisão do Recurso nº 3.558, deste Tribunal, esclarecendo S. Ex.^a muito bem que já estaria ultrapassada esta fase perante o Tribunal.

De sorte, Senhor Presidente, que também não enxergo a violação da lei federal, invocada pelo ilustre advogado, da tribuna. Como o eminente Relator, portanto, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Acompanho o eminente Ministro-Relator, fazendo votos para que a Justiça do Amazonas prossiga no processo para apurar a responsabilidade da fraude, se houver.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator. O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas nada mais fez que aplicar as normas do art. 199 do Código Eleitoral, tendo em conta o art. 117, parágrafo único, do mesmo Código. Não vejo, assim, na decisão recorrida, nenhuma ofensa à lei.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Nada tenho a acrescentar ao brilhante voto do eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, diante do minucioso voto do eminente Relator e das considerações feitas pelos demais Ministros, nada mais há que se acrescentar. Acompanho os votos já proferidos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.628 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Rafael Faraço — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Sessão de 29-11-71).

ACÓRDÃO Nº 4.949

Mandado de Segurança nº 400 — Classe II — Amazonas (Manaus)

Mandado de segurança prejudicado

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 31-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Faraco contra decisão da Comissão Apuradora do Tribunal Regional do Amazonas que, computando votação da 10ª Zona Eleitoral do Estado, decidiu diplomar o Sr. Raimundo Gomes de Araújo Parente como Deputado Federal.

O eminente Ministro Célio Silva, que me antecedeu como relator do pedido, proferiu o seguinte despacho:

"Em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. Todavia, a jurisprudência deste Tribunal, considerando que os recursos eleitorais não tem efeito suspensivo, admite o *writ of mandamus* para os casos relevantes e urgentes, sem prejuízo do recurso próprio.

O caso dos autos encontra-se amparado por tal jurisprudência.

Assim e por entender que, na espécie, ocorre a hipótese prevista no art. 7º, II, da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951, concedo liminarmente a medida, para determinar ao Egregio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que dê fiel cumprimento ao disposto no art. 261, § 3º, do Código Eleitoral, aguardando que lhe sejam comunicadas as decisões referentes aos demais recursos em tramitação neste Tribunal, que podem importar na alteração do resultado do pleito para a Câmara dos Deputados.

Solicitem-se as informações". (fls. 13-14).

O Tribunal impetrado, por telegrama a fls. 34, informa que, atendendo a liminar, resolvera anular a proclamação e diplomação que já houvera feito do Sr. Raimundo Parente.

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, a fls. 89-100, entende incabível o pedido porque, por via obliqua, se substituiria ele ao recurso próprio — contra a diplomação do Sr. Raimundo Parente, que como se vê do telex de fls. 36, fora interposto pelo próprio impetrante.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — ataca à decisão proferida, nesta sessão, no Recurso nº 3.628, julgo prejudicado o pedido, cassando a medida liminar, restabelecida, em consequência, a diplomação, que já se efetuará, do Senhor Raimundo Parente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 400 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Impetrante: Rafael Faraco, Deputado Federal diplomado — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Julgou-se prejudicado, cassando-se em consequência a medida liminar por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 29-11-71).

ACÓRDÃO Nº 5.443

Recurso nº 4.057 — Classe IV — Piauí
(Conceição do Canindé)

Acórdão de Tribunal Regional que proclama sua incompetência para decidir originariamente sobre pedido de nulidade de eleições municipais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 16 de agosto de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 12-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Noticiam os autos que Narciso Brasileiro dos Passos, que fora candidato a Prefeito de Conceição do Canindé pela ARENA-2, dirigiu ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em data de 22 de janeiro do corrente ano de 1973, pedido de nulidade das eleições realizadas naquele município em 15 de novembro de 1972, nas quais se elegeu, para a Prefeitura, Anísia Marques de Carvalho Buenos Aires, candidata da sublegenda ARENA-1.

Fundou-se o pedido na decisão proferida pelo próprio Tribunal Regional no dia 27 de dezembro de 1972, que, em processo de excusação de eleitores promovido pelo mesmo Narciso Brasileiro dos Passos, viera a determinar o cancelamento de 56 inscrições eleitorais, por falta de domicílio eleitoral.

Apontou, o peticionário, o fato de que a candidatura da ARENA-1, recebendo 998 votos, obtivera uma maioria de apenas 27 votos, vez que a ele, o outro candidato, foram dados 971 votos.

E que, sendo a diferença de 27 votos numericamente inferior às inscrições canceladas, em número de 56, aplicar-se-ia a norma do parágrafo único, do art. 72, do Código Eleitoral, que estabelece:

"Tratando-se de inscrição contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária, ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário".

Foi o pedido contestado pela candidata eleita, que deu ênfase à preclusão. Segundo ela, desde que estava *sub judice*, por provocação do interessado, a inscrição dos 56 eleitores, deverá ele, no momento da votação, ter impugnado os votos daqueles perante a mesa receptora, quando, então, esses votos teriam sido tomados em separado. Não o tendo feito, inviável o recurso que, afinal, e contra a votação.

O aresto do E. Tribunal a quo não conheceu do pedido, pelos fundamentos constantes da ementa, que lei (fls. 23):

"Pedido de nulidade de eleição municipal deve ser dirigido ao Juiz Eleitoral da zona.

Não se conhece de pedido feito ao TRE, a que só em grau de recurso cabe apreciar o assunto".

Consignam as notas do acórdão que dois juízes não conheciam da espécie pela preclusão.

O postulante interpôs, então, o presente recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 25-27), expondo, primeiramente, que o pedido se dirigira ao Tribunal por não mais ter competência o Juiz de primeiro grau, eis que já homologados os resultados das eleições, e, afinal, apontando a vulneração do antes citado parágrafo único do art. 72 do Código.

O digno Presidente do Tribunal *a quo* achou por bem mandar seguir o recurso para exame pela instância superior, não obstante haver consignado (fls. 28):

"...

A decisão recorrida, não conhecendo de um pedido dirigido diretamente ao Tribunal, que pretendia a anulação de pleito municipal, quando já decorreram todos os prazos, e de cuja eleição e apuração o ora recorrente não fez, em tempo hábil, qualquer impugnação ou recurso, não malferiu a disposição legal, como ao parecer do recorrente."

Contra-arrazoado o apelo (fls. 30-33), subiram os autos a este Tribunal, neles tendo oficiado o ilustre Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral, nos termos que leio (fls. 38):

"A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido, porquanto o recorrente, que se fundou na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, não demonstrou que algum dispositivo legal tivesse sido violado pelo acórdão recorrido, que se limitou a não conhecer do pedido de nulidade das eleições, por entender que, no caso, não tinha competência originária."

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Como se viu do relatório, o Tribunal Regional cingiu-se a não conhecer do pedido, por ver-se incompetente.

O recorrente não demonstra ter havido nenhuma infringência de disposição de lei por tal decisão, condição de cabimento do apelo pela alínea a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

De qualquer forma, não seria mesmo viável postular-se nulidade de eleições com pretensão base em vício na votação, quando esta não sofrera impugnação no momento próprio.

In casu, aliás, o processo das eleições já estava de todo findo, como o reconhece o próprio recorrente.

Por essas razões, não conheço, em preliminar, do apelo.

...

O Senhor Ministro Thompson Flores — Como o eminente Relator não conheço do recurso.

Para que o *Eg. Tribunal a quo* pudesse apreciar da irresignação era mister houvesse a Junta decidido através de impugnação.

Ausentes esses pressupostos o recurso não merece conhecido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.057 — PI — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Narciso Brasileiro dos Passos, candidato a Prefeito pela ARENA-2 de Conceição do Canindé (Adv. Dr. Manoel Veloso) — Recorrido: Anísia Marques de Carvalho Buenos Aires, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé pela ARENA-1 (Adv. Dr. José Coelho).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson

Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-73).

PROCESSO Nº 256

— *Pedido de nulidade de eleição municipal, deve ser dirigido ao Juiz Eleitoral da zona.*

— *Não se conhece de pedido feito ao TRE, que só em grau de recurso, cabe apreciar o assunto.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Narciso Brasileiro dos Passos, candidato a Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, nas eleições de 15 de novembro de 1972, dirigiu ao TRE, pedido de nulidade das mencionadas eleições, naquele município alegando que a candidata eleita, Anísia Marques de Carvalho Buenos Aires, obteve uma maioria de 27 votos, sendo que o TRE, atendendo pedido do recorrente, formulado antes da realização do pleito, mandou cancelar 56 eleitores, do município em referência.

Os recorridos contraminutaram, alegando a preclusão, uma vez que não houve qualquer impugnação, por ocasião da votação ou da apuração, quando já transitava na Justiça Eleitoral, pedido de cancelamento dos eleitores.

O Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, Substituto, opinou pelo não conhecimento do recurso, em vista dos eleitores terem votado validamente, uma vez que ainda não estavam excluídos.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Regional, em não conhecer do pedido, que deveria ter sido dirigido ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da zona, a quem competia julgá-lo, vindo ao TRE, somente em grau de recurso. Foram votos vencidos os Juizes Desembargador Salmon de Noronha Lustosa Nogueira e Doutor Raimundo Alves Neto, que não conheceram do recurso, por considerarem a matéria preclusa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 1973. — (Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.451

Recurso nº 4.083 — Classe IV — Agravo — Bahia (Buerarema)

Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que não admitiu recurso interposto contra acórdão que não conheceu de apelo confirmando a diplomação de Prefeito.

— *Não encontrando apoio em qualquer dos dois permissivos legais é de se negar provimento ao agravo. — A inelegibilidade alegada fundava-se no art. 1º, nº 1, letra "n", da L.C. nº 5, não escapando assim ao disposto no artigo 259 do Código Eleitoral, que só poupa os recursos fundados em matéria constitucional.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de agosto de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 12-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Agravado de despacho da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Eleitoral negando seguimento a recurso especial, interposto por Antônio José dos Santos, Delegado Especial da ARENA-2 e seis vereadores, contra a diplomação de Ernandi Sampaio Lins como Prefeito do Município de Buerarema.

Alega-se na minuta que o agravado estaria na época e está até a presente data denunciado por crime contra a administração pública e que, além de se tratar de inelegibilidade absoluta, decretável independentemente de impugnação, os agravantes não dormiram na sustentação de suas razões, apenas não conseguiram até agora fossem aplicadas as disposições do art. 58 da Resolução nº 9.224-72, como determinou o TRE em Acórdão de 7 de outubro de 1972.

Realmente o Tribunal ordenara a devolução do processo ao Juízo de Primeira Instância para que fosse "apreciada a notícia da inelegibilidade constante dos autos e oferecida a decisão de direito".

O Juiz, porém, julgou improcedente a impugnação à candidatura do agravado, por despacho de 24 de outubro seguinte (fls. 43).

O TRE não conheceu do recurso interposto dessa decisão por Acórdão de 5-1-73 que assim conclui:

"Nestas condições, não havendo a inelegibilidade sido arguida mediante hábil impugnação ao registro do candidato, na ocasião estabelecida pelo art. 5º, da Lei Complementar nº 5, a matéria há de ser considerada preclusa, como o é, e, por esta razão, não tem aplicação o inciso I, do art. 262, do Código Eleitoral".

O agravo está contraminutado às fls. 53-57.

Nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de que lhe seja negado provimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O recurso especial não encontrava apoio em qualquer dos dois permissoes legais, pois o Acórdão limitou-se a ter a matéria como preclusa, de acordo com a lei e a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral.

A inelegibilidade alegada fundava-se no art. 1º, nº I, letra n, da Lei Complementar nº 5, não escapando assim ao disposto no art. 259 do Código Eleitoral, que só poupa os recursos fundados em matéria constitucional.

Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.083 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Antônio José dos Santos, Delegado Especial da sublegenda 2 da ARENA — seção de Buerarema, Astor Vieira Souza e outros, Vereadores eleitos do supracitado município (adv. Dr. Suessell de Oliveira Dourado) — Recorrido: Arnandi Sampaio Lins, Prefeito eleito do Município de Buerarema, pela ARENA-1 (advogado: Dr. Mancel Lins).

Decisão: Negaram provimento ao Agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-73).

PARECER

Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, de vez que, não se tratando de inelegibilidade superveniente ou constitucional e nem superveniente sendo o seu conhecimento, o recurso contra a expedição de diploma, por fato anterior ao registro, não tem cabimento, por ocorrência de preclusão.

Brasília, DF, em 8 de maio de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Ass. Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5-459

Recurso nº 4.096 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Poços de Caldas)

1) O art. 111 do Código Eleitoral só tem aplicação à hipótese de nenhum partido haver alcançado o quociente eleitoral.

2) O art. 119 do mesmo Código leva à conclusão de que, existindo vagas, seu preenchimento deverá ser feito por nova eleição.

3) O art. 113 do citado Código também não poderia socorrer ao agravante, pois a convocação do suplente pressupõe vaga superveniente à eleição.

4) Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 11 de setembro de 1973. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esseve presente ao julgamento o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Em Poços de Caldas, nas eleições de 15 de novembro de 1972, para 15 cadeiras de vereador, a ARENA registrara 11 candidatos e o MDB 6.

Todos os candidatos da ARENA foram eleitos e o MDB elegeu apenas 2, sendo os demais considerados suplentes.

Assim, para uma Câmara composta de 15 vereadores, somente 13 vagas ficaram preenchidas.

Designada eleição para as duas cadeiras restantes, o MDB conseguiu, no TRE, por voto de desempate, vedar ou adiar a eleição.

Não conseguiu, entretanto, fossem-lhe atribuídos os dois lugares restantes da Câmara, pelo critério das sobras.

Inconformado, esse partido interpõe recurso especial, alegando vulneração ao art. 111 do Código Eleitoral.

Seu apelo foi, porém, indeferido, por despacho da E. Presidência do TRE, do teor seguinte (fls. 54).

Dessa decisão houve agravo de instrumento (fls. 56). Devidamente processado, à sua minuta não foram oferecidas contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 65, 16).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O recurso especial e o agravo reportam-se ao brilhantíssimo parecer do Ministro Orosimbo Nonato.

no qual se procura demonstrar que, havendo a ARENA eleito o total de seus candidatos, as duas cadeiras restantes da Câmara de Poços de Caldas deveriam, por interpretação extensiva da lei, ser preenchidas pelos candidatos do MDB.

O disposto no art. 111 do Código Eleitoral, porém, só tem aplicação à hipótese de nenhum partido haver alcançado o quociente eleitoral.

Na hipótese contrária, o art. 119 do mesmo Código leva à conclusão de que, existindo vagas, seu preenchimento deverá ser feito por nova eleição.

O art. 113 do Código Eleitoral também não poderia socorrer ao agravante, pois a convocação do suplente pressupõe vaga superveniente à eleição.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.096 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Dgeney Diniz de Melo, Eli Ramos, Victor de Carvalho, Ranulfo Figueiredo, candidatos a Vereadores pelo MDB, e diretório municipal do referido partido, de Poços de Caldas (Adv. Dr. Antônio Ribeiro Romaneli).

Decisão: Negaram provimento ao Agravo. *Decisão unânime.*

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Heli Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-9-73).

PARECER

A nosso ver, não deve ser provido o presente agravo.

Com efeito, ao contrário do que pretende o agravante, a decisão recorrida — proferida em grau de embargos de declaração recebidos, e que não consta do traslado (o que, por si só, justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal) — não violou o art. 111 do Código Eleitoral, que não se aplica a hipóteses, como a *sub judice*, em que foi alcançado o quociente eleitoral, razão por que o recurso especial não encontra apoio no dispositivo legal em que se fundou (art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral).

Brasília, DF, em 20 de agosto de 1973. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

DESPACHO

Vistos.

Apuradas as eleições para a Câmara Municipal de Poços de Caldas e feitos os cálculos recomendados, coube à ARENA 13 (treze) cadeiras na composição daquele legislativo e, ao MDB, apenas 2 (duas).

Atendendo a que a ARENA não tinha candidatos registrados para preencher — pelo critério das sobras — os dois últimos lugares, pretende o MDB que esses lhe sejam atribuídos, e não declarados vagos, como o foram.

Indeferida, finalmente (Acórdão nº 67-73), a pretensão, manifesta o Recurso Especial de fls. e fls., por entender ofendida, no caso, a norma do art. 111 do Código Eleitoral.

Razão, porém, não lhe assiste.

Da leitura atenta do invocado inciso, vê-se, sem esforço, que a forma de os candidatos serem considerados eleitos vereadores, nele estabelecida, só é aplicável "Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral..." — o que não é o caso dos autos.

A hipótese apreciada — preenchimento de sobras — depois de conhecidos os eleitos pelo quociente

partidário — está prevista, isto sim, no art. 109 do Código Eleitoral, onde, em seu § 1º, encontramos:

"O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos".

E o art. 113 determina que:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato".

Desarte, em que pesem as razões expendidas pelo recorrente, ilustradas com o brilhante parecer do Ministro Orlando Nonato, considerando inaplicável, na espécie, o art. 111 do Código Eleitoral e, não dando como ofendido qualquer outro texto legal, inadmito o recurso.

P. I.

Belo Horizonte, 23 de março de 1973. — Gerson de Abreu e Silva, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 5.460

Recurso nº 4.099 — Classe IV — Paraíba (Pombal)

Cassação de mandato — Vereador — Infidelidade partidária. — Não concessão de recurso especial — baseado no art. 216, "a", do Código Eleitoral — visto como, ao contrário do alegado pelo recorrente, estava preenchido o requisito do art. 11 da Lei nº 5.052-11, por ter sido a representação feita pela Comissão Executiva do Diretório Regional, após solicitação ao Diretório Municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conceder o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de setembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

(Publicado no D.J. de 6-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — José Benigno de Sousa interpõe recurso especial de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo representação da Comissão Executiva do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, decretou a perda de mandato do recorrente, visto, como, eleito vereador por esse partido, filiara-se, depois, à ARENA.

Provendo o agravo de instrumento (R.E. número 3.918*), este Tribunal determinou a subida do recurso especial, para melhor exame.

O recorrente, em primeiro pedido (fls. 96 a 98) alegou que se filiara à ARENA no dia 28 de agosto de 1971 e não a 15 de setembro seguinte, como admitira o Tribunal Regional. Achava-se, assim, livre de sanções por infidelidade partidária, como se deduz do art. 124 da Lei Orgânica dos Partidos em sua atual redação.

Em um segundo pedido (fls. 102-104) passou a alegar ofensa ao art. 77 da mesma lei, por ter o Diretório Regional agido fora do prazo e sem a devida legitimação.

Argumenta:

"Fora do prazo e, sem competência legal, o Diretório Regional do MDB promove a representação, num flagrante desrespeito à legislação reguladora do assunto. Primeiro, por-

que: a iniciativa deveria partir da Comissão Executiva Municipal ou do Diretório, e, primeiramente, pedindo aquiescência de que fala o § 3º, do art. 108, da citada Resolução de nº 9.252, prevista no art. 77 da Lei nº 5.682."

Sustentou, ainda, divergência de interpretação com o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em hipótese idêntica.

O recorrido não ofereceu contra-razões (folhas 128 v.).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (parecer de fls. 132, ler). É o relatório.

(*) Acórdão nº 6.330, publicado no B.E. nº 263.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O segundo fundamento do recurso — divergência de jurisprudência — no julgamento do agravo já havia sido considerado improcedente, não só por inexistir a alegada divergência, como porque não se fez prova do teor da decisão dita divergente.

Relativamente a ofensa de disposição expressa de lei, a decisão do agravo julgou possível a vulneração do art. 124 da Lei nº 5.682-71 em sua atual redação, visto como o recorrente estaria realmente livre de sanção, por infidelidade partidária, se houvesse se filiado a outro partido, diferente daquele pelo qual se elegeu, anteriormente à data de vigência dessa lei.

Ocorre, porém, como salientou a decisão recorrida, que a única prova concludente sobre a data da filiação continua sendo o ofício da comunicação feita pelo recorrente ao Juiz, no qual ele confessa que pertencera ao MDB "até a data de hoje, isto é, até a data da comunicação: 15 de setembro de 1971.

Além disso o recorrente desistiu do recurso em que alegara ofensa ao art. 124, passando a sustentar, em nova petição, a vulneração do art. 77 da mesma lei, por falta de prévia solicitação da aquiescência do Diretório Regional, que esse dispositivo considera necessária à representação.

Realmente a infidelidade cometida por Vereador é tratada pela lei de modo particular, ficando a seção municipal submetida ao beneplácito do Diretório Regional.

Mas, no caso, a representação foi ajuizada pela própria Comissão Executiva do Diretório Regional, após solicitação dos membros do Diretório Municipal, segundo ofício do Presidente, às fls. 4.

Havia, portanto, perfeita legitimidade do recorrente, que não vulnerou, antes cumpriu a determinação do art. 77 da Lei Orgânica.

Não conheço do recurso, que não encontra apoio em nenhum dos pressupostos legais alegados.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.099 — PB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: José Benigno de Souza, Vereador à Câmara Municipal de Pombal (Adv. Dr. Uirajara de Mello).

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alokmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Caturunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 20-9-73).

PARECER

A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido, por não se enquadrar no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral.

Com efeito, no caso, não há violação da letra da lei, nem divergência jurisprudencial, conforme demonstra, de maneira irretorquível, o despacho às fls. 114-6 dos autos.

Tendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba entendido que se provara ter sido a 15 de setembro de 1971 que o MDB de Pombal (PB) tomou conhecimento da atitude do recorrente, foi estritamente observado o art. 76 da Lei nº 5.682-71, no tocante à legitimação para representar e ao prazo de propositura da representação.

Por outro lado, o acórdão recorrido não divergiu da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como pretende o recorrente, porquanto a decisão deste diz respeito a hipótese ocorrida e examinada à luz da legislação anterior à Lei número 5.697-71.

Brasília, DF, em 3 de setembro de 1973. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

PROCESSO Nº 1.390

ACÓRDÃO

Ementa: Perderá o mandato o vereador que deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, o que será decretado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Esse pronunciamento do TRE será provocado mediante representação ajuizada na forma e nos prazos fixados nos arts. 75 e 76 da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

RECURSO Nº 4.099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos nº 1.390-71, em que o Movimento Democrático Brasileiro representa contra o Vereador José Benigno de Sousa, da Câmara Municipal de Pombal, por ato de infidelidade partidária,

Acorda o TRE da Paraíba, sem discrepância de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em, rejeitando a preliminar de decadência, acolher a representação para o fim de decretar a perda do mandato do Vereador José Benigno de Sousa, da Câmara Municipal de Pombal, nos termos dos arts. 72, 75 e 76 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

O Movimento Democrático Brasileiro representou contra José Benigno de Sousa, da Câmara Municipal de Pombal, por ter ele abandonado ditos quadros partidários, ingressando na Aliança Renovadora Nacional.

A representação, devidamente formalizada e acompanhada de documentos, emanou da Comissão Executiva do Diretório Regional do MDB, que procedeu por provocação do Diretório Municipal de Pombal — fls. 2 a 7.

Recebido o expediente e citado o representado, ofereceu ele contestação onde suscitou, em preliminar, a decadência do possível direito que assistiria ao MDB de pleitear a cassação do seu mandato, por excesso do prazo estatuído no art. 75 da Lei nº 5.682-71.

No mérito sustentou que, ao invés de se ter filiado à ARENA no dia 15 de setembro, conforme a inicial, seu ingresso nesse Partido ocorreu em data de 28 de agosto de 1971, de forma pública e solene, em casa de pessoa grada e na presença de inúmeros e novos correligionários. Apenas deixou para comunicar sua atitude ao MDB no dia 15 de setembro, encontrando-se, de qualquer forma, amparado pela ressalva expressa do art. 123 da Lei número 5.682-71, com as modificações ali introduzidas pela Lei nº 5.697, de 27-8-71.

Solicitou audiência de testemunhas, cujo rol indicou, fazendo juntar documentos — fls. 26 a 29.

Para produção da prova testemunhal foram expedidas duas Cartas de Ordem, havendo o representado, desistido de fazer depor uma testemunha, enquanto uma outra não chegou a ser ouvida por não ter sido encontrada — fls. 31 verso, 35, 43, 50, 54, 69, 74 e 82.

Oferecidas razões finais, a Procuradoria Regional opinou pela procedência da representação, tendo o julgamento sido precedido de "aviso", inserido no *Diário da Justiça*, onde são costumadamente publicados os expedientes deste Tribunal Regional — fls. 87, 90, 90 verso, 91 e 92.

Este o relatório.

Vencida unanimemente a preliminar de decadência da representação.

O MDB somente tomou conhecimento da atitude do Vereador no dia 15 de setembro (doc. de fls. 6, confirmado pelo item "c" da contestação), podendo, dentro de trinta dias, formular a representação pelo seu Diretório Municipal ou, nos trinta dias subsequentes, pelo Diretório Regional — Lei nº 5.682-71, art. 78, § 1º.

Ora, esse segundo prazo, que somado ao primeiro totalizava sessenta dias, somente veio a se extinguir em data de 14 de novembro. Mas a representação foi protocolada na portaria do Tribunal a 12 desse mês — fls. 2. Logo ainda dentro do prazo.

Dai o desacolhimento da preliminar.

Quanto ao mérito, conforme salientou a Procuradoria, procede inteiramente a representação.

O representado, Vereador do MDB à Câmara Municipal de Pombal, abandonou o seu Partido e se filiou à ARENA. Nenhuma divergência entre as partes no tocante a esse fato, apenas em que data teria ocorrido o acontecimento: segundo o representado no dia 28 de agosto de 1971, segundo o MDB a 15 de setembro do mesmo ano.

A prova documental favorece os argumentos do Partido representante, principalmente o ofício subscrito pelo próprio Vereador denunciado — fls. 6 — ofício cuja autenticidade nunca foi posta em dúvida. E os documentos anexados à contestação estão longe de abalar os termos do citado ofício.

Nessa correspondência o Vereador, no dia 15 de setembro de 1971, declara que resolvera abandonar as fileiras do MDB a que pertencera até "a data de hoje" — fls. 6. Enquanto isso os documentos de fls. 26 a 29 nada esclarecem a tal respeito, isto é, a verdadeira data do evento.

O exame das fotocópias do livro da ARENA mostra que a filiação partidária se deu entre os dias 20 de agosto de 1971 a 2 de outubro do mesmo ano (termos de encerramento de fls. 26 e 28). Isso se as fotocópias se referem às folhas de um mesmo livro, pois seria dúvida assalta quem quer que observe ditos documentos.

Assim é que a primeira e a terceira folha não trazem o original tipograficamente numerados e rubricados. Em ambas constam, apenas, as rubricas e numeração lançadas pelos escrivães do feito, no Juízo Eleitoral da Zona e na Secretaria do Tribunal. Já a segunda folha, intercalada entre as duas anteriormente citadas, contém, constando do próprio original, pois que foram fotocopiadas, uma rubrica estranha e uma numeração tipográfica, lendo-se perfeitamente o número 15, além das rubricas e numeração dos escrivães já mencionados.

De notar, ainda, que o número de ordem das assinaturas dos filiados se mostra irregular, tudo isso fazendo a documentação do representado perder qualquer valia.

Entre uma prova documental suspeita, ainda que corroborada por testemunhas, de acreditar no ofício assinado pelo Vereador e contra o qual nenhuma dúvida existe. E em tal ofício se diz que só em data de quinze de setembro o Vereador José Benigno se filiou à ARENA. Esta, portanto, a data de seu ingresso naquele Partido.

A conclusão era tão segura que o Tribunal entendeu desnecessário converter o julgamento em diligência para o fim de fazer ouvir a testemunha Francisco Pereira, Deputado Estadual, que não havia sido encontrada inicialmente para prestar depoimento.

Provido que a filiação se deu a quinze (15) de setembro, de acolher a representação, nos termos da legislação vigente.

Com efeito, o Vereador que deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato, mediante representação processada e julgada pelo

Tribunal (Lei nº 5.682-71, arts. 72 e 78, II). Essas disposições são porém inaplicáveis aos casos verificados anteriormente à publicação da Lei nº 5.697, de 27-8-71. E tal publicação ocorreu em data de 1-9-71 (*Diário Oficial da União*).

Como ficou provado que José Benigno de Sousa filiou-se à ARENA em 15 de setembro, a ressalva da Lei nº 5.697, supramencionada, não o favorece. Restava portanto ao Tribunal acolher a representação para decretar a perda do mandato do representado, fazendo-se a devida comunicação à Câmara Municipal de Pombal.

João Pessoa, 28 de agosto de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis)...

ACÓRDÃO Nº 5.462

Recurso nº 4.050 — Classe IV — Sergipe (Aracaju)

Eleições municipais de 15-11-72.

Interpretação do art. 12 e seu § 1º da Lei nº 5.453-68 (sistema de sublegenda).

Falecendo antes da diplomação o candidato a Prefeito da sublegenda mais votada do Partido vencedor, considera-se eleito o da sublegenda segunda mais votada dentro da mesma agremiação vitoriosa.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1973. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Nas eleições Municipais de 15 de novembro de 1972, concorreram à Prefeitura de Barra dos Coqueiros a ARENA, com um candidato, e o MDB, com sublegendas. Foi este o Partido vencedor, pela soma dos votos dados a seus candidatos.

Eleito, assim, estava o mais votado dentre eles, o Sr. João Hermes Pacifico, que, entretanto, veio a falecer antes da diplomação.

Por este fato, a Junta Apuradora entendeu de não diplomar qualquer candidato.

Contra tal decisão, recorreram o MDB e seus segundos candidatos mais votados, os Srs. José Cândido dos Santos, a Prefeito, e Antônio Félix de Andrade, a Vice.

O recurso foi provido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em acórdão nos termos seguintes, do voto do ilustre relator, Desembargador Luciano França Nabuco:

"A nossa legislação não disciplina a matéria, objeto do presente recurso, isto é, não determina como se proceder no caso de morte de candidato eleito, antes de sua proclamação e diplomação.

Poderá ser argumentado que tem aplicação ao caso o art. 21, da chamada lei das inelegibilidades, segundo o qual será realizada nova eleição quando ocorrer o cancelamento do diploma de candidato eleito, dentre outros postos, a Prefeito e Vice-Prefeito.

Trata-se de caso especial, resultante de infringência de dispositivos legais, e, consequentemente, entendo que a sua aplicação é restrita aos casos especificados em lei.

Não se poderia aplicar tal dispositivo, pois o falecimento de um candidato eleito, não implicando em dolo ou culpa, não poderia, de modo algum, redundar em prejuízo para o seu Partido, que foi o vencedor, e, mais do que isso, em verdadeira punição. Consequentemente, meu ponto de vista é no sentido de que tal dispositivo não pode ser aplicado ao caso *sub judice*.

Também a lei das sublegendas, no § 2º, do art. 17, fala em preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte.

Não é a hipótese dos autos nem poderá ser aplicado ao caso, por não se conciliar com o espírito da própria lei das sublegendas.

Não há vaga a ser preenchida porque o Prefeito eleito nem sequer chegou a ser proclamado e, muito menos, diplomado. A previsão é para o preenchimento de vaga quando ocorrer a morte daquele que esteja no exercício do cargo.

Finalmente, entendo que a razão está com os recorrentes e com a douta Procuradoria, pois a solução está contida, realmente, no art. 12 e seu § 1º, da Lei das sublegendas.

Percebe-se, claramente, que a intenção do legislador foi adotar o voto de legenda quando determinou:

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo partido.

§ 1º Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

Ora, a lei fala, claramente, em *Partido vencedor* e esclarece que, havendo sublegenda, será eleito o mais votado dentre os candidatos do partido vencedor. Logo, toda e qualquer solução só poderá ser dada tendo como ponto de partida o Partido vencedor, a menos que não exista sublegenda, que não é a hipótese dos autos, quando, então, prevalece pura e simplesmente, o critério majoritário.

O Partido vencedor, no caso em apreciação, foi o MDB (Movimento Democrático Brasileiro).

Com a morte do seu candidato eleito, o Partido (MDB) não perdeu a condição de vencedor, por tratar-se de voto de legenda. Caso contrário, como salientei acima, isto é, se prevalecesse o critério majoritário, o MDB não teria sido o Partido vencedor e, sim, a ARENA porque não teriam sido somados os votos dos candidatos do MDB e, isoladamente, candidato por candidato, a ARENA teve maioria.

Consequentemente não havendo dúvidas de que o MDB foi o Partido vitorioso nas eleições de Barra dos Coqueiros, para Prefeito e Vice-Prefeito e considerando que pelo MDB concorreram às referidas eleições três candidatos; considerando que o segundo candidato mais votado, naquela legenda partidária, foi o Senhor José Cândido dos Santos e seu respectivo Vice-Prefeito Antonino Félix de Andrade, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso e reformada a decisão da Junta Apuradora, com a finalidade de que sejam diplomados os respectivos senhores, como Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar a decisão recorrida, proclamando eleitos os candidatos José Cândido dos Santos e Antonino Félix de Andrade, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Barra dos Coqueiros, expedindo-se os respectivos diplomas e cumprindo-se as demais formalidades legais."

Irresignada, a ARENA interpôs o presente recurso especial, no qual arguiu contrariedade ao próprio § 1º, do art. 12, da Lei nº 5.453-68 (fls. 39-41).

(Admitido (fls. 42-42 v.) e contra-arrazoado o apelo (fls. 45-47), subiram os autos, neles oficiando a douta Procuradoria-Geral, em parecer que assim concluiu:

"4. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu acertadamente em determinar a diplomação do ora recorrido, que obtivera o maior número de votos, logo após o candidato falecido, dentro do mesmo partido. Ora, é curial que se somam os votos da sublegenda, do mesmo partido, para considerar-se o partido vencedor, aquele que maior soma de votos possuir.

5. Parecendo-nos correta a decisão recorrida, que não ofende o texto de lei indicado mas, ao contrário, o aplica com precisão, somos pelo não conhecimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A recorrente argumenta, *verbis*:

"O § 1º, do art. 12, da Lei nº 5.453, já citada, é muito claro quando manda somar os votos das sublegendas do mesmo Partido e considerar eleito o mais votado dentre os seus candidatos. Assim, não há como interpretá-lo no sentido de proclamar eleito a chapa colocada no segundo lugar em número de votos recebidos." (fls. 40)

Desassiste-lhe razão, contudo.

Como bem fez ver o acórdão recorrido, a solução haveria que partir de um dado incontestável: o Partido vencedor.

Realmente, esse critério de legenda, estendido às eleições majoritárias pelo *caput* do art. 12 da Lei nº 5.453-68, haveria que presidir, necessariamente, o deslinde da questão.

Já a norma inscrita no § 1º do mesmo artigo traduz mero critério orientador do subsequente, ou seja, apontado o partido vencedor, considera-se eleito, de entre os seus candidatos, o mais votado.

Concluir-se, como fez o acórdão do E. Tribunal *a quo*, que, falecido aquele, elege-se quem o segue em número de votos dentro do partido, é interpretação incorreta, atentadora dos princípios que norteiam a figura da sublegenda.

Vulneração da norma sob exame haveria tão-somente se se preterisse o mais votado. Não aqui, em que não há preterição, mas desaparecimento dele. Nem por isso, porém, seu partido deixou de ser vencedor. Tem-se então por eleito o segundo mais votado da agremiação, como bem decidiu o aresto recorrido.

Não conheço, assim, do recurso.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, solicitaria do eminente Relator alguns esclarecimentos antes de proferir o meu voto.

Era o falecido candidato a Prefeito?

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Ele era candidato a prefeito pela sublegenda 1, do MDB.

O Senhor Ministro Thompson Flores — E não se terá discutido sobre a possibilidade de o candidato a vice-prefeito dessa sublegenda ser havido por eleito?

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Não há referência a respeito. Ademais, parecer-me-ia incabível a solução, desde que não chegou a haver diplomação do candidato falecido.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Penso que não merece conhecer-se como fundamentadamente fez ver o eminente Relator.

Omissos quer a lei, quer as instruções, a respeito da solução emergente com o falecimento do candidato eleito e em vias de ser diplomado, creio que o despacho atribuído pelo acórdão impugnado, antes de afrontar o art. 12 e seu § 1º, da Lei nº 5.453, comentadas deu a eles correta exegese.

Acredito que não autorizaria a lei melhor forma de prevenir nova eleição.

É o meu voto, acompanhando o do Ministro-Relator.

(Os demais Ministros votaram de acordo com o Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.050 — SE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: ARENA, por seu delegado — Recorridos: José Cândido dos Santos e Antonino Félix de Andrade, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coqueiros, pelo MDB-2.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-73).

ACÓRDÃO Nº 5.463

Recurso nº 4.115 — Classe IV — Bahia (Côcos)

1. A Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951, cujo art. 3º foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.674, de 15 de junho de 1966, incide nos processos da Justiça Eleitoral.

2. Recurso especial provido pelo TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de setembro de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Antônio Nader, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — A 16-12-72, o Presidente da 125ª Junta Eleitoral da Bahia diplomou Arnaldo Ferreira Barbosa como Vereador à Câmara Municipal de Côcos e Dionísio Nunes de Moura como Prefeito desse município, ambos eleitos pela Sublegenda nº 2, pertencente à Aliança Renovadora Nacional.

Aos 20-12-72, o Delegado Especial da Sublegenda nº 1, do mesmo partido, contrapôs, à sobredita diplomação, o recurso previsto em lei.

Ao apreciá-lo, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não tomou conhecimento da sua matéria por considerar que ele foi ajuizado fora do prazo que o art. 258 do Código Eleitoral fixou (três dias).

O acórdão então editado foi redigido nestes termos (f. 67):

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a sua intempestividade. Nos autos a fls. 38, está a prova da data da diplomação dos recorridos, 16 de dezembro de 1972. O recurso interposto contra essa diplomação, ingressou em Juízo, no dia 20 do citado mês, quatro dias depois do ato, que como é notório, é um ato público.

No Código Eleitoral não existe nenhum dispositivo disciplinando prazos para recurso de diplomação, assim acontecendo, o prazo é o previsto no art. 258 do referido Código, ou seja, de três dias."

Ficaram vencidos os Juizes Trindade e Ferreira. A transcrita decisão o mesmo Delegado Especial da ARENA-1 contrapôs o presente recurso especial invocando o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Quanto à primeira alínea, sustenta que o acórdão impugnado contrariou o art. 3º da Lei nº 1.408, de 1951 com a redação da Lei nº 4.674-65, segundo o qual são prorrogados por um dia os prazos que se iniciarem em sábado, exatamente o que sucedeu no caso (fl. 38); quanto à segunda, afirma que a decisão questionada está em divergência com o verbete 310 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal.

Admitido o recurso, razou-o a parte recorrida nestes termos (lê).

A il. Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer sobre o caso (fl. 87):

"A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido, para o efeito de que retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que seja julgado o mérito da questão.

Com efeito, como salientam os votos vencidos, à fls. 67 e 67 verso, o prazo do recurso em causa só começa a contar do primeiro dia útil subsequente ao da diplomação, princípio que não foi levado em consideração pelo acórdão recorrido, uma vez que a diplomação ocorreu a 16 de dezembro de 1972, sábado."

É o relatório.

(Usa da palavra, pelos recorridos, o Doutor Daniel Oliveira de Azevedo).

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral — Colendo Tribunal. Uso da palavra, neste momento, apenas para salientar o que, aliás, V. Exas. já ouviram da alocação feita pelo próprio advogado que ocupou a tribuna. No caso, trata-se de delegado especial, não de Diretório Municipal, mas sim de uma das sublegendas do partido. E, este Tribunal, conforme entendimento já pacífico, considera que, como a lei dá à sublegenda a qualidade de partido nas eleições, o delegado de sublegenda tem legitimidade para interpor recurso especial.

Por outro lado, com referência à questão da intempestividade, o que ocorreu foi que, quando o delegado da sublegenda recorreu da diplomação do candidato eleito, o juiz eleitoral julgou que o recurso era intempestivo, e, por isso, o indeferiu *in limine*, não o havendo sequer processado. Ora, sucede que a pretendida intempestividade resultou, tão só, de interpretação que, a meu ver, não é acertada. E, Exª, sem base legal, considerou que o *dies a quo* para a contagem do prazo seria o dia da própria diplomação, ao invés de seguir a regra processual de que prazo cujo início cai em sábado só se inicia a contar no primeiro dia útil que se lhe segue.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Meu entendimento é o de que a Lei nº 1.408-51, cujo art. 3º foi alterado pelo art. 1º da Lei número 4.674-65, deve ser aplicada aos processos da Justiça Eleitoral, tão amplos os termos em que foi ela redigida.

Considerando este pressuposto, concluo que o respeitável acórdão regional, ao deixar de fazer a contagem do prazo agora discutido mediante aplicação do art. 3º da Lei nº 1.408-51, observada a redação que lhe deu a Lei nº 4.674-65, na verdade contrariou essa regra jurídica, pois é certo que, sabido o dia 16-12-72, o tríduo para o recurso venceu-se a 20-12-72, exatamente quando foi ajuizada a petição do apelo (fl. 2) de que não tomou conhecimento o Eg. Tribunal *a quo*.

Conheço da impugnação e lhe dou provimento para, afastada a intempestividade em que se baseou o acórdão recorrido, determinar ao Eg. Tribunal Regional da Bahia que prossiga no julgamento do recurso como lhe parecer juridicamente acertado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.115 — BA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Manoel Pereira dos Santos, Delegado Especial do Diretório Municipal da ARENA (Adv. Yon Yves Campinhos e Thomas Bacelar da Silva) — Recorridos: Dionísio Nunes de Moura e Arnaldo Ferreira Barbosa, Prefeito e Vereador do Município de Cocos (Adv. Dr. Daniel Azevedo).

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Procurador-Geral Eleitoral Professor Moreira Alves.

(Sessão de 27-9-73).

ACÓRDÃO N.º 5.464

Recurso n.º 4.020 — Classe IV — São Paulo (Mira Estrela)

A norma do art. 224 do Código Eleitoral, de realização de novo pleito quando mais de metade dos votos hajam sido anulados, é aplicável, qualquer que tenha sido a causa da anulação.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1973. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Estive presente ao julgamento o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Nas eleições de 15 de novembro do ano passado, no Município de Mira Estrela, foram anulados votos para Prefeito e Vice-Prefeito em número superior à metade do total apurado.

Por este fato, a Junta Eleitoral, entendendo aplicável a disposição do art. 224 do Código Eleitoral, deixou de proclamar eleitos e, consequentemente, de diplomar os candidatos únicos, da sublegenda 1 da ARENA. (A sublegenda 2 do mesmo Partido tivera indeferido o registro de seus candidatos).

Recurso dos interessados foi desprovido pelo E. Tribunal Regional, que determinou à sua Secretaria a elaboração de calendário para a realização de novas eleições majoritárias no município (folhas 17-26).

Dai o apelo dirigido a este Tribunal (fls. 27-30), mandado processar pelo ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, que o entendeu cabível, como ordinário (fls. 33-35).

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral, opinando por ser especial o recurso, e como tal não deve ser conhecido (fls. 40-41).

E o relatório.

VOTO

Tenho o recurso como especial. Reporto-me aos numerosos precedentes neste sentido, entre eles, *v.g.*, o Acórdão nº 5.428, de 7 de agosto último, de que fui relator.

Arguem os recorrentes a inaplicabilidade da disposição contida no art. 224 do Código Eleitoral à hipótese, como a de que se trata, de nulidade de votos individualmente tomados.

A seu ver, inserido o artigo no capítulo das nulidades da votação, previstas nos arts. 220 a 222, só a tais nulidades diria respeito e não aquelas, de cédulas ou votos, contempladas no art. 175.

Não vejo que o acórdão recorrido haja vulnerado o art. 224.

Interpretou-o, em interpretação que não o fere, mas lhe atende não só o fundo teleológico de reconhecimento da vontade da maioria do eleitorado, como também sua própria letra.

Com efeito, se o art. 224 quisesse acolher tão-só as nulidades da votação, noticiadas nos arts. 220 e 222, a ela, *votação nula*, teria feito menção.

Entretanto, a norma refere nulidade dos votos, sem ressalvas.

Ora, a nulidade dos votos tanto pode ter o caráter de adquirida por força ou como consequência da nulidade ou anulação da votação, como pode ocorrer *ab initio*, por vícios materiais inerentes às cédulas ou ao seu preenchimento, ou porque dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Da igual sorte, descabe o apelo pela alínea b do do permissivo legal.

Os recorrentes fazem mera referência, sem maiores indicações, a uma decisão deste Tribunal, que teria sido proferida "recentemente" em recurso originário de Alagoas.

Realmente, sobre o tema, e de Alagoas, esta Corte julgou, em 5 de abril do corrente ano, o Recurso nº 4.005, de que foi relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro. Entretanto, o Acórdão de nº 5.361, desfavorece, por exato, a tese dos recorrentes. Eis sua ementa:

"Eleição municipal. Nulidade.

Votos marcados com sigla de partido, que não registrara candidato a Prefeito, excedendo de mais da metade o total da votação.

Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Provimento do recurso especial."

Este entendimento, aliás, com o qual se ajusta o acórdão recorrido, é tradicional na jurisprudência da Casa.

Com efeito, a norma do art. 224 do Código atual, constante, aliás, nas leis eleitorais desde o Código de 1932 (art. 97, parágrafo único), sempre mereceu interpretação sem as limitações buscadas pelos recorrentes.

Estava ela com as mesmas palavras e inserta, no Código de 1950, também no capítulo referente às nulidades da votação. Discutiu-se, já por isso, se abrangia as nulidades dos votos tomados isoladamente.

Deu-lhe, contudo, o Tribunal, campo lato de aplicação. V.g., o Acórdão nº 2.182, de 1956, publicado in B.E. 65/241, com a seguinte ementa:

"É de aplicar-se a norma contida no artigo 125, sempre que o número dos votos anulados ultrapasse a metade da votação da circunscrição, município ou distrito (eleição municipal ou distrital), qualquer que tenha sido a causa da anulação, sendo, portanto, caso de nova eleição o fato de ter o candidato a prefeito, cujo registro foi cassado, obtido votação superior àquela metade."

No mesmo sentido, os Acórdãos ns. 979, 2.000 e 2.182, in B.E. 19/251, 69/491 e 65/241, respectivamente.

Neste ano, além do caso de Alagoas, referido, tem-se, ainda, os Acórdãos ns. 5.407, de 22 de maio, e 5.418 (*), de 12 de junho.

Reafirmando, assim, a jurisprudência, não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.020 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: (ARENIA-1 e seu candidato a Prefeito, Bento Franco da Rocha (Adv. Dr. Aparecido Gregório de Santana)).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-73).

(*) Publicados no B.E. nº 265.

ACÓRDÃO Nº 65.591

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.877, da Classe Segunda, recurso em que são recorrentes a Sublegenda "1" da Aliança Renovadora Nacional de Mira Estrela, da 224ª Zona Eleitoral, Cardoso, e Bento Franco da Rocha e é recorrida a Junta Eleitoral daquela Zona, acordam, sem votos divergentes, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a d.ª Procuradoria Regional, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Determinam, ainda, e nos termos do referido voto, seja elaborado pela Secretaria o respectivo calendário a ser observado na realização de novas eleições majoritárias no Município de Mira Estrela. São Paulo, 22 de dezembro de 1972. — Adriano Marrey, Presidente. — Costa Mendes, Relator. — Presente: Alberto Muijaert, Procurador Regional.

VOTO A QUE SE REFERE O V. ACÓRDÃO

A Sublegenda 1 do Município de Mira Estrela, por seu delegado especial, bem como o único candidato a Prefeito, Bento Franco da Rocha, recorrem da decisão da junta apuradora da 224ª Zona Eleitoral que, com base no art. 224 do Código Eleitoral, decidiu não proclamar nem diplomar os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município.

Contra essa diretriz insurgem-se os recorrentes, entendendo que a digna junta apuradora estribou-se pura e simplesmente no sentido amplo do citado art. 224, reproduzido também no art. 53 da Reso-

lução nº 9.236-72, do Tribunal Superior Eleitoral, sustentando, em síntese, que o voto nulo, ao invés da "nulidade dolosa da votação", não pode influir no resultado final da eleição de Mira Estrela, na qual os candidatos a Prefeito e Vice obtiveram 565 votos expressos, contra 97 votos em branco, resultando, portanto, que da soma dessas duas parcelas os candidatos majoritários conseguiram a metade e mais um dos votos válidos para se constituírem mandatários daquele município.

Salientam, ainda, *verbis* — "que o precedente é sumamente perigoso, impatriótico e suscetível de transformar o arco tralho da Justiça Eleitoral e dos Partidos numa autêntica vítima de uma ocasional maioria irresponsável ou ingenua". Em continuação, como vai também textualmente reproduzido, destacam (*verbis*) — "quem não votou em branco para assim repudiar democraticamente os candidatos em luta, preferindo votar com defeito, renunciou, por conta própria, ao direito que a pátria lhe outorgou de participar da vida de sua comunidade. Quando muito poderá ser um relapso e não um ganhador lícito, beneficiando-se da própria ilicitude".

Por fim, vislumbrando na circunstância da chapa majoritária haver logrado eleger a maioria dos vereadores, entendem não atingida a votação pela eiva da nulidade.

A d.ª Procuradoria, em mais um de seus substanciais e objetivos pareceres, expõe a exatidão que reputa mais adequada à espécie, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Meu voto nega provimento ao recurso, mantendo, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida, nos termos do parecer da d.ª Procuradoria, adotado como parte integrante deste meu pronunciamento.

Antes da análise jurídica da hipótese em exame, cumpre partir-se da realidade de um fato retratado pela veemência incontestável dos números. Nesse sentido, dos 1.337 eleitores que compareceram às urnas, 565 sufragaram a chapa dos recorrentes; 97 votaram em branco e 675 deliberadamente anularam seus votos.

Ora, nem mesmo somando-se os números de votos recebidos pela chapa dos recorrentes, aos 97 em branco, ter-se-ia sobrepujado o *quantum* dos votos nulos.

Jus oritur factum.

Da constatação final da manifestação inequívoca dos eleitores de Mira Estrela, outra não poderia ser a decisão da E. Junta Apuradora que bem interpretou o alcance do art. 224 do Código Eleitoral, como o demonstrou a d.ª Procuradoria Regional, separando, com indiscutível nitidez, os casos de nulidade ou anulabilidade de votação dos de nulidade da eleição.

E, realmente, a nulidade ou anulabilidade da votação tanto pode incidir sobre a totalidade dos sufrágios de uma urna, respectivamente nas hipóteses previstas nos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral; ou, como ocorre no caso do art. 222, quando a eiva de anulabilidade possa atingir a votação integral recebida por um candidato.

Destarte, a incidência do efeito determinado no art. 224 não distingue as diferentes origens da nulidade dos votos, estabelecendo, tão-só e objetivamente, um percentual que, se atingido, exige a realização de nova eleição, renovando-se, em todo seu elenco, ao lado dos atos formais, também a oportunidade da apresentação de novos candidatos. O que não ocorre nos casos da renovação da votação, de vez que esta, sem comprometer o pleito em seu todo, só o complementa nas situações restritas às seções eleitorais, se essa nulidade parcial for suscetível de produzir alterações nas classificações da disputa majoritária ou com os mesmos reflexos na representação proporcional de qualquer agremiação.

ção político-partidária. Assim o determina o artigo 201 do Código Eleitoral, mas com a condicionante expressa do inciso III do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal.

Todas essas considerações, calcadas no parecer da douta Procuradoria, constituem diretrizes jurisprudenciais que servem de sólido embasamento à decisão recorrida. Em suma, se é certo que a votação constitui-se no principal instrumento de uma eleição, não se confunde o processo com a finalidade de um pleito. Assim, a realização de um pleito eleitoral pode envolver simultaneidade de eleições, cada uma destas processando-se através de um critério específico de votação, que se diferencia inclusive nas diretrizes de apuração, pelo que os vícios de uma eleição não se comunicam, necessariamente, às demais votações realizadas concomitantemente. Esse há de ser o sentido que o legislador atribui à expressão: "prejudicadas as demais votações" (artigo 224), como que procurando salientar que quando o vício da nulidade de uma delas alcance o percentual fixado no art. 224, as demais votações julgar-se-ão prejudicadas.

Cumpra, todavia, à guisa de complemento, focalizar os principais argumentos dos recorrentes.

Nesse sentido, em abono de sua tese, pretendem, embora de forma um tanto difusa e contraditória, admitir que, pela inocorrência de qualquer delito oficiável pelo Ministério Público, os votos nulos, produto de um designio consciente ou não, não influem no resultado final de uma eleição.

Ora, na hipótese dos autos, o que sobreleva é a aplicação de um critério matematicamente apreciável, independentemente do elemento intencional criador do percentual de manifestação de vontades que uma inovação legislativa praticamente impõe ao eleitor. Tanto assim é que ao tempo da Lei número 4.109, de 27 de julho de 1962, esta estabelecia em seu art. 9º o seguinte critério:

"Art. 9º Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese de renovação do pleito (Código Eleitoral, art. 125), será reaberto o prazo para registro de novos candidatos."

Ora, se ao tempo da lei anterior os votos em branco adicionavam-se aos nulos, para os mesmos efeitos previsto no art. 224, aí, sim, poder-se-ia admitir certo cunho de validade ao argumento dos recorrentes, salientando que o eleitor que votou em branco, democraticamente repudiou os candidatos, pois não se poderia estabelecer, com segurança, qual o eleitor que compareceu às urnas, cumprindo seu dever cívico, mas não encontrou no elenco dos candidatos aquele ou aqueles que reputava dignos de seu voto ou de preencherem os cargos representativos no âmbito em que os mesmos se apresentaram.

Na atual sistemática, portanto, ao inverso de que o sustentam os recorrentes, a anulação deliberada de um voto, partida de um eleitor consciente, não se reveste dos caracteres de uma renúncia, mas sim de um protesto válido, onde a alternativa do voto em branco poderia prestar-se mais aos objetivos de um candidato único de que à vontade expressa do eleitor sem opções.

Deixando, pois, de votar em branco para deliberadamente anular o voto, como único recurso para repudiar candidatos escolhidos nas convenções e sem ressonância na consciência do eleitorado, este, hoje, consoante o dispõe o art. 224 não merece os epítetos que lhe são atribuídos pelos recorrentes. Aliás, a Lei Orgânica nº 4.740, de 25 de julho de 1965, sintoniza-se com esse poder deliberativo do eleitor, pois toda a sistemática da citada Lei procura evitar a hegemonia das cúpulas partidárias, para situá-las em bases populares, impedindo que a atuação da vida partidária se exerça contra os anseios predominantes de uma coletividade.

Não se há de vislumbrar, destarte, no resultado eleitoral de Mira Estrela o precedente que os recorrentes reputam "perigoso, impatriótico e susceptível de transformar o árduo trabalho da Justiça Eleitoral e dos partidos numa autêntica vítima de uma ocasional maioria irresponsável ou ingênua".

Tais observações dos recorrentes se nos afiguram, *data venia*, improcedentes.

Jamais se preconizaria a qualquer eleitor a prática condenável de anular seu voto quando esta se originasse de um propósito tólo e inocuo de fazer graça com a seriedade de uma instituição acoberçada pelo sigilo do voto. Ao inverso, a Justiça Eleitoral sempre haverá de punir aqueles que procurem perturbar, desvirtuar ou axincalhar os altos objetivos de uma eleição, na qual se propicia ao cidadão consciente de seus deveres cívicos sua prerrogativa inalienável de co-participar nas deliberações e nos destinos da coletividade. E quando esta se manifesta pela maioria expressiva de seu eleitorado, que elegeu seus vereadores, mas recusou seu *referendum* na eleição majoritária, fê-lo em consonância com a proclamação consubstanciada no art. 1º da Constituição Federal, assegurando que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Em suma, no episódio cívico de Mira Estrela, o resultado da apuração de suas urnas constituiu-se na mais legítima e evidente das formas de manifestação democrática, comprovando que em nosso país as leis atuais proporcionam ao eleitorado, ao lado da prerrogativa de eleger, o não menos válido direito de repudiar.

Por tais fundamentos, por meu voto, mantém-se a respeitável decisão recorrida, determinando que a Secretaria do Tribunal elabore o calendário a ser observado na realização de novas eleições majoritárias no município paulista de Mira Estrela.

VOTO DO JUIZ LUÍZ MAGALHÃES

Ao voto do eminente Juiz Costa Mendes, ao qual adiro para também negar provimento ao recurso, acrescento que a palavra democracia se origina do grego "damos", isto é, povo; e "kratos", ou seja, autoridade e, assim significa o poder soberano do povo de exercer o seu direito de escolher ou repudiar o candidato submetido ao seu sufrágio.

Quizot, no seu livro "A democracia na França", demonstrou que o regime democrático (e o voto que o distingue e é seu apanágio) é a única e insubstituível forma outorgada ao poder soberano do povo de se desagradar aos candidatos, ou de aplaudi-los.

No caso dos autos, como pertinentemente decidido pela douta Junta Apuradora, não é possível ao julgador ater-se a razões do advogado para, através delas, por meio de sutilezas interpretativas, afastar a efetiva vontade do eleitorado de Mira Estrela, cidade de nome tão romântico e tão sugestivo dos infinitos espaços siderais.

Ao intérprete, no caso dos autos, cumpre indagar o que pretendeu o eleitorado, afastando do raciocínio do julgador considerações subjetivas e variáveis do hermeneuta que, via de regra, fogem da realidade para assim estabelecer uma *emendatio leges ope interpretationis*. Ora, no caso que estamos julgando, preito a vontade do povo de Mira Estrela que, pelo voto, mostrou desencanto pelo único candidato oferecido à sua escolha; e o repeliu. Aliás, o Doutor Costa Mendes mostrou que o número de votos recebidos pela chapa dos recorrentes, ainda que somados aos votos em branco, foi inferior aos votos nulos.

O objetivo duma democracia é o de substituir uma autoridade, imposta por qualquer forma, por uma autoridade emanada da preferência e do acordo majoritário dos cidadãos. No caso de Mira Estrela, o consenso dos votantes repeliu, pelos votos nulos, a candidatura dos recorrentes.

Assim, por tais razões, fico com o Sr. Relator.

ACÓRDÃO Nº 5.465

Recurso nº 4.069 (Agravado) — Classe IV — São Paulo (Santa Rita de Passa Quatro)

Para a nulidade da eleição, tratada no art. 224 do Código Eleitoral, concorrem não só as nulidades da votação (art. 220 a 222), quanto as do voto (art. 175).

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Agravado desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de setembro de 1973. — Presidência o julgamento o Sr. **Ministro Barros Monteiro**. — **C. E. de Barros Barreto**, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. **J. C. Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 12-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **C. E. de Barros Barreto** (Relator) — A Junta Eleitoral, considerando, no pleito municipal de 15 de novembro do ano passado em Santa Rita de Passa Quatro, ter havido anulações de votos para Prefeito e Vice-Prefeito em número superior ao de votantes, fez operar a norma do artigo 224 do Código Eleitoral, deixando de proclamar eleitos os candidatos únicos, da ARENA, que concorreram àqueles cargos.

O Tribunal Regional, julgando recurso do Partido, teve-o por prejudicado. Considerou prejudicado seu em sentido contrário à tese do recorrente, havido em processo originário do Município de Mira Estrela (fls. 36-38).

Dessa decisão, foi manifestado recurso especial (fls. 40-51), o qual, indeferido (fls. 57-61), ensejou o presente agravo, processado nos próprios autos (fls. 74-85).

Insiste o agravante na tese da inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral à hipótese de nulidade de cédulas ou votos de que trata o art. 175 do mesmo diploma.

A seu ver, a nulidade ensejadora da realização de novas eleições, prevista no citado art. 224, so abrange as nulidades de votação, contempladas nos arts. 220 e 222.

Reedita ainda, o agravante, a indicação de dissídio do acórdão recorrido com aresto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que trouxera a folhas 52-55.

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral, no sentido do desprovidimento da espécie (fls. 91).

Tenho por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **C. E. de Barros Barreto** (Relator) — O Tribunal acabou de apreciar o Recurso nº 4.020, originário do Município de Mira Estrela, mantendo o acórdão do Tribunal Regional de São Paulo que, como prejudicado, norteara o aresto proferido nestes autos.

Aqui o recurso especial indeferido trazia, realmente, aresto do Tribunal Eleitoral alagoano, no sentido da tese que nele é sustentada.

Entretanto, também dita decisão foi reformada nesta Casa, pelo Acórdão nº 5.361, de 5 de abril último, que porta a seguinte ementa:

“Eleição municipal. Nulidade. Votos marcados com sigla de partido, que não regis-

trara candidato a Prefeito, excedendo de mais da metade o total da votação.

Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Provimento de recurso especial.”.

Por isto, e me reportando às razões do meu voto no Recurso nº 4.020 (*), nego provimento ao agravo. Reitero o entendimento de que, não só as nulidades da votação, como as dos votos, concorrem para a nulidade da eleição tratada no art. 224 do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

(*) Vide Acórdão nº 5.464, neste B.E.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.069 — SP — Relator: Ministro **C. E. de Barros Barreto** — Recorrentes: ARENA de Santa Rita de Passa Quatro e Márcio Rodrigues Fialharas, Prefeito eleito (Adv. Dr. Paulo Lauro).

Decisão: Negaram provimento ao Agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-73).

PARECER

Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois o julgado impugnado (fls. 36-38) nenhuma ofensa fez a disposição de lei federal ou dissentiu de julgados de outros Tribunais, limitando-se a dar fiel aplicação ao art. 224 do Código Eleitoral, consoante o qual, se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Município, nas eleições municipais, urgia fosse determinada a realização de nova eleição.

Brasília, DF, em 13 de abril de 1973. — **A. G. Valim Teixeira**, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — (Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral).

ACÓRDÃO Nº 5.466

Recurso nº 3.979 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Cachoeiro do Itapemirim)

Tratando-se de fraude na inscrição do candidato no partido, constatada dois anos após a diplomação, é de se conhecer do agravo e desde logo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, visto como a desconstituição da diplomação é incabível, devendo-se, contudo, proceder à apuração da responsabilidade penal de implicados na fraude, com todas as consequências.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do agravo e desde logo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de outubro de 1973. — **Barros Monteiro**, Presidente. — **Hélio Proença Doyle**, Relator. — **J. C. Moreira Alves**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Hélio Proença Doyle** (Relator) — José Tasso Oliveira de Andrade elegeu-se,

em 15 de novembro de 1970, com 17.194 votos. Deputado Federal pela ARENA, representando o Estado do Espírito Santo.

Foi diplomado em 10-12-1970, sem qualquer impugnação, assumindo, assim, a cadeira na Câmara Federal.

Em sessão de 22-9-72, decorridos quase 2 anos da diplomação, o Tribunal Regional Eleitoral, apreciando sindicância realizada em torno de fraude no livro de inscrição partidária, decidiu, por maioria, tornar nula a inscrição do ora agravante.

Em consequência, decidiu-se pela ineficácia dos atos de registro, eleição e diplomação, o que deveria ser comunicado imediatamente à Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo acordaram com a remessa dos autos à Polícia Federal para instauração do competente inquérito policial, com o que ficariam apuradas as responsabilidades dos implicados.

Após essa decisão o Deputado José Tasso Oliveira de Andrade impetrou, perante este Tribunal Superior, o Mandado de Segurança nº 423, que será a seguir julgado, sustentando ser o único remédio que poderia evitar, através de liminar, a prometida comunicação à Augusta Câmara dos Deputados "pois é bem provável", argumenta o impetrante, "que o ilustre Presidente daquela Casa, que tanto apreço tem revelado pelas decisões judiciais, lhe desse pronta execução, impedindo o impetrante de continuar exercendo o mandato".

Estando eu licenciado do Tribunal, foi distribuído o processo do mandado de segurança ao eminente Ministro José Boselli, que proferiu o seguinte despacho:

"Vistos.

Em princípio não cabe mandado de segurança de decisão judicial com recurso previsto em lei (art. 5º, II, da Lei nº 1.533-51), contudo, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo e a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através comunicação por ofício ou telegrama (art. 257 do Código Eleitoral e seu parágrafo único).

Segundo alegação do impetrante a decisão impugnada não está redigida nem publicado o respectivo acórdão (fls. 4), daí o seu justo receio da comunicação deste à Câmara dos Deputados, com "consequência imediata e irreparável da perda do mandato" (fls. 5).

Assim, concedo a liminar pedida tão-somente para suspender qualquer comunicação da autoridade impugnada à Câmara dos Deputados, sem prejuízo, contudo, da publicação do respectivo acórdão e do curso normal do prazo recursal, se recurso couber da aludida decisão.

Solicite-se a informação prevista em lei".

Foram prestadas informações pelo eminente Desembargador Crystallino de Abreu Castro, Presidente do TRE (fls. 43-51).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, informada no processo que após a publicação do acórdão havia sido interposto o recurso próprio, sugeriu o julgamento conjunto, protestando por nova vista.

Foi, realmente, interposto recurso especial mas, inadmitido, pelo despacho de fls. 349-353, o que deu origem ao agravo ora em exame, mandado subir, por economia processual, nos próprios autos.

Finalmente proferiu parecer o douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. José Carlos Moreira Alves, que passo a ler:

"1. A nosso ver, o presente agravo deve ser provido, e, como subiram a esta instância nos autos originais, é de ser julgado o recurso especial, que merece ser conhecido e provido.

Com efeito, o recorrente, eleito e diplomado como deputado federal, sem que de sua diplomação houvesse recurso, teve, quase dois anos após as eleições, declarada nula sua inscrição partidária, sob alegação de fraude, e, em consequência, considerados inválidos os atos

subseqüentes: registro, eleição e diplomação como Deputado Federal.

Embora a decisão recorrida se baseie em fraude que teria ocorrido no ato de inscrição partidária do recorrente, não há, na hipótese, as circunstâncias excepcionais de que se revestiram casos como a da fraude eleitoral em Ituiutaba — (MEG), no qual esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, entendeu não estar exaurida sua competência com a diplomação de candidato que se elegera graças ao aproveitamento fraudulento de votos em branco.

Na hipótese *sub judice* a fraude teria ocorrido quando da inscrição partidária (inclusão, no livro de inscrição do Partido, do nome do recorrente em espaço de que se fizera desaparecer inscrição anterior, mediante lavagem química), não tendo havido, portanto, vício nas eleições ou na apuração de votos.

Assim, e sendo certo que, em face da Constituição Federal e do Código Eleitoral, a competência da Justiça Eleitoral — ressalvada a hipótese do art. 137, IX, da Emenda Constitucional nº 1-69, que não é a dos autos — se exaure com a expedição do diploma, quando dela não se interpõe recurso, somos de parecer de que a decisão recorrida violou a Lei, além de contrapor-se à jurisprudência desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como demonstrado nas razões do recorrente.

2. No caso sob exame, mister se faz — como determinado na decisão recorrida — que se instaure inquérito para a apuração da responsabilidade penal dos implicados na fraude, e sua posterior punição com todas as consequências, advenientes da pena; o que não nos parece possível, todavia, é a desconstituição da diplomação do recorrente com Deputado Federal".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Estou de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que acabo de ler. A fraude de que trata o processo ocorreu quando da inscrição do nome do candidato, no livro próprio, que teria sido rasurado.

Não se trata, portanto, de crime eleitoral ocorrido durante as eleições, na apuração ou até a diplomação, que é quando se exaure a competência da Justiça Eleitoral, ressalvada, como consigna o parecer da douta Procuradoria, a hipótese do artigo 137, IX, da E.C. nº 1-69, que não é a dos autos.

No caso presente, do registro e até decorridos mais de dois anos da diplomação, nada se argumentou contra a eleição, nenhum recurso foi interposto.

Difere, assim, do caso de Ituiutaba, aqui citado, Mandado de Segurança nº 416, de que foi relator o Ministro Márcio Ribeiro, pois ali o recurso ou representação havia sido apresentado antes da diplomação, corria inquérito para apurar fraude na eleição.

Sobre a hipótese presente adapta-se bem a decisão desta Corte, no Acórdão nº 4.416, de 4 de outubro de 1969, de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que tem a seguinte ementa:

"Tratando-se de fraude que não é da votação, e sim anterior à eleição e argüida em relação à filiação partidária, é de se dar provimento ao recurso, vez que o Tribunal *a quo* não mais podia examinar a matéria, em recurso de diplomação, face à preclusão".

Que dizer, agora, quando já decorridos dois anos da diplomação não impugnada?

Dou provimento ao agravo e como este veio nos autos originais, desde logo conheço e dou provi-

mento ao recurso especial, sem prejuízo, evidentemente, da apuração da responsabilidade penal de implicados na fraude, com todas as consequências.

A desconstituição da diplomação é que é incabível.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.979 — ES — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: José Tasso Oliveira de Andrade, Deputado Federal pela ARENA (Adv. Dr. Edson Alves Furtado e Dra. Lúcia de Barros) — Recorrido: MDB, Diretório Regional do Espírito Santo (Adv. Dr. José Maria Ramos Gagno).

Decisão: Deram provimento ao agravo, e, conhecendo do recurso como especial, a este deram, por igual, provimento, nos termos do voto do Senhor Relator.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-73).

ACORDÃO Nº 40

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência deste Tribunal e, assim decidem, proque:

1º) este processo, apesar de equivocadamente aquiludado como de natureza *criminal da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral*, não constitui, de fato, uma *ação criminal*, nem mesmo, um *inquérito policial*, propriamente dito. Trata-se, como se vê, de uma *indicação* para "apuração de responsabilidades", por ter chegado ao conhecimento do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona (Cachoeiro de Itapemirim), "que, inexplicavelmente, a relação de filiados no Livro nº 1, da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), (...) que se achava arquivada em parte própria, no Cartório Eleitoral" daquela Zona, "foi trocada por outra, diversa daquela, inclusive quando a cor das respectivas folhas", e "que, no mesmo livro, a fls. 3, se percebe que a linha destinada à assinatura do filiado de nº 51, fora raspada, ao que parece com o uso de substância química, de modo tal que resultou, em parte, no apagamento da palavra "inscritos, no verso da mesma folha" (Portaria nº 1-71, de 16-11-71, do MM. Juiz Eleitoral, às fls. 16 dos autos).

2º) não há processo ou *ação criminal* contra quem quer que seja, porque a "apuração de responsabilidades" (fl. 16), objetivada na Portaria nº 1, de 1971, do MM. Juiz Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim, não chegou a se concluir, porque o ilustrado Dr. Procurador de Justiça, junto àquela Zona Eleitoral, tendo requerido fosse ouvido a respeito do fato o Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, que é *Deputado Federal* (fl. 219), este deixou de atender à solicitação do MM. Juiz Eleitoral (fl. 221) para comparecer àquela Zona Eleitoral para ser ouvido, alegando "foro especial e as prerrogativas da função parlamentar" que exerce "assegurados pelo art. 32, §§ 1º e 4º, da Constituição" (Telegrama de fl. 223).

Diante deste telegrama, o Dr. Promotor de Justiça, ouvido, pronuncia-se (fl. 225), dizendo:

"Processadas diversas diligências e feita a competente pericia pelo Instituto Nacional de Criminalística, V. Exª solicitou o comparecimento do citado Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, que ora exerce mandato de Deputado Federal, tendo S. Exª arguido privilégio de foro perante o Supremo Tribunal Federal, dada a sua condição de parlamentar".

(...)

"Meu parecer, assim, é pela remessa dos autos ao *Supremo Tribunal Federal*, acompanhados do livro de inscrição partidária referido".

3º) assim, o que se depara, é que, solicitada a presença do Deputado Federal, Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, "a fim de ser ouvido, no respectivo processo, sobre o objeto da Portaria nº 1, de 1971..." o Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, em telegrama, esclareceu ao MM. Juiz Eleitoral *que se colocava à disposição da Justiça EM BRASÍLIA, LUGAR DE SEU DOMICÍLIO*, respeitados o foro especial e as prerrogativas de sua função parlamentar (fl. 222). Diante disto, e sem mais indagações, o ilustrado Dr. Promotor de Justiça daquela Zona entendeu que a Justiça Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim, era *INCOMPETENTE* para prosseguir na apuração das responsabilidades, *porque não poderia ouvir o Deputado Federal*, opinando, por isso, para que os autos e documentos fossem enviados ao Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fl. 225), parecer esse acolhido pelo MM. Juiz Eleitoral, que, indo além do parecer, considerou "concluído o presente inquérito judicial" (?) e entendeu (sem nenhum pronunciamento específico do órgão do Ministério Público) que o Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, era "INDICIADO" e, sendo ele Deputado Federal, o processamento caberia ao Excelso Pretório, por prerrogativa de função (fl. 226).

4º) mas, *data venia* do ilustrado MM. Juiz Eleitoral, tanto S. Exª, como o ilustre Dr. Promotor de Justiça, não ENTENDIAM estar concluído o "inquérito judicial", antes da negativa do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade em comparecer para prestar declarações, tanto que pretenderam OUVI-LO.

"Adverta-se, ainda, que o Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, não se negou a prestar declarações, pois esclareceu, em suas telegramas de fls. 222 e 223, *que se colocava à disposição do MM. Juiz, no lugar de seu domicílio* — que é Brasília".

A conclusão do MM. Juiz Eleitoral, portanto, foi apressada e temerária. Se antes entendera necessária a audiência do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, deferindo o pedido formulado pelo Dr. Promotor de Justiça, deveria praticar o ato pelos meios regulares, expedindo instrumento hábil para ouvir sobre o fato o Deputado Federal, que se colocara à sua disposição, no lugar de seu domicílio. Mas, S. Exª, sem ouvir o Deputado Federal, entendeu CONCLUIDO O INQUÉRITO JUDICIAL e entendeu, sem mais delongas, que ele era INDICIADO numa ação criminal, sem que esse indiciamento fosse apontado pelo Ministério Público, e, por consequência, declinou de sua competência.

5º) analisando-se, pois, os autos, não se pode incidir no mesmo equívoco, isto é: concluir, como concluiu o eminente Desembargador-Relator, que o Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, Deputado Federal, é INDICIADO e por ser indiciado em processo criminal tem foro privilegiado para se ver processar e julgar, simplesmente, porque falta o elemento formal imprescindível que aponta o Sr. José Tasso Oliveira de Andrade como AUTOR DA RAZURA ou ADULTERAÇÃO do Livro nº 1, da ARENA, de Cachoeiro de Itapemirim.

E para se chegar a esse entendimento, basta que se indague:

— Onde a prova pericial de que o nome José Tasso Oliveira de Andrade, constante do nº 51, de fl. 3, do Livro 1, da ARENA, de Cachoeiro de Itapemirim, foi apostado pelo Sr. José Tasso Oliveira de Andrade? Onde a prova de que foi o Sr. José Tasso Oliveira de Andrade quem, através de processos químicos, apagou o nome anteriormente existente na linha correspondente ao nº 51, da fl. 3, do referido Livro?

Como, portanto, antes de se conhecer esses elementos, dizer-se que o Sr. José Tasso Oliveira de Andrade é AUTOR DE CRIME ou INDICIADO EM QUALQUER CRIME?

Se não se pode adiantar nada a respeito da responsabilidade criminal do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, nos atos criminosos praticados no Livro nº 1, da ARENA, de Cachoeiro de Itapemirim, *como lhe dar privilégio de foro para ser processado e julgado criminalmente?*

Assim, acolher-se, agora, o parecer do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, *é adiantar-se, inferindo-se a responsabilidade criminal de um cidadão, que sequer foi ouvido na sindicância, e promovendo-se o indiciamento de alguém, pela prática de atos criminosos, sem qualquer prova de autoria, ou mesmo, indícios suficientes.*

Diante disto, é que se rejeita a preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal para apreciar o que consta da sindicância ou do que foi chamado também, de INQUÉRITO JUDICIAL ou PROCESSO CRIMINAL, mas que, à toda clareza, não INDICIOU NINGUEM, nem NINGUEM, ainda, foi CLARAMENTE APONTADO como autor do crime, eleitoral ou comum.

O "inquérito judicial" (?), se houvesse essa figura processual no direito adjetivo penal, deveria, à semelhança do inquérito policial, concluir com um relatório, onde se apontasse, pela análise da prova colhida, quais os autores ou qual o autor dos delitos perpetrados. Isso sequer foi feito. Só o Sr. José Tasso Oliveira de Andrade é RESPONSAVEL pelos atos praticados no livro da ARENA? Não haverão outros? Esses outros, quais serão?

Vê-se, destarte, que o eminente e digno Relator parte de um pressuposto ainda incompatível com as normas processuais: sem nenhuma prova de autoria, INDICIMTA, de imediato, *um só cidadão* (o Deputado Federal José Tasso Oliveira de Andrade), pela prática de crimes, sem saber se foi só por ele praticados. Partindo desse pressuposto, entende que, *para processar e julgar criminalmente esse cidadão* (como se já houvesse processo criminal contra ele), este Tribunal é incompetente.

Logo, em resumo, rejeita-se a preliminar porque:

- não há processo criminal contra Deputado Federal;

- não se pode concluir estar o Sr. José Tasso Oliveira de Andrade indiciado em processo criminal pelo simples fato de não ter ele comparecido à Zona Eleitoral para prestar declarações nos autos desta sindicância;

- não está concluída a purgação das responsabilidades criminais dos implicados na oposição fraudulenta do nome "José Tasso Oliveira de Andrade" no Livro nº 1 (ARENA), fl. 3, nº 51;

- não há prova de que o nome "José Tasso Oliveira de Andrade", constante no Livro, é do punho do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, e nem de ser ele o único responsável pela ratura e adulteração do Livro.

Rejeitada a preliminar, entretanto, apresenta-se outra questão, da maior gravidade, porque, conforme se constata do LAUDO DE EXAME DE DOCUMENTO de nº 001.637, do Departamento da Polícia Federal, 1º Núcleo Técnico Regional do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 215 a 218), o nome "José Tasso Oliveira de Andrade" "se encontra estereotipada sobre campo previamente lavado quimicamente, ou seja, grafada, obviamente, após o apagamento da assinatura aposta originariamente" (fl. 216) e "que, a fraude, foi perpetrada, no mínimo, após o dia 27 de Junho de 1966", porquanto, as letras minúsculas "ito" atinentes à palavra "Inscritos", que antecede àquela data, foram atingidas, por infiltração, pela substância química empregada na lavagem da assinatura do nº 51 constante do anverso" (fl. 217).

Logo, a filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade à ARENA de Cachoeiro de Itapemirim, foi conseguida por meio ilícito, fraudulento e criminoso, já que, no lugar onde hoje consta o seu nome, antes constava outro.

A questão, portanto, é:

— o ato jurídico da filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, é ATO NULO ou ATO ANULÁVEL?

Se NULO é aplicável a norma contida no parágrafo único do art. 146, do Código Civil Brasileiro, isto é, a nulidade pode ou deve ser pronunciada por este Colendo Tribunal, que conheceu do ato, através desta Sindicância, e de seus feitos, e o encontrou, como demonstra a PERÍCIA realizada, provada?

Enfrentando essa questão:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, que as normas que prescrevem a necessidade do eleitor filiar-se partidariamente para poder candidatar-se são, obviamente, de DIREITO MATERIAL (AC-61, art. 4º e Resolução nº 8.742, art. 8º, do TSE). O art. 8º da Resolução nº 8.742, do TSE, é de natureza claramente perceptiva:

"Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao partido até 15 de fevereiro de 1970, ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição (AC-61, art. 4º)".

Portanto, é na doutrina da nulidade do direito material que se situa a questão.

O ato jurídico *stricto sensu* nulo corresponde a suporte fático que, embora nulamente, entrou no mundo jurídico. Se assim não fosse — adverte PONTES DE MIRANDA — nulo seria igual a inexistente e não haveria distinção entre o ser e o ser nulamente. É, portanto, no suporte fático do ato que está o *deficit* ou a presença de elemento estranho indevido. Mas, a despeito do *deficit* ou do elemento indevido, o ato nulo penetra no mundo jurídico, ficando, no entanto, exposto a "ataques fáceis". O ato não nasce morto, o que seria não nascer. Nasce impróprio à vida, por sua extrema debilidade (PONTES DE MIRANDA, in "TRAT. DIR. PRIV.", IV, pag. 28, § 362, 1).

Dai a nulidade ser a mais grave imperfeição do ato jurídico (DARBERT — "Introd. ao Dir. Civil", ed. For., 1971, pag. 375), isto é, a qualidade mais pejorativa que o ato jurídico pode ter, por lhe faltar, no suporte fático, certo elemento de grande relevância, tornando-o deficitário, ou por ele estar presente um elemento, como a ilicitude, que o corrompe — destruindo-o (PONTES DE MIRANDA, ob. cit., pag. 42, § 366, 1).

Por isso é que o problema da distinção entre a anulabilidade e a nulidade do ato jurídico se situa no plano da validade do ato jurídico. "Os atos nulos são aqueles que têm um defeito irreparável, inarredável, que lhes tira qualquer condição de validade..." (DARBERT, ob. cit., pag. 377). "A nulidade é invalidez; não sobrevivem, jamais, validação..." (PONTES DE MIRANDA, ob. cit., página 30, § 362, 3). Disso decorre que o ato anulável pode ser sanado, corrigido, emendado, convalidado, enquanto o ato nulo, não. É a lição dos mestres: "O ato anulável pode, em regra, ser sanado pela confirmação, ratificação, ou por outro qualquer modo admitido em direito" (CARVALHO SANTOS, "Cód. Civ. Bras. Interpr.", III/233). "O ato anulável pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro", é o que está no art. 148 do Código Civil Brasileiro.

De outra parte é impossível corrigir-se, confirmar-se, ratificar-se, convalidar-se o ato nulo, PORQUE NEM O JUÍZ PODERIA SUPRIR O DEFETTO QUE O CONTAMINA, AINDA QUE AS PARTES O DESEJEM. É a proibição da lei.

Ora,

— se o ato de filiação partidária é ato jurídico de DIREITO MATERIAL, cabe a pergunta:

— a filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade é ato juridicamente NULO ou ANULÁVEL?

Como prova a perícia realizada, a filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, deu-se com a aposição do seu nome, no Livro 1, da ARENA, de Cachoeiro de Itapemirim, às fls. 3, sob nº 51, no lugar onde antes outro nome existia e que, adrede, foi visivelmente apagado por processo químico. (Basta ver o Livro, em apenso).

Poderá ser sanado o vício que contaminou esse ato de filiação partidária? Como tornar a filiação válida? Como corrigir a adulteração operada no Livro? Como convalidar o ato? Desconhecendo-se que o nome José Tasso Oliveira de Andrade, não constava no Livro da ARENA, no lugar onde hoje está grafado? Fazendo vistas grossas ao fato provado de que outro nome havia naquele lugar, e que esse outro nome foi apagado por meios criminosos?

Se a filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade foi conseguida através desse expediente criminoso — o que está comprovado por um LAUDO PERICIAL indiscutível — é claro que o vício que envolveu o ato de sua filiação partidária é de tamanha gravidade que elimina toda possibilidade de correção, e, conseqüentemente, é ato juridicamente NULO (não ANULÁVEL), porque:

a) a ninguém é lícito apagar um nome para, em seu lugar, apor outro;

b) se o nome José Tasso Oliveira de Andrade foi apostado após o apagamento do nome originariamente existente no Livro da ARENA de Cachoeiro de Itapemirim (como afirma a PERÍCIA), obrou-se ilícita e criminosamente.

c) o vício da ilicitude atingiu o suporte fático do ato jurídico da filiação partidária, porque consubstancialmente ao próprio ato;

d) é impossível tornar válido o ato de filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade através de ratificação, correção, emenda ou outra qualquer forma da convalidação do ato jurídico, já que contaminado de ilicitude na sua origem.

Como diz FERRARA, o ilícito resulta da lei, da moral e da ordem pública, e abrange o negócio proibido, o negócio imoral e o negócio antijurídico ("Del Negozio Illecito", pág. 6), ou, como diz ESPINOLA, a ilicitude do objeto refere-se à sua incompatibilidade com a moral e os bons costumes ("Manual do Cód. Civil", 3ª, 4ª parte, pág. 454).

FERRARA, na sua obra citada, estuda a ação do Direito frente à Moral, ou melhor, como o Direito se comporta na função protetora da moralidade pública. Exerce uma função negativa: não ordena a honestidade ou a virtude, mas combate tudo que é desonesto. Daí não se dever indagar se um ato é moral, mas, sim, se é imoral.

E, ainda, FERRARA que diz que o imoral se revela por sinais sensíveis. "Com efeito — diz, — a consciência coletiva em frente a uma ação iníqua sente um estado de perturbação, de indignação, que se diz escândalo. Quando uma ação escandaliza, quando advém o escândalo público, quer dizer que ela ofende a consciência moral da sociedade" (ob. cit., pág. 29).

E o que se sente ao se ter conhecimento de que a filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade foi conseguida através do meio antes mencionado, porque o ilícito resalta, visível, a qualquer pessoa e o vício praticado; de tamanha gravidade que elimina toda possibilidade de sobrevivência do ato, *sub examine*, no mundo jurídico.

Não havendo, por óbvio, como corrigir-se, emendar-se, ratificar-se, sanar-se, convalidar-se, enfim, o ato da filiação partidária do Sr. José Tasso Oli-

veira de Andrade, e se o seu nome foi apostado no Livro da ARENA de Cachoeiro de Itapemirim de modo ilícito e criminoso, é ele, se msombra de dúvida. ATO NULO *pleno jure*.

"La nullité de plein droit est l'oeuvre directe du législateur, qui rend nul ce qui a été fait. Il n'y a donc pas besoin d'exercer, à proprement parler, une action en nullité: le juge n'a pas à casser cet acte, que la loi ne reconnaît pas, la loi s'en est chargée. Cependant, si une contestation s'élève sur la validité de l'acte, de façon que la nullité soit mise en doute, il faudra plaider, parce que nul ne peut se faire justice à soi-même: mais le juge se bornera à constater la nullité; il n'aura pas à la décréter" (FLANCIOL).

ARNOLD WALD, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, 1/245, Ed. de 1969, diz que

"A ação própria para fazer reconhecer a nulidade de um ato jurídico é a ação declaratória de nulidade, mas, incidentalmente, a nulidade pode ser reconhecida em qualquer processo e a qualquer momento" (grifado).

E é assim porque, na lição de FLANCIOL, "o juiz não precisa nada julgar, pois é a própria lei quem lhe nega valor e eficácia." O Juiz se limita a CONSTATAR A NULIDADE, NÃO PRECISANDO DECRETAR-LA.

CARVALHO SANTOS ensina que "essa é a verdadeira doutrina, pois, em realidade, a nulidade opera IPSO JURE, não produzindo o ato nulo nenhum efeito, MESMO SEM A DECLARAÇÃO DA NULIDADE" (ob. e loc. cit.).

É simples CONSTATAÇÃO...

"devem ser PRONUNCIADAS pelo juiz quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes" (parágrafo único do art. 146 do Código Civil).

E nos autos desta SINDICANCIA, o que se CONSTATA?

— Constata-se, de maneira indubitosa, que a filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade foi obtida por meios fraudulentos, utilizando um processo criminoso, que maculou a integridade e licitude do ato.

É pois uma filiação partidária NULA.

CONSTATA-SE a sua nulidade e assim é o PRONUNCIAMENTO deste Egrégio Tribunal, independentemente da necessidade de ser DECRETADA a nulidade do ato jurídico contaminado.

Pode este Colendo Tribunal PRONUNCIAR essa nulidade, nesta altura?

Claro. A nulidade não prescreve. Mesmo que não se aceite, como a doutrina mais liberal, a imprescritibilidade da nulidade, ainda assim, é ela possível de ser pronunciada, já que não decorreu o prazo vintenário.

PRONUNCIADA a nulidade do ato da filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade à ARENA de Cachoeiro de Itapemirim, é evidente que os seus efeitos desaparecem. A situação volta ao *status quo ante*, como se nenhuma ocorrência tenha se processado. Por força da lei, o pronunciamento da nulidade de um ato jurídico faz com que "a situação retorne à estaca zero — como diz DAUBERT — "como se coisa alguma tivesse sido feita..." (ob. cit., pág. 387).

"A nulidade constitui, relativamente àquele que violou a lei, a punição de sua desobediência" (SOLOM). "É uma verdadeira pena que consiste na privação dos direitos ou vantagens, que o ato teria conferido, se fosse conforme a lei, e que tira todos os benefícios dele resultantes, para colocar as partes no estado em que se achavam, quando foi feito o ato ilegal" (Rev. For. 1/18, in CLOVIS, "Teoria Geral do Direito Civil", pág. 329). É o princípio de direito impresso no art. 156 do Código Civil Bra-

sileiro: "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam..."

A ausência de valor jurídico do ato de filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade constituiu-se, conseqüentemente, na ausência, também, do valor jurídico de seu registro como candidato, porque este foi obtido através de um documento falso, contaminando, por conseqüência, todos os atos posteriores praticados — apuração, proclamação de eleito, diplomação e investidura na função de Deputado Federal. A nulidade intrínseca do ato de filiação partidária contaminou, necessariamente, todos os atos subsequentes, pela falta de força, ou por falta de valor original, do ato que possibilitou os posteriores, o que torna impossível manter vivos os demais atos.

Admite-se, se necessário, a tese de TITO PRA-TES: a nulidade está no ato, não nos seus efeitos. A privação dos efeitos jurídicos é conseqüência do estado de nulidade. Se nulo é o ato da filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, pela aposição de seu nome ilícitamente no Livro de Filiação Partidária da ARENA de Cachoeiro do Itapemirim, no lugar, onde, antes, outra assinatura existia, e que foi, para esse fim, apagada, por processo químico, os atos subsequentes são inválidos, e não, simplesmente, possíveis de invalidarem-se. Inválidos, porque o ato primitivo, originário, profundamente contaminado de vício, impregnado de uma áurea negra que se caracteriza como crime, não poderia produzir qualquer efeito legal.

Adverte-se, ainda aqui, que não se fala de crime praticado por DEPUTADO FEDERAL, porque esse crime, se houver, haverá que ser apurado em processo criminal regular e porque, nulo o ato de filiação, desaparece o privilégio de foro do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade, já que a sua investidura nas altas funções de DEPUTADO FEDERAL é ineficaz e inexistente.

Não se tem um inquérito policial. O que se tem é uma sindicância que apurou, de maneira incontroversa, que houve superposição de nomes, para que um eleitor pudesse estar qualificado partidariamente para se candidatar a um cargo eletivo de Deputado Federal. A sindicância não se concluiu, mas dela peças poderão ser extraídas para instruir um inquérito policial ou que sobre ela poderá se iniciar um inquérito policial que deverá apurar, em toda a sua extensão, as responsabilidades criminais dos que estão envolvidos no processo da falsificação e adulteração do Livro nº 1, da ARENA, de Cachoeiro do Itapemirim.

Por essa razão, ACORDAM os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, que se determine a remessa dos autos à Polícia Federal para que se instaure o competente inquérito policial para o fim de apurar a responsabilidade penal dos implicados e que se comunique, para os fins devidos, à Câmara dos Deputados, o pronunciamento da nulidade da filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade e a ineficácia dos atos subsequentes: registro, eleição, diplomação como Deputado Federal pela ARENA do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1972. — (Várias assinaturas ilegíveis — Relator designado, o Dr. Romário Rangel).

VOTO VENCIDO DO RELATOR

I. Lembremos bem, antes de tudo, que o nosso voto, hoje vencido, neste Egrégio Tribunal, foi o seguinte:

"O ponto essencial, neste momento, a ser examinado, como se vê, está circunscrito, unicamente, ao âmbito da competência. Cuida-se, pois, de se saber, antes de tudo, qual o foro da causa: se o Excelso Pretório, ou este Egrégio Tribunal Regional, como entende, por sua vez, pelo seu fundamentado despacho, o eminente Presidente deste, Desembargador Cristino de Abreu Castro".

"O laudo pericial, constante de fls. 215 a 218, dos presentes autos, constata, por suas conclusões, que a assinatura, colocada no Livro de Filiação Partidária, fls. 3, número 51, com o nome de José Tasso Oliveira de Andrade, resulta de fraude. Subsídios, outros, que se re-lacionaram, na oportunidade, ao caso *sub judice*, no Juízo Eleitoral originário, deixam crer que a pessoa, até o momento, sobre quem pesam, com certo encadeamento, fontes de acusação, está, pois, com ponto de partida, à do Deputado Federal, Sr. José Tasso Oliveira de Andrade".

"Sabe-se, perfeitamente, que tal fraude, se comprovada, com a respectiva autoria, constitui crime comum. A apuração, entretanto, da verdade, relativa ao fato criminoso, ainda que se estenda, de qualquer modo, à inscrição originária, na apuração, trata-se de um indiciado, como se sabe, investido das prerrogativas especiais, de seu mandato. Assegura-se-lhe, evidentemente, um direito a foro especial. Ampara-se isto, no que dispõem os arts. 32, § 2º, e 119, inc. I, letra a, da Emenda Constitucional nº 1, ora vigente". Eis a razão por que, *data venia*, mantendo o despacho do Dr. Juiz Eleitoral, conjugado, ao mesmo tempo, com o jurídico parecer do Dr. Procurador Regional, entendo que a competência, para processamento desta, desenganadamente, é do Egrégio Supremo Tribunal Federal. É como voto, em consonância com iterativos julgados, naquela Superior Instância".

2. Ficamos, pois, apenas, nisto, ora transcrito. Mas a maioria, em votos respeitáveis, pensando diferente, rejeitou o foro especial que se argüira, para encerrar o assunto, ao que se verifica, unilateralmente, por meio de exame, tão-só, da perícia. Não se afastou, conseqüentemente, nem um passo, da materialidade do fato, acaracterizador da indigitada fraude. Queremos, com isto, dizer, neste raciocínio, que o eminente colega, Doutor Romário Rangel, em seu voto vencedor, examinou o *iter criminis*, sob o aspecto, somente, material, e parou. De sorte que, sem que pensasse, em ponto algum, no agente, ou agentes do evento delituoso, e com alegação, persistente, de inexistência, no caso, de indiciado, que não, apenas, mera sindicância, fez, todavia, isto: declarou nulos, desde logo, para todos os efeitos, — assim entendi, — os atos que estruturaram, não só o registro, mas, conseqüentemente, a diplomação do Deputado Federal José Tasso Oliveira de Andrade, atingido, de modo direto, pela decisão. E a maioria, como aí está, o acompanhou.

3. O Juiz Eleitoral, nas comarcas como responsável, na sua Zona, pela administração, em todo sentido, dessa justiça especializada, não pode fugir, nem de leve, aos ditames legais, afetos à sua competência. Destarte, sabedor, que se fez, de irregularidades, das mais graves, no Cartório Eleitoral respectivo, esse magistrado, zelosamente, cumpriu o seu dever: instaurou o inquérito, ou, para melhor dizer, a sindicância, até o limite cabível, de sua competência, e pode alegar, na conjuntura dos elementos, que se colheram, base suficiente para exames preliminares de quem de direito, em prosseguimento, na ação moralizadora da justiça.

4. Não se pode, como se sabe, de bom senso, iniciar-se uma sindicância, sem que haja, logicamente, como ponto de partida, uma provocação, feita por alguém, à autoridade competente, em assunto de certa gravidade, a menos que esta, por conhecimento próprio, *ex officio*, haja por bem determiná-la. Veja-se o expediente de fls. 4.

No caso *sub judice*, ocorreu o que, exuberantemente, já se sabe, isto é, a fraude, constatada na perícia de folhas 215 a 218, dos presentes autos. Ora, se existe, realmente, uma fraude, como se demonstrou, não pode esta, pelo julgamento, imediato e isolado, que se lhe deu, fulminar, pelo seu reflexo, quem seja, direta, ou indiretamente, sem defesa, um indiscutível indiciado, como iremos lem-

brar, em boa hora, nesses outros elementos, à guisa de maiores subsídios.

Refletamos, neste ensejo, que o beneficiado, direto e incontestável, com essa fraude, proclamada pela perícia, é o Deputado José Tasso Oliveira de Andrade. Sem que o seu nome, no Livro de Filiação Partidária — nº 1, fls. 3, ordem 51, — ali figurasse, como figurou, não teria tido ele, por via de consequência, tempo suficiente, naquela altura, para candidatar-se àquele cargo, em substituição ao nome de seu saudoso pai. Ora, isso não constitui, de certo modo, um indicio apreciável, contra o Parlamentar em referência? (Examine-se, nas suas quatro últimas linhas, fls. 37, o depoimento do Dr. José Soares da Silva, serventário da justiça).

Outro ponto, também examinável, que merece, por isso mesmo, especial atenção. Trata-se de um depoimento do Dr. Melchisedeck Sandoval, hoje falecido, que respondera pelo Cartório Eleitoral, a quem era exigida a entrega do questionado livro, que havia desaparecido. Resultado: o estimado serventário, depois de algumas providências, nesse sentido, conseguiu encontrar, no arquivo de Raimundo Andrade, finado pai do Deputado José Tasso Oliveira de Andrade, onde este tem residência, e devolvido por este, o livro questionado. Não há, nisso, também, outra investigação, a conjugar-se, como reforço, para exame da hipótese, ora em apreço? (Leia-se, como assertiva disso, o depoimento de Melchisedeck, constante de fls. 109 a 110, destes autos).

É bom que se frise, ainda em tempo, que o depoimento, prestado nestes autos, por José Carlos Santana, merece especial atenção. Este distinto moço, Deputado Estadual, que o era, salienta que, na ocasião da coligenda de documentos, para registro de José Tasso, foi portador, até Conduru, da certidão, já datilografada, concernente à filiação partidária desse candidato, acompanhada do respectivo livro, e ali colheu a assinatura de Clóvis de Barros, Presidente do Diretório Municipal. De modo que — diz — “assinado o documento, o livro foi trazido de volta, pelo depoente e, novamente, entregue em mãos de José Tasso”. Não está aí, igualmente, um outro indicio, pode-se dizer, comprometedor, contra o aludido cidadão? (Leia-se o depoimento de fls. 206 a 207).

5. Infere-se, de tudo isso, que os elementos, colhidos aqui, nesta sindicância, propriamente dita, constituem, no seu conjunto, subsídios básicos, para a apuração, por quem de direito, das devidas responsabilidades.

Como disséramos, desde o início, não nos cabe, *data venia*, a nós, nesta instância, fulminar, pela cassação, um mandato, cuja decisão, de ordem formal, que o admitira, tenha alcançado, pacificamente, o aspecto de coisa julgada, com a diplomação do mandatário. Daqui para frente, assim ou assim, há o privilégio, já lembrado, do foro especial, em favor deste, assegurado pela Constituição Federal. Destarte, a nulidade de filiação partidária, que se pronunciou, neste Egrégio Regional, do Deputado Federal, José Tasso Oliveira de Andrade, com a ineficácia dos atos subsequentes, importou, desenganadamente, na cassação do respectivo mandato. Logo, desatendeu-se, de modo expresso, no julgamento, ora mencionado, um mandamento constitucional. Se há, ou não, base suficiente, na sindicância, para denúncia, só o Excelso Pretório, através do Ministério Público, naquela Superior Instância, poderá formar entendimento, e alcançar, também, por via legal, a intenção moralizadora, por todos os ângulos, no comando da apuração da verdade, para a segurança, sempre inspirada, da melhor justiça. Com o devido respeito, que rendo aos dignos colegas, pelo meu pensar diferente, acompanhando o parecer do Doutor Procurador Regional, hei por bem, sempre coerente, sustentado, na hipótese *sub judice*, o foro especial, para processamento da causa em discussão.

— Carlos Campos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Acompanhando a decisão da maioria, votei pela competência deste Egrégio Tribunal, dado que o

presente processo não é senão uma simples sindicância, assim como votei também com a maioria homologando a prova pericial resultante de tal sindicância. Divergi porém quanto à declaração imediata da nulidade do ato da inscrição partidária do Deputado Federal José Tasso de Andrade objeto da instauração da mesma, assim como divergi sobretudo quanto a extensão dos efeitos daquela declaração de nulidade, a todos os demais atos eleitorais que se seguiram àquela inscrição, inclusive o registro daquele deputado, como candidato nas últimas eleições e até sua própria eleição e diplomação, atos esses que foram aprovados por decisões já preclusas deste mesmo Tribunal. *Data venia*, especialmente tendo em vista que segundo o expresso nos arts. 99 e 101, § 1º, do Código Eleitoral, a exigência da prova da filiação partidária dos candidatos a determinados postos eleitorais não passa de mera “FORMALIDADE”, expressão que lá está empregada textualmente, quer nos parecer que a não observância regular de tal “FORMALIDADE”, por ocasião do registro de determinado candidato não mais poderá ser considerado motivo de nulidade de tal registro e tampouco de nulidade também da própria eleição e diplomação do candidato cuja prova de filiação partidária fora então irregularmente comprovada, já que, como é óbvio, seria até mesmo absurdo que não se viesse a considerar a posterior indicação do eleitor como candidato do partido e sua eleição pelo eleitorado e igualmente sua final diplomação, como uma prova maior de sua filiação partidária, vale dizer se como uma prova suplementar de tal exigência, eis que nossa legislação consagrou o princípio PAS DE NULLITES SANS GRIEF, princípio esse expresso inclusive no art. 273 de nosso Código do Processo Civil, onde está ele insculpido *in verbis*:

“Quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o juiz deverá considerar válido o ato:

I. Se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim.

II. Se a nulidade for argüida por quem lhe tiver tido causa.

III. Se a nulidade não for argüida pelo interessado na observância da formalidade ou na repetição do ato”.

Aliás importa considerar-se, que tal princípio só encontra exceção nas hipóteses previstas nas alíneas IV e V, do art. 145, de nosso Código Civil, segundo o qual o legislador pátrio só considera NULO o ato jurídico, “quando for preterida alguma solenidade que a lei considere ESSENCIAL para sua validade”, ou “quando a lei TAXATIVAMENTE o declarar NULO”.

Ora quanto às formalidades estabelecidas para o registro de candidatos de quaisquer partidos, relativamente a determinados postos e em especial quanto à prova da filiação partidária, não existindo qualquer preceito legal considerando tal FORMALIDADE absolutamente essencial ao ato do registro do candidato, ou seja, TAXATIVAMENTE considerando NULO o registro de qualquer candidato, quando apurado que sua filiação partidária não foi feita, com determinada antecedência relativamente à eleição a que se candidatou, o que implicaria em erigir essa simples FORMALIDADE, à condição de um novo caso de INELEGIBILIDADE, quer nos parecer que no caso, não se justifica, que simplesmente porque anulada a prova pela qual teria se verificado, oportunamente, a filiação partidária de um Deputado Federal, já agora eleito e diplomado — já que a própria filiação não pode ser contestada após sua eleição — por força de consequência, devam-se considerar igualmente NULOS, porque contagiados pela NULIDADE daquela prova, todos os demais atos posteriores ao ato de sua inscrição partidária, ou seja, seu posterior, registro como candidato, sua própria eleição e até mesmo sua diplomação, sem sequer levar em consideração, que estes últimos atos, já foram homologados por decisões já preclu-

sas deste próprio Tribunal Regional, nem tampouco que frente à moderna teoria das NULIDADES, segundo muito bem ressaltou o Prof. VALE FERREIRA, da Universidade Federal de Minas Gerais, em recente monografia, publicada na Revista Forense, vol. 167, atualmente, nem sequer tem mais qualquer sentido o rigorismo formal com que até há pouco tempo se conceituavam as mal denominadas NULIDADES DE PLENO DIREITO. — José Santos Neves.

ACÓRDÃO N.º 5.467

Mandado de Segurança n.º 423 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

É de se julgar prejudicado o mandado de segurança quando a decisão no recurso próprio fez desaparecer os motivos que determinaram a impetração do mandado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 4 de outubro de 1973. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor J. C. *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — O Senhor Tasso Oliveira de Andrade requereu o presente mandado de segurança contra decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que determinara, em face de resultado de inquérito instaurado pelo Dr. Juiz Eleitoral de Cachoeiro do Itapemirim, nulo o ato de sua filiação partidária e, por consequência, nulos os votos recebidos, nulas a eleição e diplomação.

Informa o requerente que com essa decisão, caso seja feita comunicação à Câmara Federal, perderá ele o mandato de deputado, inoperante o recurso próprio, daí o pedido de concessão da medida liminar.

O eminente Ministro José Boseli, então substituindo-me, concedeu a liminar requerida nos seguintes termos:

“Vistos.

Em princípio não cabe mandado de segurança de decisão judicial com recurso previsto em lei (art. 5º II, da Lei nº 1.533-51), contudo, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo e a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício ou telegrama (art. 257 do Código Eleitoral e seu parágrafo único).

Segundo alegação do impetrante a decisão impugnada não está redigida nem publicado o respectivo acórdão (fls. 4), daí o seu justo receio da comunicação deste à Câmara dos Deputados, com “consequência imediata e irreparável da perda do mandato” (fls. 5).

Assim, concede a liminar pedida tão-somente para suspender qualquer comunicação de autoridade impugnada à Câmara dos Deputados, sem prejuízo, contudo, de publicação do respectivo acórdão e do curso normal do prazo recursal, se recurso couber da aludida decisão. Solicite-se a informação prevista em lei.”

Prestadas as informações, veio a comunicação de que fora interposto o recurso próprio. Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral para que os processos fossem decididos em conjunto.

Nesta assentada foi decidido o agravo que trata da mesma matéria, uma vez que o ilustre Presidente do TRE indeferiu o recurso especial.

Foi decidido de modo definitivo, pois subira o agravo nos autos originais.

Assim, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgando o recurso próprio, nº 3.979 (*), Classe IV, do mesmo conheceu e deu-lhe provimento.

Neste mandado de segurança a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não cabimento da segurança, pois caso de recurso especial. Se conhecido, pela concessão, pelas mesmas razões oferecidas no Agravo nº 3.979.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Julgo o pedido de segurança prejudicado, uma vez que o recurso próprio já foi julgado, nesta mesma Sessão.

É esta a jurisprudência deste Tribunal Superior, cito como exemplo o Acórdão nº 3.942, no Mandado nº 325, Classe II, do Maranhão, cuja ementa é a seguinte: “É de se considerar prejudicado o mandado de segurança, quando em decisão anterior o Tribunal fez cessar os motivos que determinaram a impetração do mandado.” B.E. nº 176/319.

Mais recentemente o Acórdão nº 4.488, Classe II, do Paraná, B.E. 229/7, decidiu de forma idêntica.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 423 — DF — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Impetrante: José Tasso Oliveira de Andrade (Adv. Dr. José Guilherme Vileta).

Decisão: Julgaram prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, *Hélio Proença Doyle*, C. E. de Barros Barreto e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Acórdão publicado neste B.E.

(Sessão de 4-10-73).

ACÓRDÃO N.º 5.468

Recurso n.º 4.104 — Classe IV — Mato Grosso (Guia Lopes da Laguna)

Não é matéria constitucional a que se liga à regularidade ou existência de órgão partidário.

Não cabe recurso contra diplomação, versando matéria tocante à existência legal do órgão partidário que escolhera os candidatos registrados sem contrariedade.

Aplicação do art. 259 do Código Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de outubro de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Barros Monteiro*. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 12-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Contra a diplomação dos candidatos do MDB a Prefeitura, Vice-Prefeitura e Câmara dos Vereadores do Município de Guia Lopes da Laguna, eleitos no pleito de 15 de novembro de 1972, a ARENA manifestou recurso, arguindo-os inelegíveis, porque escolhidos em convenção convocada por diretório inexistente de direito.

Mantida a diplomação pelo MM. Juiz (fls. 81-82), subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que proveu o apelo, nesses termos:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso em rejeitar as preliminares arguidas pela Procuradoria Regional e pelo Recorrido por entenderem que se trata de matéria constitucional e, por isso mesmo, não ocorreu a preclusão.

Muito embora o art. 262 do Código Eleitoral estabeleça quais os casos em que cabe recurso contra a diplomação, o parágrafo único, do art. 259, do mesmo diploma, faculta a interposição de recurso em outra fase que para tanto se apresentar.

Assim é que perdido o prazo para o recurso contra a decisão que determinou o registro dos candidatos do MDB, somente agora se apresentou nova oportunidade para o recurso.

Dai a desnecessidade de se recorrer apenas contra os casos de inelegibilidade apontados no art. 262, sob pena de se tornar letra morta o disposto no parágrafo único do art. 259 que fala em fase recursal e não em casos recursais.

Em consequência, não houve a preclusão da matéria.

O Desembargador 1º Revisor rejeitava as preliminares por entender que, embora não se tratasse, no caso, de matéria constitucional, o fato, em si, era nulo e, por isso, sua nulidade deveria ser declarada de ofício pelo Tribunal.

Quanto ao Mérito:

Trata-se, como entendeu a maioria, de matéria constitucional, eis que o regime democrático brasileiro está assente no princípio de representação popular que se faz através dos partidos políticos.

Segundo Kelsen, cuja perda irreparável acabou de ocorrer, "a democracia, necessária e inevitavelmente, requer um Estado de partidos", e que os partidos, acrescenta Prado Kelly, se institucionalizam, como órgãos para a formação da vontade do Estado.

Tamanha é a importância dos partidos políticos na vida democrática do país que a Constituição da República reservou-lhes todo um capítulo que se inicia no art. 152, disciplinando sua organização, funcionamento e extinção.

O Código Eleitoral, por sua vez, estabelece, em seu art. 90, que somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretórios devidamente registrados na circunscrição em que se realizar a eleição.

Consequentemente, não poderão registrar candidatos os partidos que não possuam diretório devidamente registrado, devendo ser considerado como inexistente o registro de candidato feito por diretório não registrado.

No caso versando, o Diretório Municipal do MDB de Guia Lopes da Laguna não poderia requerer o registro de seus candidatos para disputarem a eleição de 15 de novembro último.

E muito embora tivesse requerido e obtido o registro de seus candidatos, que, vieram, afinal, a ganhar as eleições, tais registros, dissemos, são inexistentes.

E que o registro do diretório, e depois dos candidatos, se constitui em um dos pressupostos para que se possam concorrer às eleições.

Ora, o universo jurídico é um conjunto de fatos e normas, estas incidindo sobre aqueles, de maneira a regular o equilíbrio desse universo.

Assim é que, conforme salienta Waldemar Mariz, o autor, ao invocar a tutela jurisdicional, deve ver abastecido de todas as condições e pressupostos necessários à propositura da ação, sob pena de se tornarem inválidos os atos praticados.

No terreno eleitoral, da mesma forma, os partidos políticos e seus candidatos devem estar com todos os pressupostos e condições na mais perfeita ordem, a fim de que possam disputar as eleições, sob pena de não ter existência, nem validade, o processo eleitoral que não contar, como no caso, de um só dos pressupostos exigidos pela lei eleitoral, entre eles, o registro do diretório do partido.

A ausência deste pressuposto é uma circunstância impeditiva para o registro dos candidatos, de sorte a afetar irremediavelmente, todo o processo eleitoral que, por isso, ficou sem validade.

Os atos inexistentes, ensina Miguel Reale, são juridicamente inválidos e, por isso, não produzem efeitos válidos.

O Código Eleitoral declara nulos, em seu art. 175, § 3º, os votos dados a candidatos não registrados.

No caso versando, por não existir, na época, diretório do MDB, devidamente registrado, nem delegado especial de que trata o art. 16, parágrafo único, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, os seus candidatos não foram também registrados na forma da lei e, por isso, são nulos, para todos os efeitos, os votos que lhes foram dados.

E como essa nulidade atingiu a mais da metade da votação naquele município, julgam-se prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar dia para nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral" (folhas 100-102).

Inconformado, o MDB interpôs o presente recurso especial, argumentando com que a falta de Diretório Municipal não é motivo constitucional a permitir se forre da preclusão o procedimento nela fundado.

Traz à colação inúmeros julgados deste Tribunal, afirmadores de que, em tema de inelegibilidade, a matéria constitucional é somente aquela tratada no texto da Constituição (fls. 107).

De *meritis*, incorpora a seu recurso o parecer da Procuradoria Regional sobre a existência de Comissão Provisória que, a seu ver, teria suprido a inexistência de Diretório registrado.

O recurso foi admitido pelo despacho de folhas 111-111 verso, do ilustre Presidente do Tribunal Regional:

"Vistos, etc.

1. Foi matéria precipuamente discutida no presente recurso a ressalva expressa do artigo 259 do Código Eleitoral, que, em se caracterizando, afastaria a incidência da preclusão, permitindo, via de consequência, o reexame da situação concreta do Município de Guia Lopes da Laguna, onde os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo Movimento Democrático, conquanto tivessem transitado em julgado a decisão deferidora de seus registros e fossem eles eleitos e diplomados, não haviam sido escolhidos em Convenção regular da agremiação, posto que não contava esta com Diretório Municipal legalmente registrado, nem se havia suprido a lacuna por modo autorizado em lei.

2. O acórdão de fls. 190 deu provimento ao recurso manifestado pelo Delegado da ARENA daquele município contra a diplomação dos candidatos eleitos pelo MDB, reconhecendo

em seu mérito tratar-se de matéria de ordem constitucional.

3. Recorre agora dessa decisão, para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o Movimento Democrático Brasileiro, com fulcro na disposição do art. 276, item I, letra b, do Código Eleitoral, e invoca sobretudo o entendimento daquela Corte, quando do Recurso nº 3.629, de Alagoas (B.E. nº 244), de cujo venerável acórdão se transcreve o seguinte ensinamento: "Matéria constitucional, em caso de inelegibilidade, é somente aquela tratada no texto da Constituição".

4. Dessarte, embora não haja o decisório deste Tribunal, contra o qual se insurge o douto recorrente, decidido diretamente caso de inelegibilidade, cujas hipóteses são hoje reguladas pela Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, mas antes chegado à conclusão de que se tratava de caso esdrúxulo, em desacordo com a ordem jurídica, pois o registro nas condições em que se processara era simplesmente inexistente, hei por bem admitir o presente recurso, a fim de que na Superior Instância venha a ser matéria suficiente e exhaustivamente aclarada à luz do direito eleitoral."

Nesta instância, oficiou a ilustrada Procuradoria-Geral, concluindo, *verbis*:

"...

4. Entendemos, *data venia*, assistir razão ao recorrente, pois, quanto à questão referente à irregular constituição do Diretório, cuida-se de matéria que não foi alegada tempestivamente. O silêncio dos ora recorridos, na oportunidade própria, importou no surgimento da preclusão. Ora, não se tratando de matéria constitucional, que é aquela expressa no texto da Constituição, evidente se torna que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não poderia examinar as alegações dos ora recorridos, na conformidade do disposto no art. 259 do Código Eleitoral.

5. Por entendermos ter o julgado recorrido sido prolatado contra disposição expressa de lei e em dissídio com a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo" (fls. 109-110).

Tenho por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Conheço e dou provimento ao recurso, para restabelecer a diplomação dos candidatos do Partido recorrente.

Não é matéria constitucional aquela tocante à regularidade ou existência legal do órgão partidário que escolheu candidatos.

A exegese dilatada do acórdão recorrido levaria a que qualquer matéria jurídica fosse constitucional, na medida em que tudo, afinal, repousa na Constituição.

No caso, o registro dos candidatos se requereu e foi fornecido sem contestação.

Eleitos, não cabe, em procedimento contra sua diplomação, vir-se apontar vícios que seriam analisáveis na fase anterior ao pleito, matéria preclusa. É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.104 — MT — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB (Advogado: Dr. Cyrio Falcão).

Decisão: Deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flo-

res, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-73).

ACÓRDÃO Nº 5.470

Recurso nº 4.123 — Classe IV — Mato Grosso (Jaraguari)

Recurso contra diplomação. Inelegibilidade superveniente (Lei Complementar nº 5-70 § 1º, I, "n").

II. Afrenta aos arts. 267 e seus parágrafos e 261, § 1º, do Código Eleitoral, não reconhecida. Dissídio não ocorrente.

III. Recurso especial não conhecido. Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 4 de outubro de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente.* — *Thompson Flores, Relator.* — *J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no D.J. de 6-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Foi o recorrente eleito, em 15-11-72, Prefeito do Município de Jaraguari, Estado de Mato Grosso.

Expedido diploma, houve recurso do Ministério Público, invocando *inelegibilidade* do diplomado, eis que denunciado em 24-11-72 por peculato (art. 312 do Código Penal), perante a 1ª Vara Criminal de Campo Grande, foi ela recebida a 30 do mesmo mês.

2. Acolheu o Dr. Juiz Eleitoral a arguição, em sentença de 14-12-72, fls. 22, originando recurso do prejudicado, fls. 24 e seguintes.

3. Desproveu-o, porém, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, o qual, em acórdão de 12-1-73, manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, fls. 37-40.

Sua ementa dispõe.

"Incompatibilidade para o exercício do mandato eletivo por ocorrência de fato superveniente. Prefeito eleito, denunciado por crime contra a administração pública, cuja denúncia foi recebida, deve ter o seu diploma declarado nulo."

4. Dai o recurso especial, fundado no art. 276, I, do Código Eleitoral. Dá como afrontados os artigos 267 e seus parágrafos, e 261, § 1º, daquele Diploma, transcrevendo tópico do acórdão desta Corte, cuja leitura procedo, fls. 46 (leu).

Inadmitido pelo despacho de fls. 48-50, resultou processado com o provimento do Agravo número 4.045, para melhor exame, segundo autos apensados.

As partes não ofereceram razões, e o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é o seguinte, fls. 63:

"A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido porquanto não se enquadra em nenhuma das letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, uma vez que não violou os artigos invocados pelo recorrente, nem se contrapôs ao acórdão por este citado.

2. Note-se, outrossim, que, em verdade, a Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso — o que se vem repetindo em vários casos —

não tem observado o procedimento estabelecido para o recurso contra diplomação. Este é interposto pelo interessado perante o Juiz Eleitoral, mas se dirige ao Tribunal Regional, a quem compete julgá-lo. No caso, a Promotoria Pública de Campo Grande (MT) interpôs o recurso perante o Juiz Eleitoral, sem declarar que se dirigia ao Tribunal, e o Juiz, ao invés de encaminhá-lo à Corte Regional, julgou-o, decisão esta que deu margem a que o eleito recorresse ao Tribunal, quando, na realidade, se observou o procedimento correto, ele seria o recorrido do recurso contra a sua diplomação.

O recurso especial, porém, não ataca esse aspecto, razão por que não cabe a esse Colendo Tribunal Superior, *sponte sua*, tê-lo como objeto de seu julgamento. Mas é conveniente que se registre o fato, para que dele fique alertado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Seu processamento evidenciou que, em verdade, não merecia admissão, como o reconheceu o despacho presidencial.

3. Com efeito.

Os preceitos tidos como afrontados, em abertura de vista ao recorrido, só por ele mereciam argüidos, o outro não tem aplicação, pela inoccorrência dos dois recursos *parciais*.

Por fim, o dissídio com o aresto proferido nesta Corte no Recurso Especial nº 3.617 (*), do Ceará, inoocorreu, eis que aqui se cuida de inelegibilidade *superveniente*, diversamente do apreciado no padrão, o qual cuidou de causa de inelegibilidade *preexistente*.

4. Ocorreu, no caso, a irregularidade a que se refere o parecer da d. Procuradoria — recurso contra a diplomação — processado às avessas.

É que o apreciou o próprio Juiz Eleitoral, sem competência para fazê-lo.

Todavia, tratando-se de recurso especial, siliante sobre essa falta, não mereceria considerado, salvo para prevenir erros futuros, tal como o registrou o parecer citado.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.123 — MT — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Anestor Ferreira Brandão (Adv. Dr. Joaquim Alves Vieira).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Acórdão nº 4.902, publicado no B.E. nº 243, pág. 166.

(Sessão de 4-10-73).

PROCESSO Nº 1.048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Classe II nº 1.048, de Recurso Eleitoral, procedente de Jaraguari, em que é Recorrente: Anestor Ferreira Brandão e Recorrido: Representante do Ministério Público, de Campo Grande,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela Procuradoria Regional, contra os votos do 1º e 2º Revisores, e, por unanimidade, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, unanimemente, negaram provimento ao recurso para, mantendo a decisão recorrida, declarar nulo o diploma expedido, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Assim decidem eis que as preliminares argüidas, inclusive a da Procuradoria Regional, não podem ser acolhidas. A do representante do Estado porque nenhum prejuízo advier ao recorrido por não ter-lhe sido avertida a vista do apelo, pois que, vendedor, desinteressou-se de interterir no processo, mesmo nesta Colenda Corte, onde os autos se encontram há já vários dias. Dispendioso e desnecessário seria, por apego excessivo ao formalismo, converter-se o julgamento em diligência para cnegar-se, ao final, na mesma situação em que ora se encontra o feito. Alias, diga-se como ilustração, que o recorrido falou nos autos as fls. 17 e 18 (primeiro processo) a 28 e 29 (segundo processo) contra-arrazando os argumentos expendidos pelo recorrente e, por certo, esgotada como se encontra a matéria ali ainhada, nada de novo teria vindo para os autos.

As premissas do recorrente não podem ter destino diverso. A primeira — intempestividade do recurso — não ocorreu. Face a lei vigente o prazo recursal do ato de diplomação dos eleitos começa a fluir da data oficial da expedição dos diplomas e não, como entende o recorrente, da data do edital convocador para a sessão solene. Este é mera formalidade de convocação, ato tipicamente administrativo, contra o qual ninguém pode opor-se. O contrário seria admitir-se o absurdo de se permitir que os inconformados se investissem contra ato que ainda não fora realizado.

A segunda preliminar — ausência de legitimidade processual e de interesse de agir por parte do subscritor da petição de recurso — como bem frisou a Procuradoria Regional "não tem a mínima consistência jurídica", pois que os Delegados Especiais das Sublegendas continuarão com a legitimidade *ad processum* até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos. E no caso, como o trânsito daquela decisão ainda não se dera à data do apelo o subscritor do recurso continuava, e ainda continua, na plenitude de sua capacidade processual e podia, por isso, recorrer como fez.

A terceira — preclusão — embasada no argumento de que, porque a inelegibilidade não fora argüida por ocasião do registro do recorrido como candidato, não mais poderia ser levantada em outra ocasião, e simplesmente estapafúrdia, uma vez que a inelegibilidade ora suscitada somente ocorreu após a fase primeira eleitoral, ou, para ser mais explícito, por ocasião da diplomação. Trata-se, assim, com muita propriedade disse o Ministério Público Eleitoral, de "inelegibilidade *superveniente*" que, por isso, poderia ser argüida em fases outras, na época da expedição do diploma ou mesmo após a posse, caso em que o diploma seria cassado não mais pela Justiça Eleitoral, mas pela própria Câmara Municipal.

Quanto à matéria de mérito, nega-se provimento ao recurso uma vez que dos documentos acostados aos autos constata-se que o recorrente está sendo processado por crime contra a administração pública, com denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente. Pela sistemática vigente e ocorrência de inelegibilidade deverá ser declarada em qualquer fase do processo eleitoral, inclusive após a expedição do diploma. Neste último caso, ex vi do disposto em o art. 17, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, explicitado através do art. 59, da Resolução número 9.224, de 26 de junho de 1972, se reconhecida a existência de causa que torne o eleito-diplomado inelegível o respectivo diploma será declarado nulo. E aqui, porque responde o recorrente a processo-crime nas circunstâncias previstas na letra n, do

nº I, do artigo primeiro, da Lei Complementar nº 5, tornou-se por tal fato incompatibilizado para o exercício do mandato de Prefeito Municipal para o qual fora eleito a quinze de novembro último. Como consequência, nega-se provimento ao recurso, declarando-se nulo o diploma expedido.

Decisão unânime e de acordo com o parecer. Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1973. — Desembargador *Jesus de Oliveira Sobrinho*, Presidente. — Dr. *Mário de Figueiredo Ferreira Mendes*, Relator. — Dr. *Guiauro Araújo de Barros*, 1º Revisor. — Dr. *Luiz Vidal da Fonseca*, Procurador.

(Acórdão registrado em 18-7-73).

ACÓRDÃO Nº 5.472

Recurso nº 4.114 — Classe IV — Agravo — Paraíba (Cruz do Espírito Santo)

— A *Diretório Municipal* jalece legitimidade para recorrer de decisão de Tribunal Regional.

— Assim, não se conhece de agravo de despacho que inadmitiu recurso especial em tal condição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 4 de outubro de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-73).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. A Aliança Renovadora Nacional (ARENÁ), do Município do Espírito Santo, do Estado da Paraíba, por intermédio do procurador do seu Diretório Municipal, inconformada com o despacho que inadmitiu o recurso especial interposto à invocação da letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, da decisão do TRE “que negou provimento ao recurso interposto contra a diplomação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, daquele município” — eleitos pelo Movimento Democrático Brasileiro, declarou o presente agravo, ao fim de fazer subir o citado recurso especial, a esta instância.

Composto o instrumento, e intimados os recorridos, sucedeu o decurso do prazo, inaproveitado.

Alçado o processo a esta instância, nele oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

“Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, de vez que, consoante torrencial jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de partido não tem legitimidade processual para recorrer”. — Brasília, DF, em 17 de agosto de 1973. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República — Assistente de Procurador-Geral Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. O voto é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com a jurisprudência indicada no parecer transcrito no relatório, pela qual a Diretório Municipal jalece legitimidade para recorrer a esta instância superior de decisão de TRE.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.114 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA (Adv. Dr. Silvio Porto) — Recorridos: Francisco de Assis Cunha e Newton Batista Guedes, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pelo MDB.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Nêder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-73).

ACÓRDÃO

A alegação de inelegibilidade de candidato, decorrente de fatos enunciados no art. 237 do Código Eleitoral, deve ser apurada pela Corregedoria do Tribunal Eleitoral; C.E., artigo 237.

Inquérito policial, tendente a apurar crime de responsabilidade de Prefeito Municipal, não pode prejudicar a candidatura de pessoas estranhas aos negócios da Edilidade. Esse inquérito, nos termos da lei eleitoral, em nada prejudica os resultados da eleição.

Vistos, etc.

A Aliança Renovadora Nacional, Município de Cruz do Espírito Santo, através de seu Delegado e do Presidente de seu Diretório naquela comuna, recorreram da expedição de diplomas dos candidatos do MDB eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela Cidade, no último pleito.

O recurso assenta nas disposições dos arts. 223 e 237 do Código Eleitoral.

Após as eleições, dizem os recorrentes, chegando ao seu conhecimento fatos que importam na inelegibilidade dos candidatos — infrações político-administrativas e crimes comuns e eleitorais praticados pelo então Prefeito Pedro Roberio de Paiva — foi o assunto, sob forma de denúncia, levado ao Sub-Delegado de Polícia Federal e encaminhado por este à Secretaria de Segurança Pública do Estado, que determinou a abertura do competente inquérito.

Ficou então provado terem os recorridos sido beneficiados com a atitude do Prefeito, que venalizou o processo eleitoral e corrompeu as consciências dos eleitores para beneficiar os seus candidatos. Os fatos serão enumerados na inicial de fls. 2 a 15, a qual vem acompanhada de documentos — folhas 16 a 47.

Os recorridos contra-arrazoaram o apelo — fls. 49 a 56 — sustentando, inicialmente, a preclusão em que incidira a matéria pois não alegada nem na oportunidade do registro de suas candidaturas nem por ocasião das eleições ou da apuração dos sufrágios, sabido ser a matéria de natureza legal: Código Eleitoral, arts. 259, 169 e 171.

A seguir dizem que nenhuma denúncia foi contra eles, contestantes, oferecida, e o que o mencionado inquérito policial tem a finalidade de apurar crimes que não refletirão no mandato que lhes foi outorgado nas urnas.

Nesta instância manifestou-se o Dr. Procurador Regional da República — fls. 61-62 — e opinou pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

O Tribunal, porém, resolveu, por maioria, conhecer do apelo.

Com efeito, não se há de falar em preclusão vez que inexistente prova da época precisa em que ocorreram os fatos agora denunciados. E assim não poderiam ser prejudicados os recorrentes. Dai a rejeição da preliminar.

Conhecendo do recurso, todavia, o Tribunal negou-lhe provimento. É que a lei estabelece a forma pela qual deveriam os representantes da ARENA

trazer o assunto à Justiça Eleitoral. O Código eleitoral trata desse assunto no art. 237.

Mesmo assim os representantes, melhor dizendo, os recorrentes, não obedeceram ao preceituado na lei uma vez que deixaram de proceder conforme o preceituado no citado dispositivo do código eleitoral. Ao invés de procurar o Corregedor Eleitoral, única autoridade competente, nos termos da lei vigente, para investigar a respeito, de modo a provocar a cassação de diplomas, foram os recorrentes prestar denúncia à Polícia Federal, cujo representante, no Estado, não dispondo de atribuições para conhecer da matéria, levou-a à Secretaria de Segurança Pública, a qual providenciou a abertura de um inquérito (fls. 16 e 20). É o que se deduz da leitura das citadas peças processuais.

Esse inquérito não pode, contudo, invalidar os diplomas pois se destina a apurar crimes de responsabilidade de um Prefeito e não a apurar atos praticados pelos candidatos. Ainda que disso se tratasse, como já se mencionou, o meio seria provocar o Juiz Corregedor do T. R. Eleitoral, o que não se fez.

A improcedência do apêlo é manifesta.

Durante o julgamento o Dr. Rivalvo Costa suscitou prejudicial de não conhecimento do recurso pois não interposto na forma devida, isto é, desacompanhado das investigações da Corregedoria, exigência do art. 237 da lei eleitoral.

O plenário, contudo, manifestou-se contrariamente a esse entendimento. Seria tal prejudicial uma preliminar de mérito e, para a apreciação da matéria nela contida impunha-se o conhecimento do recurso.

Assim, ante o exposto,

Decidiu o T.R.E. da Paraíba em negar provimento ao recurso, à unanimidade e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral. Depois, de, por maioria rejeitar a preliminar de preclusão e a prejudicial de não conhecimento do apelo.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 1973. — (Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.475

Recurso n.º 4.063 — Classe IV — Maranhão (Matinha)

Nova eleição — Lei Complementar nº 5-70 e Lei nº 5.453-68, 12, "caput" e § 1º, Código Eleitoral, art. 224.

No caso de cancelamento de diploma do candidato eleito Prefeito Municipal, não é necessária a realização de nova eleição, se a disputa ocorreu entre candidatos do mesmo Partido e os votos nulos não atingiram a mais da metade dos votos do Município. Considera-se eleito o segundo candidato mais votado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 23 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto para exposição da espécie o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"No Município de Matinha, Estado do Maranhão, somente a ARENA concorreu ao pleito, com suas três sublegendas, obtendo os candidatos a Prefeito a seguinte votação: ARENA-1 — 118 votos — ARENA-2 — 846 votos e

ARENA-3 — 1.263 votos. Provido o recurso contra a diplomação do candidato a Prefeito mais votado, em virtude de fato superveniente — recebimento de denúncia contra ele formulada —, os ora recorrentes manifestaram recurso, sustentando que deveriam ser eles diplomados, pois sua votação, somada à do 2º candidato, era superior aos votos nulos e anulados, pelo provimento do recurso de diplomação. O apelo, entretanto, não logrou provimento (fls. 52-53), entendendo o acórdão recorrido que outra eleição deveria ser realizada, dependendo, entretanto, para a fixação da data, do trânsito em julgado da decisão que cancelou o diploma do candidato eleito Prefeito daquele município. Inconformados, alegam os recorrentes que o aresto recorrido, assum decidindo, teria violado os arts. 17, da Lei Complementar nº 5-70; os arts. 175, § 3º e 224 do Código Eleitoral e o art. 59, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral. Noticiam os autos que, da decisão que cancelou o diploma do candidato eleito, fora manifestado recurso especial para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não se sabendo, todavia, se já foi ou não julgado o apelo. Entendemos, *data venia*, que não têm razão os recorrentes. O julgado recorrido, ao contrário do que se alega, deu fiel aplicação ao art. 21 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece: "Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado". Como bem observa a d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 35-36), o princípio referente à revisão de resultados, com a alteração da classificação dos candidatos, adotado nas eleições proporcionais quando um candidato é inelegível, constante do disposto no artigo 217, parágrafo único, do Código Eleitoral, não tem aplicação em pleitos majoritários, face aos termos da regra acima aludida. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso. — Brasília, DF, 30 de abril de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República — Assistente de Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral".

É o relatório.

(Usou da palavra pelo recorrente o Doutor José Guilherme Vilella).

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — No mérito, estaria de acordo com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, se a disposição legal aplicável à espécie fosse apenas a nele apontada.

Este Tribunal, entretanto, com relação a candidato falecido após a eleição, entendeu que, se a disputa ocorreu entre sublegendas do mesmo partido, não se tornava necessária a repetição da eleição (R.E. nº 4.050-SE).

Realmente a Lei nº 5.453-68, considera candidatos do Partido as três sublegendas mais votadas (art. 4º).

É a disputa entre essas fica circunscrita apenas ao aspecto formal do processo eleitoral (art. 10).

Torna-se, assim, evidente que, na hipótese de candidatos eleitos pelas sublegendas do mesmo Partido Político o art. 21 da Lei Complementar nº 5-70, precisa ser interpretada levando-se em conta aquilo que a lei das sublegendas deixa subentendido como direito do próprio Partido.

O art. 224 do Código Eleitoral só exige nova eleição, nas eleições proporcionais, se os votos nulos atingirem a mais de 50% do total dos votos da eleição.

O art. 12 da Lei nº 5.453-68 (*caput*) e seu § 1º levam à conclusão de que o mesmo princípio deve ser aplicado a hipótese de disputa entre as sublegendas do mesmo partido, pois, em benefício deste, os votos se somam e é considerado vencedor o candidato mais votado.

Se um deles era inelegível, segue-se que o seguinte, deve ser considerado eleito, salvo se a totalidade dos votos nulos houvesse sobrepassado 50%.

O Partido elegeu, com o coeficiente de votos necessários, seus candidatos e não deve sujeitar-se a nova disputa partidária.

Na que se dá dentro do mesmo Partido, as hipóteses do primeiro colocado haver falecido ou ter sido declarado *a posteriori* inelegível — devem ficar sujeitas ao mesmo tratamento.

Conheço e dou provimento ao recurso para, dispensada a realização de nova eleição, determinar a diplomação de José Estácio Baia Silva e José Ribamar Arouche, como Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.063 — MA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: José Estácio Baia Silva e José Ribamar Arouche, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Matinha, pela ARENA-1 (Adv. José Guilherme Vilella).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alekmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-73).

ACORDÃO Nº 282

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por José Estácio Baia Silva, a Resolução nº 19-73, de 22 de janeiro de 1973, proferida no Processo nº 12-73 — Classe H, tendo em vista da mesma não constar parte da decisão adotada em plenário e constante da Ata da sessão e julgamento;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, e em desacordo com o parecer da Procuradoria Regional, em conhecer do recurso, por se evidenciar na Resolução omissão de parte do decidido em plenário.

No mérito, decide o Tribunal, por maioria, e em desacordo parcial com o parecer oral do Procurador Regional, em declarar que:

1º) a fixação da data da nova eleição no Município de Matinha depende de trânsito em julgado da decisão que cancelou o diploma do candidato a Prefeito eleito daquele Município ora com recurso interposto para o Tribunal Superior;

2º) o mandato de Vice-Prefeito não foi atingido pela decisão deste Tribunal referida no item anterior, por isso que o cancelamento do diploma do candidato a Prefeito eleito se fundamentou na letra *n*, do item I, do art. 1º, da LC-5, não se podendo estender os seus efeitos ao Vice-Prefeito, contra a qual nada foi alegado;

3º) O Tribunal apenas indicou as alternativas que se ofereciam para a posse no cargo de Prefeito de Matinha, em face da cassação do diploma do Prefeito eleito, ou seja, tanto poderia assumir o Vice-Prefeito, se o quisesse, ou o Presidente da Câmara Municipal. Não houve, assim expressa autorização do Tribunal para a posse do Vice-Prefeito.

Vencido, em parte, o Juiz José Filgueiras, que acompanhou o parecer do Dr. Procurador Regional, no tocante ao mandato do Vice-Prefeito, entendendo que o mandato deste acompanha a sorte do Prefeito.

Sala das Sessões, em São Luís, 7 de fevereiro de 1973. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

RESOLUÇÃO Nº 19

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que José Estácio Baia Silva e José Ribamar Arouche solicitam suas diplomações nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Matinha, tendo em vista que o candidato a Prefeito Aristóteles Passos Araújo fora declarado inelegível;

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unanimemente e nos termos do parecer da Procuradoria, negar provimento ao pedido na conformidade do voto do Juiz-Relator que fica fazendo parte integrante dessa decisão.

Sala das Sessões, em São Luís, 22 de janeiro de 1973. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

RELATÓRIO

José Estácio Baia Silva e José Ribamar Arouche, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Matinha, pela Sublegenda-I da Aliança Renovadora Nacional, em face da decisão deste Tribunal que cancelou o diploma do candidato a Prefeito eleito, Aristóteles Passos Araújo, concorrente pela Sublegenda-III daquele partido, requerem lhes sejam expedidos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, argumentando que:

a) em Matinha, três foram as sublegendas da ARENA, que concorreram ao pleito de 15 de novembro, obtendo o da Sublegenda-I 1.118 votos, o da ARENA-II 846 e o da ARENA-III 1.263;

b) Com o cancelamento do diploma do candidato eleito, e conseqüente anulação dos votos por ele obtidos, *ex vi* do art. 173, § 3º, do C.E., é o seguinte o resultado atual:

Votos válidos — 1.985, equivalente à votação de João Estácio Baia (ARENA-I) e José Conceição Amaral (ARENA-II). Votos nulos — 1.288, correspondentes à votação de Aristóteles Passos Araújo e os que foram anulados na apuração pela Junta.

c) dispondo o art. 224 do C.E. que, se mais da metade dos votos, nas eleições majoritárias, forem atingidos pela nulidade, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição, e como, nas eleições proporcionais, se um candidato é julgado inelegível, anulam-se os votos a ele conferidos, revendo-se os resultados e estabelecendo-se nova classificação dos candidatos, torna-se desnecessária nova eleição em Matinha, uma vez que todos os candidatos são do mesmo partido;

d) não se ajustando à espécie o disposto no art. 21 da LC-5, uma vez que se trata de cancelamento de registro de candidato julgado inelegível, devem ser expedidos os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito aos requerentes, colocados em segundo lugar, na ordem de votação, como candidatos da Sublegenda-I da ARENA. Essa diplomação deverá ser feita pela Junta Apuradora, instituída por este Tribunal para apuração suplementar.

O pedido está incluído com vinte e cinco Boletins de Apuração de Matinha expedidos pela Sexta Junta Apuradora.

O Dr. Procurador Regional deu parecer no sentido de que seja desacolhida a pretensão, por falta de amparo legal.

É o Relatório.

VOTO

A questão que se põe a este Tribunal, resume-se no seguinte:

Provido o recurso contra a diplomação do candidato a Prefeito mais votado, por virtude do fato

superveniente constante do recebimento de denúncia formulada contra ele, e havendo, no mesmo partido, candidatos de outras sublegendas, cuja votação é superior aos votos anulados pela decisão do recurso, cabe ao Tribunal diplomar o segundo mais votado, ou é caso de nova eleição?

Os requerentes invocam, em memorial que junto aos autos, a interpretação lógica do art. 17 da LC-5, em confronto com o § 3º, do art. 175, do C.E., ou seja, uma vez transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, será declarado nulo o seu diploma, e são nulos, para todos os efeitos, os votos a ele dados. Dai concluem que, não sendo caso de nova eleição, o curial é a diplomação do segundo colocado na votação, pelo mesmo Partido.

Não é essa, porém, a exata aplicação da lei. O TSE já apreciou pedido assemelhado, no Recurso nº 3.600, de Petrópolis, Acórdão nº 4.901, de 17 de junho de 1971, Relator o Ministro Hélio Proença Doyle. Nesse caso, tendo falecido o Vice-Prefeito eleito, antes da sua diplomação, pedia o candidato ao mesmo cargo, por outra sublegenda, lhe fosse deferido o preenchimento da vaga, por ser o segundo mais votado. Invocava o recorrente a aplicação do disposto no § 1º, do art. 12, da Lei nº 5.453-68, segundo o qual, nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dados aos candidatos do mesmo partido. O Tribunal decidiu que, "no caso de sublegenda, considera-se-á eleito o mais votado, dentre os candidatos do Partido. Tudo isso já ocorreu, não sendo possível alterar-se a ata, já aprovada para incluir-se o nome do segundo colocado, de outra sublegenda". (B.E. 243/165).

O caso citado é apenas assemelhado, como disse, ao que ora apreciamos. Ali, era um candidato a Vice-Prefeito, cuja eleição é vinculada à do Prefeito. Aqui é do Prefeito mesmo, já diplomado, que teve o seu diploma cancelado por decisão proferida em recurso contra a sua expedição. Ali, invocava-se o art. 12 da Lei que regula as sublegendas; aqui, busca-se apoio analógico em disposições relativas às eleições proporcionais, para solucionar um caso de eleição majoritária. Mas, a conclusão é a mesma: as disposições sobre eleição majoritária, em que concorrem candidatos de sublegendas do mesmo partido, já foram aplicadas. O candidato mais votado foi proclamado e diplomado, encerrando-se aí o processo eleitoral. Se esse diploma foi cancelado, não há como reavivar ou mesmo ressuscitar a legenda partidária, para escolher-se novo candidato. Tal procedimento subverteria todo o sistema da eleição majoritária, em que a vitória de um candidato exclui os demais.

Anulados os votos dados ao Prefeito eleito, por força da decisão em recurso contra a sua diplomação, toda a eleição majoritária que o consagrou sucumbe, para que se proceda nova consulta popular. E o Tribunal não pode substituir essa consulta, porque são inaplicáveis à espécie as disposições sobre eleições proporcionais. Se me permitem o emprego da terminologia do ensino, direi que nas eleições proporcionais os resultados são classificatórios, e nas majoritárias, são eliminatórios.

Assim, indefiro o pedido dos requerentes, por falta de amparo legal.

É o meu voto. — Carlos Madeira.

ACÓRDÃO Nº 5.476

Recurso nº 4.128 — Classe IV — Agravo
— Paraná (Guarapuava)

Recurso especial interposto para o Tribunal Superior Eleitoral, por Diretório Municipal. Ilegitimidade.

Despacho que assim reconhece não merece reforma através de agravo, ao qual, por isso, se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente e Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator)
— O acórdão objeto do recurso especial, assim se ementou, fls. 9 v.:

"Não se conhece do recurso contra a diplomação de candidato a vereador fundada em arguição de inelegibilidade anteriormente repelida por decisão que fez coisa julgada."

Interposto que foi pelo Diretório Municipal do Partido, fls. 10.

Por isso não o admitiu o ilustre Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, com o seguinte despacho, fls. 6:

"É pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. O recurso manifestado a fls. 28 dos autos é interposto pelo Diretório Municipal de Guarapuava do Movimento Democrático Brasileiro, razão pela qual, fundado naquela jurisprudência, deixo de admiti-lo. Intime-se."

Dai o presente agravo de instrumento, onde se pretende a reforma do despacho em questão, com base no art. 22, II (Lei nº 4.740-65).

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, como segue, fls. 16:

"A nosso ver, o presente agravo de instrumento não deve ser provido.

Com efeito, o recurso especial não foi admitido pelo Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, porquanto interposto por Diretório Municipal, que segundo jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — não tem legitimação para recorrer a essa Corte."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator)
— Nego provimento ao agravo.

Faço-o porque, em verdade, o despacho agravado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Não tem ela reconhecido legitimidade aos Diretórios Municipais para interpor recurso para o Tribunal Superior Eleitoral. Tal legitimidade é dos Regionais, segundo o sistema adotado na Lei número 5.682-71 e não fere a L.O.P.P., a qual já não é a citada pelo agravante, mas a que lhe sucedeu, nº 5.882-71, alterada pela de nº 5.697-71, e ambas objeto de regulamentação pela Resolução nº 9.058, de 1971.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 4.128 — PR — Relator: Ministro Thompson Flores — Agravante: Diretório Municipal do MDB (Advogado: Dr. Gilberto Daros) — Agravado: Benedito de Paula Louro.

Decisão: Negaram provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-73).

ACÓRDÃO Nº 5.477

Recurso nº 4.119 — Classe IV — Pernambuco (Pedra)

Comitês de propaganda e interpartidário para prestação de contas (Resolução nº 9.219, de 1972 e Lei nº 5.682-71).

II — Se ocorrer a omissão na constituição de um dos Comitês e para ela contribuiu um dos partidos, falece-lhe legitimidade para, al fim, baseado na falta, pleitear a nulidade dos candidatos vitoriosos, em seu proveito.

Aplicação do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

III — Recurso especial não conhecido, por falta de seus pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 23 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente e Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a fls. 44-45, resume a controvérsia, em sua origem, verbis:

“Durante a apuração das últimas eleições municipais, na Comarca de Pedra, 58ª Zona Eleitoral, não ocorreu nenhuma impugnação, nenhum recurso perante a Junta Eleitoral.

Com o advento da proclamação dos candidatos eleitos, a sublegenda I da ARENA recorreu ao Juiz Eleitoral solicitando retificação do resultado contido nos mapas e na ata final da apuração, alegando não erros materiais na confecção dos documentos, mas nulidade dos votos obtidos pela ARENA-II, e a cassação dos registros dos candidatos desta sublegenda.

Fundamenta e prova o seu pedido com a inexistência de comitê de propaganda e falta de comunicação em tempo hábil de verba própria para as despesas eleitorais.

A sublegenda II da ARENA contesta levantando a intempestividade do recurso, com base no § 3º, do art. 35, da Resolução nº 9.236-72, alegando a existência de fato do comitê, e protestando pela prestação de contas em tempo oportuno.

O MM. Juiz Eleitoral, em respeitável sentença de fls. 25, não conheceu do recurso oferecido pela ARENA-I, por intempestivo.

2. Provendo o recurso, considerou o Eg. Tribunal Regional Eleitoral que tempestiva era a pretensão, ordenando que o magistrado a apreciasse, fls. 51-53.

3. Baixados os autos, destendeu ele a pretensão da ora recorrente.

Fê-lo com a seguinte fundamentação:

“Entendo que houve, apenas, irregularidade na fiscalização sobre o movimento financeiro dos partidos, na campanha eleitoral das eleições de 15 de novembro passado, aqui nesta 58ª Zona — Pedra, E, justamente, por não terem sido observadas as normas estabelecidas no art. 93, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, inclusive com a inexistência do Comitê (item IX, do art. 93), é que não houve, na espécie, a incidência da regra do art. 8º, § 5º, da Resolução nº 9.219, de 16-6-72.

A Justiça Eleitoral exercerá a fiscalização sobre o movimento financeiro dos partidos, diz a Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Compete à Justiça Eleitoral impor aquelas normas contidas no citado art. 93, inclusive promovendo a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes de partidos, no caso, por quaisquer irregularidades (item II). Tanto isto é verdade que, na constituição dos Comitês Interpartidários de inspeção, se o Partido ou Sublegenda não fizer a indicação dos seus membros, o Juiz, até quinze dias antes da eleição designará os respectivos representantes (artigo 8º, § 3º, da Resolução nº 9.219-72).

Contudo, foi remetida a Juízo, pelo Delegado Especial da Sublegenda ARENA-2, a prestação de contas ou, quando assim não se queira chamá-la, um demonstrativo do movimento financeiro da campanha. (Telegrama de fls. 49 e informação de fls. 56 v.). Em última análise, a fiscalização compete ao Juiz Eleitoral, pois o exame e relatório do Comitê Interpartidário são apresentados ao Juiz para os fins do art. 7º, item VII, da Resolução nº 9.219. E na espécie dos autos, mesmo precariamente, sem a observância das normas do art. 93, da Lei nº 5.682-71, foi possível fazer-se essa fiscalização.

Em princípio, o cumprimento irrestrito das normas contidas no art. 93, da Lei nº 5.682-71, não impede, inclusive com a prestação de contas, julgadas boas, a incidência dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, da Resolução nº 9.219-72. Tudo dependerá de prova.

Vê-se, pois, que se trata de um problema de fiscalização e a *mens legis*, no que diz respeito ao art. 93 da Lei nº 5.682-71 foi justamente esquematizar e facilitar essa fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral.

É bem verdade, também, que a lei não estabelece presunção *de jure*, nem mesmo *juris tantum*, da ilicitude de recursos utilizados em campanha eleitoral, quando não o for através dos Comitês de Propaganda.

“São ilícitos... os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida” (art. 92 da Lei nº 5.682-71).

A inexistência, porém, de Comitê de Propaganda, não induz a impossibilidade desse esclarecimento.

É sabido que, toda propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou Sublegendas e, por eles pagas. É esta a inteligência do art. 241 do Código Eleitoral.

Ora, o auxílio ou contribuição cuja origem se impute ilícita, na falta do Comitê, poderá ser esclarecida pelos dirigentes do partido. Mas, é preciso que se indique qual o auxílio ou contribuição.

Os requerentes não fizeram provas, não as requereram, tampouco indicaram os meios a elas condicentes.

Para se pedir a abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, a lei exige a indicação de provas (art. 237, § 2º, do Código Eleitoral). Qualquer candidato poderá examinar, no Juízo Eleitoral, o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas”, para o fim de indicar ao Tribunal, os meios conducentes às provas (art. 8º, item VI, da Resolução número 9.219-71, c/c o art. 266, parágrafo único,

do Código Eleitoral). Há, portanto, expressa determinação da lei, na exigência da indicação das provas no caso presente.

Os vícios apontados pelos requerentes, que ensejariam a aplicação das penalidades previstas no art. 175, § 3º, e art. 222, todos eles do Código Eleitoral, não estão devidamente comprovados nestes autos."

4. Recorreu o prejudicado. Sem sucesso, porém, eis que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral manteve, à unanimidade, o decisório de primeiro grau, o qual assim se ementou:

"Falta de organização e registro de Comitê de Propaganda: — comprovada irregularidade na fiscalização sobre o movimento financeiro dos partidos.

A lei, porém, não estabelece presunção de *jure*, nem mesmo *juris tantum*, da ilicitude de recursos financeiros utilizados em campanha eleitoral, quando não o for através desses Comitês de Propaganda."

5. Daí o recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual se dá como contrariados os arts. 92 e 93, incisos I, IX e X, e seu § 2º, da Lei nº 5.682-71, fls. 88-90.

6. Admitido pelo despacho de fls. 97-8, processou-se com as razões de fls. 101-102.

7. Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, como segue, fls. 108:

"A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido.

Com efeito, esse Coleto Tribunal Superior Eleitoral, decidiu, recentemente (Recurso número 4.107 — Classe IV — Paraíba, julgado em sessão de 6 de setembro do corrente ano), que, não tendo sido constituído o Comitê Interpartidário — fato que decorre de omissão de Partidos Políticos e do próprio Juiz Eleitoral —, falta legitimidade para que um deles, baseado nessa omissão pleiteie a nulidade da eleição dos candidatos vitoriosos, em proveito próprio, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 219, do Código Eleitoral; ademais, nessa hipótese — que é, também, a do caso presente, como se vê da certidão a fls. 56 verso, — não há sequer o órgão, que é o Comitê Interpartidário, ao qual se prestariam as contas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Em princípio considero que o acórdão tenha adotado a fundamentação da sentença da qual transcrevi a ementa.

3. Para desatender a pretensão do recorrente, assim se fundamentou o decisório, fls. 60-62, conforme transcrição feita no relatório.

4. Apura-se, assim, que inexistiram, na Zona da Pedra, os Comitês de Propaganda, a que se refere o art. 8º da Resolução nº 9.219-72, e bem assim, o Comitê Interpartidário ao qual deveriam ser enviadas as prestações de contas.

Se assim não procedeu, nem a recorrente nem a recorrida, omitindo-se, também, o magistrado, como determinam os parágrafos daquele preceito, manifesto é que não poderia ela valer-se de sua própria falta, para dela colher resultado, quando *al fim* não se viu vitoriosa nas urnas.

Falta-lhe, a toda evidência, legitimidade para arguir nulidade para a qual contribuiu (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único).

Neste sentido se orientou esta Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 4.107 (*), da Paraíba, em sessão de 6 do próximo passado, do qual fui relator.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.119 — PE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: ARENA-1 — Diretório Municipal de Pedra e Ionas Tenório Cavalcanti (Adv. Dr. Dorany Sampaio) — Recorrida: ARENA-2 (Adv. Dr. Luiz Carlos Coelho Neves).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-73).

(*) Publicado no B.E. nº 267.

ACÓRDÃO Nº 5.478

Recurso nº 4.090 — Classe IV — Agravo — Bahia (Palmeiras)

Arguição de nulidade na composição de Junta Apuradora, feita em recurso manifestado após apuradas as eleições.

Preclusão proclamada pelo Tribunal Regional.

Recurso especial indeferido.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 25 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 22-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Os autos dão notícia de que a sublegenda ARENA-2 do Município de Palmeiras pleiteou, após as eleições de 15 de novembro de 1972, a nulidade de sua apuração, baseada em se haver constituído a Junta Apuradora de número par de membros — quatro, — além de compô-la pessoa que tem o cargo de Tesoureiro da municipalidade.

O E. Tribunal Regional da Bahia desproveu-lhe o recurso, por considerar preclusa a arguição, adentrando-se, não obstante, no mérito, quando não viu nulidade na composição numérica da Junta e deu por não provado exercesse função de confiança o funcionário municipal dela integrante (fls. 35-38).

Desse acórdão, houve recurso especial, apontando, a ARENA-2, vulneração do art. 36 e seu § 3º, inciso III, do Código Eleitoral, que, respectivamente, estabelecem composição ímpar das Juntas, e vedação de a integrarem servidores públicos em cargo de confiança do Executivo (fls. 29-33).

O apelo foi indeferido (fls. 11), propiciando a manifestação do presente agravo, que aqui mereceu parecer da d. Procuradoria-Geral por seu desprovimento (fls. 48).

É o relatório.

VOTO

O acórdão do E. Tribunal a quo concluiu, acertadamente, pela preclusão.

Divulgada, na forma da lei, antes das eleições, a composição das Juntas, como se deu *in casu*, teria o Partido três dias para oferecer impugnação, a teor do art. 39 do Código Eleitoral.

Não o fez. Aguardou o resultado do pleito, que lhe terá sido desfavorável, para insurgir-se.

Não se trata de matéria constitucional, a forrar da preclusão o procedimento: a nulidade apontada residiria em normas do próprio Código Eleitoral.

Acresce que o recurso especial indeferido não ventila, para contrariá-la, essa razão suficiente do acórdão. Simplesmente insiste nas duas nulidades pretendidas, trazendo, aliás, quanto à segunda, discussão da matéria de fato.

Por essas razões, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.090 — Agravo — BA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Sebastião Alves de Queiroz, Delegado da ARENA-2, Município de Palmeiras (Dr. Edson Pereira).

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alekmin, Antônio Neder, Márcio Rabeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-10-73).

PARECER

1. Sustenta o agravante que o aresto impugnado (fls. 35-38) teria sido prolatado contra expressa disposição de lei, ao envender como válida composição de junta apuradora integrada de 3 (três) membros, além do Juiz Eleitoral. Ademais, participa da mesma ocupante de cargo de confiança do executivo.

2. Sem razão o agravante, que não arguiu, no prazo do art. 39 do Código Eleitoral, a irregularidade imputada à composição da mesa. Deixando o ora recorrente passar, *in avis*, aquela oportunidade, operou-se a preclusão para a alegação desse tipo de nulidade (arts. 259 e 223 do Código Eleitoral).

3. Ademais, é de notar que o acórdão recorrido, segundo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu não estar provado que o membro da Junta exercesse cargo de confiança, matéria essa que rege de reexame no âmbito do recurso especial.

4. Tratando-se de uma decisão que deu razoável aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie e que não dissentiu, por outro lado, de julgados de outros Tribunais, o nosso parecer é pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, DF, em 8 de junho de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 8.725

Consulta nº 4.035 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Os antigos membros dos Tribunais de Contas municipais, em disponibilidade, em virtude da extinção, por dispositivo constitucional, dos referidos órgãos, não são abrangidos pela inelegibilidade prevista no art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição. — Quanto a existir ou não o impedimento previsto no art. 13, IX, da Constituição, é matéria que não se compreende na competência do Tribunal Superior Eleitoral. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de junho de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Esteve presente o Sr. Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva, (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional da ARENA, que assim foi examinada e apreciada no douto parecer do Senhor Procurador-Geral Eleitoral, o eminente Professor Xavier de Albuquerque:

"1. O Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional formula a seguinte consulta:

"Considerando-se que a Constituição da República, no art. 191 das Disposições Gerais e Transitórias *extinguiu* os Tribunais de Contas Municipais, com exceção do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

Considerando-se que a Constituição da República, na letra c, do parágrafo único, do art. 150, consagra a norma geral das inelegibilidades, isto é, a decorrente "de cargo ou função cujo exercício possa influir ou perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei...";

Considerando-se que a "Lei" recentemente votada pelo Congresso e sancionada pelo Senhor Presidente da República não se refere à inelegibilidade dos membros dos tribunais de contas municipais, nem marca prazo para desincompatibilização;

Consulta-se:

"Os antigos membros dos tribunais de contas municipais, em disponibilidade, em virtude da *extinção* dos referidos órgãos por dispositivo constitucional, estão impedidos de se candidatarem, no próximo pleno, às Assembleias Legislativas, à Câmara Federal ou ao Senado?"

2. Tinha relação com a matéria a emenda oferecida pelo ilustre Deputado Rubem Nogueira ao projeto governamental que se converteu na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e que propunha a inclusão do seguinte parágrafo ao seu art. 1º:

"Não se aplicam aos antigos membros dos Tribunais de Contas Municipais extintos os preceitos deste artigo".

Essa emenda estava arrimada em justificativa assim deduzida:

"Os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União têm os impedimentos — bem como as garantias, prerrogativas e vencimentos — dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos (art. 72, § 3º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969).

Um desses impedimentos é o de "exercer atividade política partidária", que atinge a todo juiz, "sob pena de perda do cargo judiciário (art. 114, III, da Constituição Federal), extensivamente aos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, *ex vi* do disposto no artigo 13, item IX, da Constituição Federal, e, por via de consequência, aos do Município de São Paulo (único que preenche atualmente, os requisitos de população e renda tributária, a que se refere o art. 16, § 3º).

2. A proibição de exercício de atividade política partidária por parte dos membros dos Tribunais de Contas, entretanto, só prevalecerá a partir da vindoura legislação. Na legislação em Curso não ficarão sujeitos à perda do cargo aqueles que já estiverem exercendo mandato eletivo (Constituição Federal, artigo

190) — o que absolutamente não ocorreria com os membros do Poder Judiciário. Estes nem antes, nem agora, nem amanhã poderiam "exercer atividade político partidária" a, assim, pleitear mandato eletivo, sem incorrer na perda do cargo judiciário (art. 114 da Constituição Federal).

"Parece não haver, portanto, ao menos enquanto durarem os efeitos da norma de direito intertemporal do art. 190 da Constituição Federal, identidade de situação entre magistrados e membros dos Tribunais de Contas em geral.

3. No que concerne aos dos Municipais, com exceção de São Paulo, foram todos declarados *extintos*. Nalguns deles os seus membros foram postos em *disponibilidade*. Poderão, nessa condição, candidatar-se agora a mandatos eletivos?

A inelegibilidade parece dever alcançar, unicamente os membros de Tribunais de Contas em *funcionamento*, e não os já *inexistentes*.

A *disponibilidade* comum nenhum efeito teria sobre a inelegibilidade em causa, porquanto a regra é que ela não altera o *status* do servidor, quando o seu cargo é *extinto*. O disponível terá de ser obrigatoriamente aproveitado noutro "cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava", ou voltará ao primitivo, se restabelecido. Esta é a regra jurídica vigente (Estatutos, art. 174).

Mas tal resultado jamais se verificaria em relação a antigos membros de Tribunais de Contas *extintos*, e isto por duas razões suficientes: 1) na Administração Pública não haveria outro cargo da mesma natureza, em que o antigo titular devesse ser aproveitado; 2) o restabelecimento do cargo estaria literalmente proibido pelo disposto no citado art. 190 da Constituição Federal.

E, pois, aparentemente excepcional a situação de quem ficou sem função (*disponibilidade*) nem poderá tê-la, salvo reforma constitucional que venha a remover a vedação de existência de Tribunais de Contas municipais fora de determinados limites populacionais e de renda tributária. Como situação excepcional deve receber tratamento equivalente, conforme o direito justo.

"Próprio é da *disponibilidade* — repita-se — conservar os direitos e deveres do funcionário e tornar obrigatório seu aproveitamento, a menos que intercorrentemente seja ele aposentado (art. 175 do EFTCU).

Por isso mesmo conserva o servidor, na *disponibilidade*, os impedimentos da função.

Mas aqui a situação é diversa. Extinguiu-se não o cargo, mas o *órgão*. Por outro lado, basta considerar que não poderia ser cassada a *disponibilidade* dos ex-membros dos Tribunais de Contas *extintos*. De fato, a cassação de *disponibilidade*, que é uma das penas disciplinares vigentes no serviço público, implica *necessariamente* a volta do servidor ao exercício do cargo, e já vimos que os Tribunais de Contas *extintos* não poderiam ser *restabelecidos*.

O único vínculo que parece sobreviver entre a Administração Pública e os antigos membros desses *órgãos extintos* é o direito à percepção de proventos. Se deveres para com o Estado eles ainda mantivessem, e os violassem, não sofreriam a única pena aplicável em tal caso, a saber, a cassação da *disponibilidade*.

Nessas condições, tendo em vista que as disposições restritivas (a que se equiparam às disposições excepcionais, para fins de tratamento jurídico) se interpretam restritiva e não ampliativamente, penso que não estarão impedidos de candidatar-se a novo mandato eletivo, não só quem já o exerce agora, mas outros que também não poderão vir a exercer o mesmo

cargo que noutras circunstâncias os tornariam inelegíveis.

Assim como o magistrado que se aposenta se desincompatibiliza, nenhuma incompatibilidade podera haver relativamente a quem já não tem nem pode voltar a ter cargo que o inabilite para o exercício de atividade política partidária".

3. Não foi aceita, porém, a emenda referida. E da sua rejeição deu o relator, o Ilustre Deputado Flávio Marcílio, a explicação que se lê no discurso publicado no *Diário do Congresso Nacional*, de 24 de abril de 1970, pág. 87:

"Como se verifica da leitura da emenda, há uma referência aos tribunais *extintos*, se *extintos*, não tem função. A inelegibilidade decorre do exercício da função, ou da expectativa desse exercício, tanto que no curso da lei há afastamento definitivo e afastamento temporário; o afastamento definitivo para impedir o exercício da função e o afastamento temporário para impedir apenas temporariamente, fica na expectativa de um novo exercício. Se o membro está *extinto*, não há exercício de função, nem como expectativa. Consequentemente, como contrapartida, inexistente inelegibilidade, daí porque a emenda não foi aceita. Este é o pensamento do Relator, explicado".

4. Parece-nos, *data venia*, que tanto a justificativa da consulta ora apreciada, quanto as do orecimento e da rejeição da emenda pretalada, aqui reproduzidas, associam em demasia e terminam por confundir os dois temas que versam: o dos *impedimentos dos magistrados*, e o das *inelegibilidades*. Outra não será a razão pela qual, sob premissas pertinentes a um, logram chegar a conclusões relativas ao outro dos distintos temas em causa.

5. É sabido que os membros dos Tribunais de Contas não tinham, no regime da Constituição de 1946, os impedimentos dos magistrados aos quais se equiparavam. A Constituição de 1967 foi que lhes impôs, fazendo, contudo, em relação a um so desses *impedimentos*, — o de exercer atividade político-partidária — a ressalva contida no seu art. 179:

"O disposto no art. 73, § 3º, *in fine*, combinado com o art. 109, III, não se aplica aos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municipais que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1966".

6. A Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, não alterou, em substância, o quadro anterior, mantendo a imposição dos *impedimentos*. Foi mais explícita, porém, e categórica, e restritiva, quando reformulou, no seu art. 190, a ressalva precedente:

"Somente para o exercício de mandato na atual legislação não se aplica a proibição de atividade político-partidária aos ministros ou juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municipais".

7. Esse preceito encerra, sem dúvida possível, em combinação com os demais da Constituição (artigos 72, § 3º, e 114), o estatuto dos *impedimentos* dos membros dos Tribunais de Contas federal, estaduais e municipais: têm eles todos os *impedimentos* — que são a recíproca das garantias, prerrogativas e vantagens — dos magistrados, exceção feita, em caráter transitório e para o fim exclusivo de exercer mandato na atual legislação, da proibição de atividade político-partidária.

8. Nem se diga, *data venia*, que essa disciplina não alcança os membros dos Tribunais de Contas municipais que, pela extinção dos *órgãos* que integravam, foram postos em *disponibilidade*, porque no mesmo texto constitucional estão — em colo-

cação que, por contigua, não pode ser mais próxima — os dois dispositivos aplicáveis: o art. 190, já transcrito, que não deixa dúvida de referir-se aos Tribunais de Contas dos Municípios, e não só ao do Município de São Paulo, e o art. 191, imediato, que só a este Tribunal deixou em funcionamento, extinguindo todos os demais.

9. Somos, pois, olhada a questão sob o prisma dos impedimentos, por que se responde à consulta no sentido de que os membros, em disponibilidade, dos Tribunais de Contas Municipais extintos, permanecem proibidos de exercer atividade político-partidária, salvo o exercício de mandato na atual legislatura e, por via de consequência, estão impedidos de se candidatar a quaisquer cargos eletivos.

10. Diversa é, como se percebe, a colocação do problema sob o ângulo das *inelegibilidades*. Neste plano, aliás, é curioso observar, como registra o consultante que a Lei Complementar nº 5-70 não alude à inelegibilidade dos membros dos Tribunais de Contas municipais, nem lhes marca prazos para desincompatibilização. O acolhimento, pois, da emenda do Deputado Rubem Nogueira teria tido dois nitidos proveitos para o esclarecimento da lei e sua aplicação: 1º) excluir claramente da imposição das inelegibilidades, como era de seu intento, os membros dos Tribunais extintos; 2º) incluir na mesma imposição das inelegibilidades, a *contrario sensu* e com as adaptações extraídas do sistema, os membros do único Tribunal remanescente, o do Município de São Paulo.

11. Sem embargo de rejeição dessa emenda, às mesmas conclusões, que ela teria propiciado, tem-se que chegar no exame dos textos pertinentes: o constitucional, que é genérico, e o legal complementar, que lhe particulariza a incidência.

12. Não é possível, com afeito, ver-se na omissão, certamente involuntária, da Lei Complementar das Inelegibilidades, a elegibilidade irrestrita dos membros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Desde que a função de fiscalização financeira e orçamentária, que caracteriza as cortes de contas, foi explicitamente arrolada entre aquelas, a que se refere a Constituição, "cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições", tanto que se impuseram inelegibilidades aos membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 1º, inciso II, b, 12, combinado com o inciso III, a, 1; como o inciso IV, a; com o inciso V, a e b; como o inciso VI, a; e com o inciso VII, a, respeitada a variação dos prazos de desincompatibilização), não se pode menos de concluir que também são inelegíveis, no âmbito do Estado de São Paulo, para os cargos legislativos federais e para os cargos executivos e legislativos estaduais, e, no âmbito do Município de São Paulo, para os cargos executivos e legislativos municipais, os ditos membros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, salvo se se desincompatibilizarem nos prazos legais. O contrário seria desprezar a própria Constituição, da qual a idéia genérica foi particularizada pela Lei Complementar, em nome de omissão casual desta última.

13. Do mesmo modo, — e aqui, sim, tem pertinência os fundamentos invocados nas justificações da consulta, da emenda e da sua rejeição, no ponto em que ressaltam a carência de exercício atual, por extinção do órgão, da função indigitada como comprometedora da normalidade ou da legitimidade das eleições — deve entender-se que o silêncio da Lei Complementar n.º 5-70 não impede a conclusão de que nem existem inelegibilidades, nem prazos de desincompatibilização para os membros em disponibilidade dos Tribunais de Contas municipais extintos.

14. Em outras palavras: tanto que se aposentem, ou se exonarem, dos cargos nos quais se encontram em disponibilidade, e possam, pela cessação dos impedimentos anteriormente examinados, exercer atividade político-partidária, poderão os

membros dos Tribunais de Contas municipais extintos candidatar-se, sem que lhes pesem inelegibilidades nem se lhe apliquem prazos para desincompatibilização, a quaisquer cargos eletivos. É o esclarecimento com que sugerimos seja aditada a resposta à consulta formulada.

E o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com os fundamentos invocados no douto Parecer que dei por relatório. Lamento, entretanto, divergir na conclusão.

Impedimento e inelegibilidade, realmente, são temas distintos, que não se confundem. É bem verdade que o impedimento, quase sempre, gera a inelegibilidade. A Justiça Eleitoral, a meu ver, só compete examinar essa consequência do impedimento. Só lhe cumprirá apreciar o problema do impedimento quando este for causa de inelegibilidade.

Assim, inverte o exame feito pela douta Procuradoria-Geral, para apreciar o problema tão somente pelo prisma da inelegibilidade.

A norma constitucional, reguladora da inelegibilidade, traz como pressuposto o exercício de cargo ou função que possa tornar duvidosa ou perturbar a legitimidade das eleições. Por isso, dita inelegibilidade desaparece a partir do momento da desincompatibilização. É o que se vê da letra c, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição.

Ora, no caso da consulta cuida-se de membros postos em disponibilidade por força da extinção dos Tribunais de Contas que não preenchiam os requisitos do art. 16, parágrafo terceiro, da Constituição.

Seriam tais membros inelegíveis?

Tenho, para mim, que não.

Em se tratando de Tribunais extintos, entendo que desapareceu o pressuposto da inelegibilidade, isto é, o exercício de cargo ou função que possa tornar duvidosa a legitimidade das eleições ou que possa influir para perturbar a normalidade das mesmas. E não se vislumbra, senão remotamente, a possibilidade de virem a exercer aqueles cargos. Ao que me consta não há, ao menos quanto às próximas eleições, municípios que estejam na iminência de instituir Tribunais de Contas, nos termos atualmente exigidos.

Ora, faltando o pressuposto da inelegibilidade, ou seja, a possibilidade do exercício do cargo a que os foram postos em disponibilidade em razão da extinção do órgão, não vejo como possam ser inelegíveis.

Aliás, à igual conclusão chegou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, tanto que, após sugerir resposta quanto ao impedimento, sugere se lhe adite o esclarecimento quanto a inelegibilidade.

Como, porém, só examino a inelegibilidade para concluir que ela inexistia, não entro, por falta de competência *ratione materiae*, no exame do impedimento.

Por essas razões, voto no sentido de que se dê a seguinte resposta:

Os antigos membros dos Tribunais de Contas municipais, em disponibilidade, em virtude da extinção, por dispositivo constitucional, dos referidos órgãos, não são abrangidos pela inelegibilidade prevista no art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição.

Quanto a existir ou não o impedimento previsto no art. 13, IX, da Constituição, é matéria que não se compreende na competência deste Tribunal Superior Eleitoral.

...

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Na verdade se cuida, na espécie, de disponibilidade que resulta de situação especialíssima.

O membro do Tribunal de Contas em disponibilidade, por força de extinção do referido órgão, evidentemente, não se situa dentro da inelegibili-

dade prevista na letra c, parágrafo único, do art. 151, da Constituição, como bem ressaltou o Sr. Ministro-Relator. Desaparece a razão de ser da própria inelegibilidade porque ele não tem condições de voltar a exercer o cargo, pelo menos na oportunidade dessa eleição.

Assim, Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro-Relator.

(Os Srs. Ministros Amaral Santos e Armando Rolemberg votam de acordo com o Senhor Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Antônio Nader — Também eu estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator, mas acrescento uma ressalva: é a de que o impedimento, no caso, deve ser apreciado pela autoridade competente.

O Sr. Ministro-Relator só abordou a matéria da inelegibilidade. Entendo que a matéria da inelegibilidade tem pertinência com a matéria de impedimento, está envolvida nela.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, entendo que, no caso presente, o impedimento não pode gerar inelegibilidade por estar extinto o órgão. Assim, desde que não há inelegibilidade, não examino o impedimento.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — O que se quer saber, na consulta, a meu ver, é se há inelegibilidade para os membros, em disponibilidade, dos Tribunais de Contas extintos pelo art. 191 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de dezembro de 1969.

Entendo que, no caso, não há inelegibilidade, pois se trata de especialíssima situação, de disponibilidade não por extinção de cargo, somente (artigo 174 da Lei nº 1.711, de 1952) mas por extinção do próprio órgão.

Quanto à matéria de impedimento, muito bem enfocada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *data venia*, não me parece seja parte da consulta, nem objeto de decisão eleitoral. Quando muito caberia um esclarecimento, ou uma lembrança.

(Sessão em 11-6-70).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.035 — DF — Relator: Ministro Célio Silva — Interessada: ARENA.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deliberou, em resposta à consulta, que os antigos membros dos tribunais de contas municipais, em disponibilidade, em virtude da extinção, por dispositivo constitucional, dos referidos órgãos, não são abrangidos pela inelegibilidade prevista no art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 8.761

Processo nº 4.091 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Consulta do Tribunal Regional sobre como proceder quando a zona eleitoral não tiver tabelas em condições, por incompatibilidade, de exercer a função do escrivão eleitoral, tal ocorrendo também com oficial do registro civil, cargo que se encontra vago, sem substituto. — O Tribunal respondeu que deve ser observado o disposto no art. 33, § 2º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a con-

sulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de julho de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, do seguinte teor:

"Consulto Vossência como proceder quando a zona eleitoral não tiver tabelas em condições, por incompatibilidade, de exercer a função de escrivão eleitoral, tal ocorrendo também com oficial do registro civil, cargo que se encontra vago, sem substituto?"

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, consoante dispõe o § 2º, do art. 33, do Código Eleitoral, deve ser observada a substituição prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.091 — RJ — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou, em solução à consulta, que, por substituição do escrivão eleitoral, deve ser observado o disposto no art. 33, § 2º, do Código Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-7-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.765

Processo nº 4.097 — Classe X — São Paulo

Pedido do Tribunal Regional para que seja autorizado a requisitar, em caráter excepcional, integrantes do magistério estadual e municipal. — O Tribunal manifestou-se pela conveniência de manter o disposto no art. 3º da Resolução nº 6.809.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de julho de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo solicitando autorização para requisitar, em caráter excepcional, integrantes do magistério estadual e municipal. No referido ofício, assim procura justificar a requisição:

"A intensidade do alistamento eleitoral acentua-se, ora em virtude das cominações previstas na legislação, ora pela louvável ini-

ciativa partidária, com vistas para o disposto na Lei nº 5.581, de maio último.

Assim, soluções de caráter transitório, como já se alegou anteriormente, resultam ineficazes, tais como a convocação de serviços extraordinários, sempre limitada pela exiguidade da dotação orçamentária específica ou pela impropriedade da sua prorrogação indefinida.

Dotada de quadro efetivo composto de apenas 401 servidores, para atendimento dos serviços das seis zonas eleitorais da Capital (2.244.332 eleitores), além dos encargos da Secretaria, fica a Justiça Eleitoral, no Interior, entregue ao diminuto pessoal das serventias designadas, pessoal este auxiliado por elementos arregimentados em outros setores da Administração Pública.

A requisição de servidores, única solução atuante, na prática, tem sido constantemente obstada, seja por via do desestímulo gerado com a aplicação do regime de tempo integral, nas repartições de origem, seja pelo desinteresse dos chefes de repartição, no atendimento das decisões requisitórias.

Por outro lado, o elenco de proibições consagradas na Resolução nº 6.809, dessa Corte Superior, exclui a possibilidade de se valer a Justiça Eleitoral de elementos não abrangidos pelo regime acima mencionado, ou seja, de ocupantes de cargos de magistério, ainda que não se encontrem no efetivo e regular exercício de tais funções, como ocorre com professores substitutos.

Assim, pedindo vênias para propor o reexame desta relevante matéria pelo Colendo Tribunal Superior, este Regional solicita em caráter excepcional e à vista da situação acima comentada, autorização para requisitar, com as cautelas cabíveis, integrantes das carreiras do magistério estadual e municipal."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, não vejo como deixar de acolher a Resolução nº 6.809 que em seu art. 3º diz o seguinte:

"Art. 3º Ressalvada a exceção do parágrafo único deste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de integrantes de carreiras para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, bem como de qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal."

E esta Resolução continua em vigor. Por isso, em que pesem as ponderações expostas pelo ilustre Desembargador-Presidente do TRE, não vejo como atender a sua solicitação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.097 — SP — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal manifestou-se pela conveniência de manter, no ponto em questão, a Resolução nº 6.809.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-7-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.790

Processo nº 4.106 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Autoriza a apuração do pleito de 15 de novembro do corrente, pelas próprias mesas receptoras, em todo o Estado da Guanabara, com observância das instruções a serem expedidas pelo Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a apuração pretendida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 13 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara encaminhou a este Tribunal, ofício nos seguintes termos:

"Cumprindo decisão unânime deste Tribunal, em sua sessão de 4 de junho último, tenho a elevada honra de solicitar a V. Exª que submeta ao pronunciamento desse Egrégio Tribunal, por V. Exª tão sabiamente dirigido, o presente pedido de autorização para que fique este Tribunal capacitado a promover em todo o Estado da Guanabara, a apuração do pleito de 15 de novembro do corrente ano, de imediato, pelas próprias mesas receptoras de votos, observado o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral e nos termos do art. 41 da Resolução nº 8.737, de 18 de junho p. passado, desse Colendo Tribunal.

A medida sugerida por este Tribunal, que será, sem dúvida, salutar para que com rapidez se conheça o resultado eleitoral, vem recebendo gerais e irrestritos aplausos de todos os setores da vida pública nacional. Com ela manifestarem-se de acordo, sem qualquer discrepância, os vinte e cinco Juizes Eleitorais desse Estado, que, convocados por esta Presidência, aclamaram a idéia, com a peremptória declaração de que as Zonas Eleitorais do Estado se apresentam devidamente organizadas para cumprir tal desideratum, desde que autorizado por V. Exª e pelos demais Ilustres Membros dessa Egrégia Corte.

Recebeu, ainda, este Tribunal os votos de solidariedade e de aplauso por parte dos dois Partidos Políticos atuantes no país, a Aliança Renovadora Nacional e o Movimento Democrático Brasileiro por intermédio de seus Diretores Regionais, na Guanabara, o que poderá ser constatado pelos termos dos ofícios juntos por cópia à presente exposição.

Escusa enumerar todas as vantagens decorrentes da prática da apuração imediata pelas mesas receptoras, porque do conhecimento de V. Exª e dos demais insígnies Membros do Tribunal Superior Eleitoral, cumprindo apenas ressaltar, no momento atual de contensão de despesas, a economia a ser feita que é substancial, com a não instalação do elevado número de Juntas Eleitorais e a sua manutenção pelo prazo de quinze a vinte dias, principalmente tendo em vista o problema da alimentação de seus componentes, numa média de 1.500 pessoas.

Há a ressaltar outra circunstância, também, preponderante: a evitação do afastamento de suas funções dos Juizes de Direito necessá-

rios à composição das Juntas Eleitorais, o que é deveras danoso ao funcionamento normal da Justiça, e a desnecessidade da convocação, por igual período, de funcionários de repartições públicas e autárquicas e, mesmo, de empresas particulares, que iriam integrar as ditas Juntas, com graves embaraços para o desenvolvimento dos respectivos serviços.

De não olvidar, ainda, o cuidado que tem os Juizes Eleitorais da organização e composição das mesas receptoras, o que garantirá, previamente, o êxito da medida aprovada por este Tribunal e para a qual se solicita a aprovação e autorização do Egrégio Tribunal Superior. É de ver-se que a idoneidade moral e funcional que se exige para o membro da mesa receptora não poderá ser diversa daquela que se há-de levar em conta para a contagem dos votos, que, num e noutro caso, tem a fiscalização direta dos Partidos Políticos interessados na eleição.

Com eles, esta Presidência já entrou em gestões para que sejam selecionadas pessoas indicadas para a fiscalização, com condições de bem captar e transmitir as preleções que serão realizadas pelos Membros deste Tribunal e Juizes Eleitorais, em cumprimento a programa a ser elaborado, sobre legislação eleitoral, pertinente à recepção de votos e respectiva apuração, com o propósito de formar, um melhor e mais eficiente corpo de fiscais.

Despe que seja concedida a autorização solicitada por este Tribunal serão elaboradas as respectivas Instruções, com as normas necessárias à sua prática, visando a alcançar o máximo de perfeição na execução de tal medida."

O processo foi devidamente informado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de conceder o pedido solicitado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.106 — GB — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: TIRE.

Decisão: Autorizada a apuração na forma indicada, com observância das instruções a serem expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.797

Consulta nº 4.120 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Consulta sobre se "ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, art. 14, do Código Eleitoral, o impedimento atingirá a parte meramente administrativa da Presidência dos Tribunais Regionais." — O Tribunal respondeu no sentido de que o impedimento, nos termos amplos do dispositivo citado, é completo, abrangendo a totalidade da jurisdição do Juiz no Tribunal Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em

apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O ilustre Desembargador-Presidente do TRE do Espírito Santo formula ao TSE a consulta que se acha redigida no telegrama de fls. 2 nestes termos:

"Ocorrendo hipótese parágrafo terceiro artigo 14 Código Eleitoral vg impedimento atinge parte meramente administrativa presidência Tribunais Regionais pt"

É o relatório.

VOTO

Voto no sentido de o TSE responder que o impedimento, nos termos amplos do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, é completo, isto é, alcança toda a jurisdição que o juiz exerce na Justiça Eleitoral, não havendo como distinguir, na referida norma, espécies de jurisdição para efeito de impedimento. É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.120 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: TIRE.

Decisão: Em resposta à consulta, deliberou o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, que o impedimento previsto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, abrange a totalidade da jurisdição do juiz no Tribunal Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-70).

RESOLUÇÃO Nº 9.430

Processo nº 4.561 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes efetivos e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. O Tribunal converteu o julgamento em diligência.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para o fim de serem substituídos, na lista triplíce para Juiz efetivo o Doutor Manoel Ferreira da Silva Neto, por contar mais de setenta anos de idade, e na lista para substituto, o Dr. Fernando Dantas Lima, face ao impedimento legal decorrente do exercício de função pública como contratado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, encaminhando listas triplices para preenchimento de vagas de juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Pela Resolução nº 4.916, de 15 de fevereiro p. passado, o julgamento foi convertido em diligência para que as informações sobre os indicados nas listas fossem prestadas com o preenchimento dos impressos.

Atendida a diligência, foi publicado edital, sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, examinando os dados constantes dos formulários encaminhados, constatai que o Dr. Mancel Ferreira da Silva Neto, cujo nome consta da lista triplice para juiz efetivo, conta atualmente com mais de setenta anos de idade, não podendo ser nomeado (Resolução nº 8.480 — B.E. 215/408) e o Dr. Fernando Dantas Lima, da lista para substituto, exerce o cargo de Assistente Jurídico do SESI, como contratado, estando assim impedido.

Assim sendo, proponho seja novamente convertido o julgamento em diligência, a fim de que sejam substituídos os dois nomes acima indicados.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.561 — SE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-3-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.447

Processo nº 4.683 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Aprova o encaminhamento da lista triplice para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e converte o julgamento em diligência quanto a Juiz Suplente a fim de que seja substituído um dos nomes ali constante, pois, sendo professor contratado, incide nos impedimentos previstos na legislação eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento da lista triplice para Juiz Efetivo e converter o julgamento em diligência quanto à lista para Juiz Substituto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 17 de maio de 1973. — Thompson Flores, Presidente e Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 6-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Versa o processo sobre encaminhamento de lista triplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e pertinente ao provimento de duas vagas no TRE: uma para juiz substituto e outra para juiz efetivo. Para aquela a relação atende as recomendações legais; no entanto, no que atine à última, assim não aconteceu. Leio o que diz a relação dos indicados; um deles é professor contratado.

É o relatório.

VOTO

Voto no sentido de aprovar o encaminhamento da primeira lista, ou seja a de juiz efetivo, e para converter o julgamento em diligência em relação a segunda.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.683 — PE — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: Tribunal de Justiça.

Decisão: Determinaram o encaminhamento da lista triplice referente à vaga de juiz efetivo e converteram o julgamento em diligência em relação à lista para a vaga de juiz substituto a fim de que seja substituído o Dr. Sérgio Higino Dias dos Santos Filho. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.473

Processo nº 4.624 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre se os detentores de mandatos eletivos terão os seus nomes indicados, na chapa de candidatos, independentemente de prévia escolha, aprovação ou pronunciamento de qualquer dos órgãos partidários regionais e em caso afirmativo, omitindo-se a direção partidária regional, quanto ao registro de candidato, na ocasião oportuna, poderá este requerê-lo direta e pessoalmente ao TRE, mediante prova do exercício do mandato. Consulta ainda se a critério estatutário, em termos de disponibilidade quantitativa de vagas, é prevalente, sobrepondo-se aos demais? — O Tribunal respondeu, em tese, no sentido de que os Estatutos partidários devem ser cumpridos e ocorrendo hipótese de inobservância, caberá à Justiça Eleitoral, pelos seus órgãos competentes, apreciar os casos concretos que lhe forem submetidos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 23 de agosto de 1973. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Thompson Flores, Relator.

(Publicada no D.J. de 6-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, o parecer da Douta Procura-

doria-Geral que se encontra a fls. 10, esclarece o teor da dúvida e se pronuncia sobre ela.

Diz ele o seguinte:

"1. Consulta o Deputado Federal Florim Coutinho, eleito pelo MDB do Estado da Guanabara:

"1. Nos termos do art. 72 dos Estatutos do MDB, aprovados pela Resolução nº 9.241-72, deste E. Tribunal, os detentores de mandatos eletivos terão os seus nomes indicados, na chapa de candidatos que concorrerão ao próximo pleito eleitoral, independentemente de prévia escolha, aprovação ou pronunciamento de qualquer dos órgãos partidários regionais?

2. Em caso afirmativo, omitindo-se a direção partidária regional, quanto ao registro de candidato, na ocasião oportuna, poderá este requerê-la direta e pessoalmente ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no art. 72 dos Estatutos mediante prova do exercício do mandato?

3. O critério estatutário, em termos de disponibilidade quantitativa de vagas, é prevalente, sobrepondo-se dos demais?"

2. O art. 72 dos Estatutos do MDB, aprovados pela Resolução nº 9.241, de 6 de julho de 1972, dispõe:

"Os filiados ao MDB que exerçam mandato eletivo terão os seus nomes indicados na chapa de candidatos que concorrerão ao próximo pleito eleitoral".

3. Obviamente, tratando-se de norma inserta nos Estatutos da Convenção Nacional, órgão máximo dos Partidos, deve ser ela cumprida. Por outro lado, e sendo certo que, nos termos da legislação em vigor, cada Partido pode registrar candidatos em número equivalente ao dobro do de vagas a preencher, aquele dispositivo, ainda que não tivesse, como tem, caráter transitório, não implicaria o alijamento de filiados que não estivessem no exercício de mandato.

4. Somos de parecer, portanto, de que a Consulta se responderá, em tese, no sentido de que os Estatutos Partidários devem ser cumpridos. Ocorrendo hipótese de inobservância, caberá à Justiça Eleitoral, pelos seus órgãos competentes, apreciar os casos concretos que lhe forem submetidos."

voto

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Meu voto é respondendo a consulta, nos termos do parecer da Douta Procuradoria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.624 — DF — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: Sr. Florim Coutinho, Deputado Federal pelo MDB.

Decisão: Responderam a consulta nos termos do parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 23-8-73).

RESOLUÇÃO N.º 9.498

Processo n.º 4.747 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Pedido de férias de membro de Tribunal Regional Eleitoral submetido à apreciação do TSE. — O Tribunal resolveu determinar o arquivamento do processo, com a expedição de cópia da Resolução nº 9.422 ao Egrégio Tribunal "a quo".

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, com a expedição de cópia da Resolução nº 9.422 ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 18 de outubro de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Estive presente ao julgamento o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 12-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, o E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba dirigiu a este Tribunal o seguinte telex:

"Honra submeter apreciação Colendo Tri-suplel vg intermédio Vossência vg decisão este Tribunal que concedeu afastamento termos artigo 30 inciso III Código Eleitoral ao Juiz efetivo Joas de Brito Pereira vg no período de 26 setembro a 2 novembro corrente ano em gozo férias pt"

É o relatório.

VOTO

Em caso idêntico, Processo nº 4.671, Classe X, de Goiás, julgado em sessão de 15 de março último, do qual fui relator, proferi o seguinte voto:

"A redação do inciso III, do art. 30, do Código Eleitoral, quando lida isoladamente, dá a impressão de que o Tribunal Superior Eleitoral deve aprovar a concessão de férias ou licenças concedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais aos seus membros. Dispõe o citado inciso:

"— conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral".

Na realidade, porém, o Código Eleitoral somente determina que seja submetida à aprovação do Tribunal Superior o afastamento dos cargos efetivos, quando tal afastamento se refere aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Tanto assim é, que na competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 23), os incisos III e IV, estabelecem:

"III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais".

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral, conseqüentemente, aprovar a concessão de férias ou licenças concedidas pelos Tribunais

Regionais, aos seus membros. A concessão de licenças e férias aos membros dos Tribunais, aliás, está prevista de forma genérica na Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 115. Compete aos Tribunais:

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados".

Meu voto, em conclusão, é no sentido de determinar o arquivamento do processo, esclarecendo-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral que somente no caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, vale dizer, na hipótese em que juiz de Tribunal Regional Eleitoral é afastado de suas funções da Justiça comum, ou de cargo público que exerça, se se tratar de juiz da classe dos juristas, é que a decisão deve ser aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto nas Instruções baixadas através da Resolução nº 7.418, de 9 de abril de 1964, publicada no Boletim Eleitoral nº 155".

Acolhendo-o, decidiu o Tribunal, por unanimidade, baixar a Resolução nº 9.422, do seguinte teor:

"Pedido de licença de membro de Tribunal Regional Eleitoral. — O Tribunal resolveu determinar o arquivamento do processo, esclarecendo ao TRE que somente no caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, vale dizer, na hipótese em que juiz de Tribunal Regional é afastado de suas funções na Justiça comum, ou de cargo público que exerça, se se tratar de juiz da classe dos juristas, é que a decisão deve ser aprovada pelo Tribunal Superior, observado o disposto na Resolução nº 7.418, de 9-4-64 (B.E. nº 155)".

Conforme consta daquele processo, cópia dessa Resolução foi enviada a todos os Tribunais Regionais.

Meu voto, assim, é idêntico ao anterior, pelo arquivamento do processo, remetida, novamente, cópia da Resolução nº 9.422 ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, bem como dessa decisão.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.747 — PB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle.

Decisão: Determinaram o arquivamento, com a expedição de cópia da Resolução nº 9.422 ao Egrégio Tribunal a quo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.521

Processo nº 4.771 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República. — Pretensão à propaganda gratuita por meio de radiodifusão e televisão, nos termos do art. 250, do Código Eleitoral. Inadmissibilidade. — A propaganda eleitoral gratuita prevista pelo referido artigo 250 visa a captar votos de eleitores, afastando a influência do poder econômico. — Pela razão fundamental da norma, não tem ela aplicação à eleição indireta regulada pela Lei Complementar nº 15.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros

Márcio Ribeiro, Relator, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 20 de novembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator designado. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-11-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Visando assegurar o seu direito a propaganda eleitoral, em decorrência da escolha dos Srs. Ulysses Guimarães e Barbosa Lima Sobrinho, como candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, o MDB, faz a este Tribunal a seguinte comunicação.

"O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por seu advogado e delegado junto a esta Eg. Corte, vem a presença de Vossa Excelência, comunicar — para os efeitos do artigo 240 e seguintes do Código Eleitoral — que em Convenção Nacional realizada em 22 de setembro de 1973, escolheu os insígnis brasileiros Ulysses Guimarães e Barbosa Lima Sobrinho como candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República no próximo pleito eleitoral.

Verificado, assim, o implemento da única condição aquisitiva dos direitos pertinentes à propaganda eleitoral nos termos da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965 — quer o Partido manifestar a intenção de exercê-la regularmente, no cumprimento de sua relevante função pública de instrumentação do povo, no processo de escolha dos futuros dirigentes da Nação.

Embora ciente de que "ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral", "de candidatos a cargos eletivos" (arts. 240 e 248 C. Eleitoral), deseja acautelar-se quanto a reserva dos horários gratuitos a que tem direito, "nas estações de rádio e televisão..." inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios" (art. 250 do C. El.) — nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito.

Como a lei confiou à Justiça Eleitoral o encargo das providências destinadas ao "efetivo cumprimento do preceituado..." no art. 250 do Código Eleitoral, que assegura o acesso paritário aos meios de comunicações, para que não sejam privilégio do poder econômico, ensejando assim a propaganda inseparável da eleição, através da qual se torna efetivo o princípio institucional de que "todo poder emana do povo e em seu nome é exercido" (art. 1º, § 1º, da Constituição Federal) vem o Partido encarecê-las, desde logo, requerendo a imediata determinação às emissoras de rádio e televisão do país, para que procedam a reserva dos horários, no período destinado à propaganda eleitoral gratuita dos seus candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República como ordena a lei.

Termos em que

Espera deferimento.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1973. —

Marcos Heusi Netto, Adv. OAB-DF nº 311. — Delegado do MDB".

Acompanha esse requerimento a ata da convenção nacional do Partido e demais documentos referentes a escolha e registro dos aludidos candidatos às próximas eleições.

Ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 31-34, lã) e o relatório.

* * *

(Usou da palavra o Dr. Marcus Heusi Netto).

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Os arts. 1º, § 1º e 183, § 8º, da C.F. vigente, bem como os dispositivos do Código Eleitoral (Lei número 4.737-65) notadamente seus arts. 2º e 248, levam-me a convicção de que a propaganda eleitoral não pode ser vedada, mas, ao contrário, deve ser permitida, mesmo no caso de eleições indiretas.

Segundo o texto constitucional só não se permite a propaganda de guerra, a de processos violentos para subverter a ordem social ou a ordem política, a de preconceitos de raça ou classe e a contrária à moral e aos bons costumes.

A Constituição e o Código Eleitoral, repetindo-a, e, aliás, aludindo a eleições indiretas, acentuam ambos que todo o poder emana do povo.

Não se trata de um "chavão".

Adotado para a República, o regime representativo (C.F., art. 1º).

"o exercício do poder, ainda por parte daqueles que só indiretamente o recebem, como os juizes e os funcionarios públicos, é sempre exercido em nome do povo (Pontes Miranda — CF-67, com a E. nº 1, vol. 1, pág. 479)".

"As Constituições é que compete dizer como o povo reparte o poder" (op. cit. vol. III, pág. 279).

Para o efeito de admiação dessa realidade jurídica pouco importa, assim, distinguir entre eleição direta ou indireta.

O Colégio Eleitoral a que se refere o art. 74 da C.F., composto de indíviduos representantes do povo, evidentemente não foi estruturado a fim de que trabalhasse no processo eletivo mais importante da democracia brasileira divorciado da opinião pública e sem que estivesse impune em sua noere missao a plena liberdade de escolha.

O princípio da indecência partidária, bem compreendendo, não poderia ser tido como restrição a essa liberdade, pois segundo o art. 152, parágrafo único, da C.F., os próprios senadores e deputados podem se opor as diretrizes de seus partidos, desde que sejam legítimas. E o critério de legitimidade deve ser apreciado pela Justiça Eleitoral.

A seleção dos candidatos, pois, será feita segundo o critério individual e a consciencia dos membros do Conselho.

O mesmo Pontes de Miranda, referindo-se às exigências que o direito eleitoral deve satisfazer, observa que o exercício da escolha se faz pelas idéias (direção, sentido) e pelas individualidades, mais por aquelas do que por estas, e que cumpre reduzir a indecência publica da parte da população, que, de ordinário, so se interessa pelos assuntos individuais (C.F.-34, vol. 1, pág. 735).

Como conseguir isso, em qualquer pleito, sem o uso da propaganda partidária?

No caso de disputa entre 2 ou mais candidatos de diferentes partidos, a propaganda — teoricamente — deve ser considerada como apta a determinar o sucesso de qualquer deles.

A propaganda, portanto, interessa a qualquer tipo de eleição e não poderia ser de antemão suprimida, nem como ilegal, nem como inútil. No caso ela completa o processo especial de eleição determinado pela Constituição.

Observe-se, por outro lado, que o Código Eleitoral, depois de aludir, no art. 2º, a eleições indiretas, não contém no título próprio qualquer referência que excluísse do direito à propaganda as eleições indiretas.

Impossível, aliás, separar a questão "propaganda" da formação da opinião pública e do eleitorado, com relação a qualquer pleito.

A qualidade do Colégio Eleitoral não exclui a possibilidade de mudança de opinião a fim de atender, pela livre escolha, a melhor conveniência pública.

A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República era, é, e continua sendo, a despeito de sua forma especial, um pleito geral de âmbito na-

cional, que interesse fundamentalmente a todos os habitantes do País.

As leis posteriores ao Código Eleitoral, inclusive as institucionais e constitucionais, não poderiam alterar e realmente não alteraram essa característica da eleição pela óbvia consideração de que a natureza das coisas não pode ser alterada por lei alguma. Não vejo, assim, como afastar a pretensão do Requerente por aplicação do art. 250 do Código Eleitoral.

Esse Código contém todas as regras necessárias a coibir o abuso da propaganda que, assim exercida, não poderá ofender a qualquer preceito da Constituição Federal vigente.

Se o direito a propaganda eleitoral, inclusive a propaganda gratuita, nas eleições gerais, é o mesmo, quer se trate de eleições diretas, quer indiretas, não se torna necessário, no caso, analisar interesse de terceiros (estações de televisão e radiodifusão).

As dificuldades poderiam ser aplainadas por aplicação do art. 250, § 2º, do Código Eleitoral ou por instruções especiais baixadas pelo Tribunal.

A pretensão do Requerente, em igualdade de condições com o outro partido, encontra pleno apoio na lei.

Defiro o pedido de fls. 2-3.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, o meu voto é indeterindo o requerimento porque o preceito do art. 250 do Código Eleitoral, instituído com a Lei nº 4.733, de 15 de julho de 1965, durante a vigência da Constituição de 1946, que consagrava eleições presidenciais diretas, não tem pertinência com a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, pelo sistema de votação indireta, instituído pela Constituição de 1967, e mantido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, precisamente para evitar traumatismos decorrentes das campanhas eleitorais, nos pleitos diretos, de tão maléficas consequências à vida da Nação. Os fatos são recentes. Estão na memória de todos, pelo que não será necessário rememora-los.

O art. 250 do Código Eleitoral, quando fala de eleições gerais, e promete aos candidatos registrados a cargos eletivos, a propaganda gratuita, em horários certos, dos seus programas de governo, através das estações de rádio ou televisão, de qualquer potência, de propriedade da União, Estados e Municípios, mira eleições diretas, por meio do sufrágio universal, secreto, em que a massa de eleitores escolhe os candidatos de sua preferência, à boca da urna, eleições aquelas estatuidas na Carta Magna, então vigorante, e disciplinadas pelo Código Eleitoral, e nunca, jamais, em tempo algum, eleições indiretas, como a de que se ocupa o pedido, nas quais os candidatos são eleitos por um Colégio Eleitoral, constituído dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembléias Legislativas, organismo esse instituído pela Constituição e regulamentado pela Lei Complementar pertinente, ambas editados posteriormente ao Código Eleitoral, já várias vezes referido. A Lei Complementar em alusão não se remete ao Código Eleitoral, no tocante à matéria da propaganda partidária. E como esta, isto é, a propaganda eleitoral, como é de primeira evidência, tem como objetivo precípuo, ou fim único, persuadir o eleitor a votar nos candidatos do partido, força será convir na impertinência, ao caso, da norma legal invocada, até porque não orça pelo razoável que discurso, ouvido pelo rádio ou através da televisão, por talentoso que seja o orador, venha de contribuir para sensibilizar ou alterar a vontade de votar do eleitorado especial que compõe o Colégio Eleitoral que, em nome do povo que o elegeu, escolherá o Presidente e o Vice-Presidente da República, em sessão pública e mediante votação nominal.

No entendimento de que o preceito legal invocado não tem nenhuma adequação às eleições pre-

sidenciais indiretas marcadas para o dia 15 de janeiro de 1974, o meu voto é indeferindo o pedido.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, Senhores Ministros, as decisões de assuntos dos mais simples, que não apresentam dificuldades jurídicas, de fácil enquadramento legal, amparadas pela doutrina e pelo bom senso, muitas vezes acarretam inevitáveis repercussões na opinião pública.

O caso presente é, sem sombra de dúvida, um deles, pois envolve o que há de mais importante para partidos políticos que se lançam numa campanha eleitoral — a propaganda de seus candidatos, de suas idéias, de seus propósitos, enfim, dos rumos que prometem.

Essa propaganda, que entre nós foi, em tempos não muito distantes, desabrida, rude, áspera, na maioria das vezes violenta mesmo, está hoje tornando-se mais sóbria, em face das leis severas, como, também, pela evolução que vimos sentindo por parte dos políticos.

No caso ora em julgamento a lei permite, sem dúvida, a existência de dois candidatos à Presidência da República, como permitiria três, se três fossem os partidos. E porque permite que dois sejam os candidatos, obviamente permite que esses candidatos transmitam suas mensagens, não só para os componentes do Colégio Eleitoral, mas para o povo em geral que é, em última análise, quem escolha, através do Colégio, o próprio Presidente da República.

A propaganda eleitoral, segundo a própria lei, pode ser paga e gratuita, sendo que em nossas Instruções sobre Propaganda, Resolução nº 8.744 para as eleições de 1970, de que fui relator, chegamos a separá-las, na Seção I, Propaganda Gratuita, na Seção III, Propaganda Paga.

A propaganda gratuita é, sem discordância de opiniões, uma enorme vitória contra o poder econômico, pois veio garantir, precisamente, a igualdade dos partidos e candidatos.

E à Justiça Eleitoral, ainda é a lei que determina, cabe a regulamentação desse uso gratuito, para que haja, sem erro, essa igualdade.

O argumento contrário é o de que já se sabe, de antemão, qual será o eleito e, com isso, desnecessária a propaganda através do rádio e televisão. Mas, *data venia*, o argumento é insustentável, porque a lei não distingue entre eleição direta e indireta quando fixa as normas para a propaganda. Pode ocorrer, e isso certamente ocorre no quadro atual, que a propaganda não vise exclusivamente um fim imediato, mas um esclarecimento gradativo, permanente, visando o eleitor que, fatalmente, escolherá futuros membros do Colégio Eleitoral.

A priori nada se poderá argüir contra a pretensão dos partidos políticos, sejam eles quais e quantos forem, de buscarem o legítimo direito à propaganda gratuita, desde que dentro dos limites fixados pela lei. Na hipótese de, por conveniência, surgir a necessidade de se evitar essa propaganda, o que em tese é admissível, não caberá, obviamente, à Justiça Eleitoral, por interpretação, impedi-la.

Existe, a meu ver, uma evidente contradição em se permitir que haja mais de um candidato e que não sejam aplicadas as regras preestabelecidas, no Código Eleitoral, para a propaganda política desses mesmos candidatos e de seus Partidos Políticos, na sua mais ampla determinação. A regra, para todas as fases, só pode ser a comum, fixada na forma geral.

Como afirmei de início, o caso em julgamento é simples e de fácil deslinde.

Simples o entendo porque encontro a lei que prevê e fixa normas para essa propaganda; simples, ainda, porque não me parece deva o texto legal ser interpretado de modo restritivo.

Aliás, no meu entender, o bom senso está a indicar que essa propaganda política só pode enobrecer e exaltar o regime democrático, ao qual, antes de tudo, a justiça, especialmente a Justiça Eleitoral, deve fidelidade.

O art. 2º do Código Eleitoral tem a seguinte redação:

"Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas" (grifei).

Ve-se, pois, que o próprio Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, prevê a hipótese da eleição indireta, na Parte Primeira, intitulada INTRODUÇÃO. E esse mesmo Código, que no texto citado, ressalva expressamente a eleição indireta quando prevista na Constituição ou leis específicas, ao tratar, na Parte Quinta, DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA, nenhuma ressalva impõe à eleição indireta. Muito pelo contrário, fala, sempre, em cargos eletivos, sem distinguir se eleição direta ou indireta. Fixa o art. 250:

"Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à ante-véspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo" (grifei).

A determinação legal, expressa, é para que a Justiça Eleitoral baixe instruções para o perfeito cumprimento da lei e não para que negue o direito ali previsto.

A adoção da propaganda gratuita, repito, visa, precipuamente, evitar a intervenção maléfica do poder econômico, daí a norma que proíbe o candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do registro, efetuar, individualmente, despesas com propaganda.

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Prof. José Carlos Moreira Alves, em seu brilhante e erudito parecer, cita o conhecido princípio *"onde a lei não distingue, nem o intérprete pode distinguir"*, para, em seguida, dizer que não encerra ele uma regra absoluta, pois se assim fosse não seria admitido o que se denomina de interpretação restritiva, pela qual se distingue, para restringir o alcance da lei, o que sua letra não distinguiu.

A meu ver, *data venia*, precisamente no caso em julgamento, deve o princípio antes citado ser aplicado, pois há que se respeitar, principalmente, o texto legal, sem restrições. É o caso típico, a meu ver, para a adoção incondicional do velho brocardo.

O Código Eleitoral quando se refere à propaganda não diz ser ela destinada exclusivamente ao alicenciamento de votos, nem que se trata só de eleição direta. Não dizendo, não posso, não devo, com tranquilidade, assim interpretá-lo.

A propaganda que se almeja não fica, a meu ver, restrita ao alicenciamento de votos, mas pode se estender ao esclarecimento da opinião pública, o que é de se louvar, nunca impedir.

Acrescente-se que a propaganda está permitida, a ambos os candidatos, como é notório. A propaganda gratuita, através de rádio e televisão é uma parte, uma das formas de propaganda. Porque se admitir uma parcela e não se admitir outra? Não há lógica que o Partido e candidato possam dizer em praça pública e em comícios o que lhes pareça conveniente à difusão de suas idéias, e não possam dizer a mesmíssima coisa pelo rádio e televisão. Em nome de quem e de que esse impedimento ou restrição?

Sem ser o caso, evidentemente, e sem estar em julgamento ou apreciação, adianto que mesmo na hipótese de um único candidato, requeresse o Partido o horário gratuito, a ele deveria ser deferido o pedido.

Em 1966, tendo em vista as eleições indiretas e diretas que se realizariam naquele mesmo ano — indireta para Presidente e Vice-Presidente da República, em 3 de outubro, e direta para Senadores e Deputados Federais e Estaduais, em 15 de novembro, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo fez consulta a esta Casa sobre se, por força da efetivação da eleição indireta para escolha do Presidente e Vice-Presidente, devia cessar, nas 48 horas que antecederam aquele ato, a propaganda política — como preceitua o art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Acrescentava, o TRJE, que seu ponto de vista era pela impossibilidade da realização de propaganda naquele período, pois “ainda que indireta, não perde a eleição a característica essencial de ato eleitoral, cuja realização deve ser acatada e resguardada”.

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral de então, o eminente Dr. Alcino Salazar, ofereceu parecer pela cessação de qualquer propaganda nas 48 horas que antecedem a eleição indireta.

O relator da matéria, Ministro Décio Miranda, que tanto brilho trouxe a este Tribunal Superior, concordando com a proibição teve oportunidade de dizer:

“Ademais, o texto citado, do Código Eleitoral, alude genericamente a “propaganda política” e não a “propaganda eleitoral”, o que revela o propósito de fazer cessar, por ocasião de qualquer eleição, mesmo aquela propaganda que não se dirija especificamente ao aliciamento de votos ou adesões para o mais próximo ato eleitoral”.

Continuando, diz S. Ex^a:

“Ainda mais se reforça este entendimento quando se considera que a lei previu a cessação da propaganda não só durante 48 horas antes, mas também durante 24 horas depois da eleição. A propaganda política posterior à eleição, é evidente que não ter; relação com os candidatos cuja sorte já estaria seuada nas urnas. Será a propaganda política em geral, destinada a produzir efeitos em eleições futuras”.

E assim conclui o Ministro Décio Miranda:

“Em atenção à finalidade da norma que me parece coincidente nas duas hipóteses, voto no sentido de se reconhecer que a cessação da propaganda política, nos termos do art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, tem aplicação à eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República”.

Provado está, com interpretação desta Casa, de 1966, que a regra é uma só, quer seja eleição direta ou indireta.

Há outro argumento trazido pelo Representante que comprova a plena aplicação do que dispõe o Código Eleitoral, sobre propaganda, às eleições indiretas.

Trata-se do fato de haver o legislador, que poderia dispor livremente, inclusive abolindo toda e qualquer propaganda para a eleição indireta, repudiado a Emenda nº 42, que vinha regular a matéria da seguinte forma:

“Emenda nº 42.

Acrescente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. Nas eleições presidenciais de que trata a presente lei as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados e Municípios, reservação, gratuitamente, nos 30 (trinta) dias anteriores a antevéspera do pleito, uma hora diária para que os partidos políticos façam propaganda eleitoral e apresentem o programa eleitoral de seus candidatos, sendo que trinta minutos devem ser concedidos no horário entre vinte e vinte duas horas, con-

forme instrução, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo”.

A não aceitação da inclusão do texto na Lei Complementar nº 15-73, teve por base que

“Essa emenda também se refere à propaganda eleitoral, matéria já regulada na legislação ordinária”. (*Diário do Congresso*, Seção II, Sup. nº 3.088-73, pág. 26).

Na legislação ordinária está, realmente, o artigo 250, do Código Eleitoral.

Em conclusão, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis para que se cumpra o disposto no art. 250 do Código Eleitoral, garantido aos Partidos Políticos, que tenham candidatos escolhidos em Convenção (art. 240 do Código Eleitoral), o direito à propaganda partidária gratuita, que nada mais é que um dos meios da propaganda que já vem sendo usada em reuniões e comícios.

Não tenho a menor dúvida quanto ao que venho de decidir. Entretanto, caso isso ocorresse, com mais razão assim decidiria, pois não me parece seja caso de interpretação restritiva da lei.

O Senhor Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto — O deslinde do tema está na resposta à indagação: aplicar-se-ia, em eleições indiretas, o texto do art. 250 do Código Eleitoral?

Opinando pela negativa, a ilustrada Procuradoria-Geral argumenta com que as normas do Título II, da Parte Quinta, do Código Eleitoral, onde está inserido o artigo, dirigem-se tão somente à propaganda para aliciamento de votos, não tocando, pois, ao pleito indireto, nos moldes do que haverá para a Presidência da República.

A primeira vista, impressionou-se a argumentação. Entretanto, não vi, afinal, que o citado Título II verse tão somente propaganda eleitoral no sentido restrito, qual a que mira a efeitos imediatos numa dada eleição.

É verdade que o Título, primordialmente, diz com a propaganda em época de eleições, mas isto se dá na medida em que é exatamente na oportunidade de eleições que mais se faz uso da comunicação de idéias e programas políticos.

O Título se encerra da expressão “propaganda partidária”, e sua primeira norma, art. 240, refere, em parágrafo único, “qualquer propaganda política”, para vedá-la, não só em horas que antecedem o pleito, como ainda em horas que se sucedem à realização do mesmo. Ou seja, refere espécie de propaganda que não pode ser daquela dirigida a captação de votos, pelo próprio fato de ser feita após a votação.

Menciona, ainda, o art. 245, “propaganda partidária ou eleitoral”, a distinguir uma e outra, mas para forrá-las, ambas, em recinto aberto, à necessidade de aquiescência da autoridade.

Já daí entendo não estarem as normas em exame a dirigir-se necessária e exclusivamente a propaganda para captação de votos, própria de uso no pleito direto. Isto se corrobora da ausência de qualquer ressalva excludente das indiretas nos textos dos artigos, e ainda de o legislador antes haver consignado no art. 2º do mesmo Código Eleitoral a figura do pleito indireto como modalidade de escolha dos dirigentes.

Além disso, a se aceitar a proposição, ter-se-ia que desautorizar qualquer tipo de publicidade ao ensejo da realização de uma eleição indireta, e não só aquela feita por rádio e televisão.

Há, por fim, outro subsídio, à interpretação que dou ao texto legal, e que se extrai da tramitação do projeto que se transformou na Lei Complementar nº 15-73, como já notou o eminente Ministro. Hélio Proença Doyle.

Realmente, a lei foi proposta emenda, de nº 42, estabelecendo, nas eleições presidenciais indiretas que então se regulamentava, o uso gratuito, pelos

Partidos, do rádio e televisão, por uma hora diária nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito — norma que seria igual à do art. 250 do Código Eleitoral, não fôra, não só, a diminuição temporal, horária e diária, do uso referido.

Foi rejeitada a emenda, à consideração de versar “matéria já regulada na legislação ordinária”.

Concluo, por tudo, ter aplicação, aqui, o princípio de que não cabe ao interprete distinguir onde a lei não o faz.

Acompanho, por isso, o eminente Relator. Voto no sentido de que sejam baixadas instruções para o uso pelos Partidos Políticos, do rádio e televisão, na forma estabelecida no art. 250 do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Moacir Catunda.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — O Movimento Democrático Brasileiro pretende, com apoio no art. 250 do Código Eleitoral, providências para que emissoras de rádio e televisão do País reservem horários para propaganda eleitoral gratuita, escolhidos que foram os seus candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República.

Friso que se trata de propaganda gratuita, nos termos do mencionado art. 250, que dispõe:

“Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.”

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral que o dispositivo legal invocado não encontra aplicação à eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Ao que se pretende redarguir com o princípio de que não há distinguir onde a lei não distingue.

Parece indisputável o princípio de que a propaganda eleitoral visa a captar votos a favor do candidato a que se refere. Daí a regra de que “a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção”. E normas outras do mesmo Título do Código Eleitoral, em que se integra o mencionado art. 250, disciplinadores da propaganda destinada a formar a convicção dos eleitores.

Ora, a eleição indireta se realiza por meio de um colégio eleitoral constituído por membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembléias Legislativas dos Estados.

A Lei Complementar nº 15, em obediência ao mandamento constitucional, disciplinou inteiramente a composição e o funcionamento desse colégio eleitoral, a inscrição dos candidatos perante a Mesa do Senado e as normas da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República. Nenhuma intervenção nessas eleições reservou à Justiça Eleitoral — salvo quanto à fixação do número de delegados.

Não encontro aplicação, assim, para a norma do art. 250 do Código Eleitoral, que adequação não tem à eleição indireta que a Lei Complementar nº 15 regulou, nem para que a Justiça Eleitoral nela interfira, como se pretende.

A alegação de que não é lícito distinguir onde a lei não distingue não tem maior procedência.

Carlos Maximiliano (cuja autoridade o requerente invoca) diz, na “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, a respeito do brocardo: “Seria erro generalizar; a regra não é tão absoluta como parece à primeira vista. O seu objetivo é excluir a interpretação estrita; porém esta será cabível e concludente quando a razão fundamental da norma se não estender a um caso especial; enfim, quando implicitamente ou em outras disposições sobre o mesmo assunto, insertas na mesma lei ou em lei diversa, prescrevem limites, ou exceções, ao preceito amplo. Friso: a regra não se aplica “quando a razão fundamental da norma não se estender a um caso especial”.

Nicola Coviello, depois de mencionar “come sia falsa nella sua generalità la massima “ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus”, pondera: “Essa é giusta e concludente, solo quando non vi sia alcuna seria ragione che autorizzi a restringere la parola della legge e quindi a distinguere un caso dall'altro” (Manuale di Diritto Civile Italiano, P. Generale, pág. 77).

Ora, que a razão fundamental da norma da publicidade gratuita prevista no art. 250 diz com a captação de votos da generalidade dos eleitores a que se dirige; e que essa razão não se faz presente quando esse corpo eleitoral não seja chamado à direta manifestação nas urnas, parece-me evidente.

E tanto há distinguir entre uma situação e outra que ninguém diria que, por ausência de expressa exclusão da norma, deversem estações de rádio e televisão divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito horas e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precedessem às eleições indiretas.

Observe que o de que se cuida, aqui, é de estabelecer que a regra referente à propaganda eleitoral gratuita dirigida à generalidade dos eleitores, não encontra aplicação à eleição indireta, pela razão fundamental da norma. Daí — e pela nenhuma interferência atribuída pela Lei Complementar nº 15 e pela Constituição Federal à Justiça Eleitoral no tocante às eleições indiretas — meu voto é no sentido de que não há providência a tomar-se quanto à pretensão manifestada pelo requerente.

Acrescento que se argumenta com o fato de ter sido rejeitada emenda que se ofereceu à Lei Complementar nº 15, emenda que dispunha sobre a propaganda antes das eleições indiretas. Mas, o valor exegético de trabalhos preparatórios ou o exame da *mens legislatoris* são elementos que não se tem na mais alta conta na interpretação da lei. A todos esses elementos, sobreleva o da finalidade da norma.

Fala-se, também, que a propaganda gratuita visaria afastar os inconvenientes do poder econômico. Mas eleição que se processa por um colégio eleitoral de altíssimo nível evidentemente não estará sujeita à influência do poder econômico.

A referência a precedente sobre a cessação da propaganda quando de eleições diretas e eleições indiretas não me parece suficiente para justificar a publicidade antes das eleições indiretas. Decorreu essa proibição, ao que tudo indica da conveniência de evitar que a propaganda referente a eleições diretas pudesse trazer transtorno ao decorrer das próprias eleições indiretas. Havia, aí, ambas as eleições e seria, realmente, difícil que já se previsse a questão da legitimidade da publicidade gratuita, precedente a eleições somente indiretas, para re-

solvê-la naquela oportunidade. Nada diz o prece-dente com a questão que agora se debate.

São essas as razões, Senhor Presidente, com que, sem embargo do brilho com que foi sustentada a legitimidade da propaganda gratuita antes das eleições indiretas, meu voto se encaminha no sentido da opinião manifestada pelo eminente Ministro Moacir Catunda.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Thompson Flores (Presidente) — O Tribunal, ao apreciar o pedido, se dividiu, votaram pelo deferimento os eminentes Ministros Relator, Hélio Proença Doyle e Barros Barreto; pelo indeferimento, os eminentes Ministros Moacir Catunda, Antônio Neder e Rodrigues Alckmin.

Ocorrendo empate, na forma regimental, cabe ao Presidente proferir voto, dirimindo-o.

Faço-o, desempatando-o pelo indeferimento do pedido.

Data venia dos votos em contrário, estou convencido do acerto, não só do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cuja cópia recebi, como os demais Ministros, aditado em sessão, como das razões invocadas nos votos aos quais estou aderindo, especialmente aquelas que acaba de deduzir o eminente Ministro Rodrigues Alckmin.

Sua Ex^a, sendo o último a votar, na ordem natural, teve oportunidade de poder responder aos argumentos aduzidos e que não constavam de seu voto escrito.

Não se faria, pois, necessário, de minha parte, maior fundamentação.

Todavia, pela relevância da matéria e virgindade da tese em debate, quero deixar explícito meu entendimento a respeito.

Duas, a meu ver, são as razões decisivas para justificar o desatendimento da *propaganda gratuita* pelo rádio e televisão, propugnada pelo requerente, com invocação do art. 250 do Código Eleitoral.

A primeira, porque se trata de *eleições indiretas*, a respeito das quais não cuida o Código Eleitoral, como é expresso em seu art. 2º.

E tinha que assim dispor, porque não havia, então, no Brasil eleições indiretas, instituídas estas pelo Ato Institucional nº 2, de 27-10-1965, enquanto aquele Diploma é de 15-7-1965.

Era mister, pois, a existência de lei para que pudesse a Justiça Eleitoral obrigar as estações de rádio e TV a ceder seus horários e, note-se, *gratuitamente* aos Partidos Políticos para a propaganda de seus candidatos.

E que, nos termos da Constituição, e como se insculpe no elenco dos direitos individuais ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Refiro-me ao art. 153, § 3º.

Dir-se-á que existe o art. 250 citado, o qual, ante a omissão do preceito outro, aplicar-se-ia, subsidiariamente.

Como já disse, penso que não: primeiro, porque não tem aplicação às eleições indiretas, por óbvias razões; e, segundo, porque tal atendimento importaria na própria restrição de direito em desfavor das referidas estações, as quais ficariam obrigadas a ceder, *gratuitamente* e *compulsoriamente*, seus horários, sem que houvesse amparo legal, quando seria, pois, até inconstitucional a determinação.

O outro motivo que tenho por bem, igualmente, sublinhar, reside na Constituição, ainda. Agora, em seu art. 74 e parágrafos, dispondo sobre as eleições indiretas do Presidente e Vice-Presidente da República.

Deles merece destaque o § 3º, *verbis*:

"A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar."

Pois bem, em atenção a esta recomendação, adveio a Lei Complementar nº 15-73.

Deixou ela quase que por inteiro a margem a Justiça Eleitoral. Limitou-se, apenas, a envolvê-la

para a fixação do número dos componentes do Colégio Eleitoral.

Fixou-a esta Corte; e, em prol da unidade de compreensão na escolha, acudiu Representação da Procuradoria-Geral da República, baixou resolução, considerando conexa a matéria com a escolha dos delegados.

O mais, a partir da escolha dos candidatos pelos Partidos, seu registro e atos subsequentes, inclusive a diplomação, e, finalmente, a posse, tudo ficou a cargo do Congresso Nacional.

Como, pois, querer-se que a Justiça Eleitoral fixe os horários a que se refere o citado art. 250, o qual, mereceu, pelo menos, por duas vezes, e com a minha participação, expedição de instruções (Resoluções ns. 8.744 e 9.219), se aqui se trata de eleições indiretas, às quais aquele preceito não se aplica, porque quase a elas ficou alheia dita Justiça.

Por fim, e para terminar, invocou-se para justificar a pretensão os trabalhos legislativos que desfecharam a citada Lei Complementar nº 15, quando teria sido rejeitada emenda que previa a propaganda gratuita ora em debate, e sob pretexto de estar a matéria regulada na lei, a qual, creio, seria o Código Eleitoral.

Empresto insignificante razão aos debates legislativos. Por vezes me tenho valido da Exposição de Motivos do Projeto, o que é coisa diversa. Mas, com Maximiliano, considero como a interpretação meramente gramatical, um dos mais precários meios para a legítima exegese da lei.

São conhecidos porque reiterados os votos, perante o Supremo Tribunal Federal, do eminente Ministro Orosimbo Nonato, invocando a autoridade de Ferrara, para depreciar tal fonte interpretativa.

"A lei se desprende do legislador e o intérprete trabalha no seu conteúdo mesmo, independente da opinião pessoal deste ou daquele parlamentar..."

Eminentes Ministros, *peço venia* daqueles dos quais estou dissentindo, mas minha convicção se fez, de logo, em prol da outra corrente.

Seria mais cômodo, quicá simpático, pela liberalidade, desempatar no outro sentido; sou, todavia, juiz e só posso dar o que a lei autoriza, e a meu ver, ela não ampara a pretensão; nego-a, pois, como os demais que assim já se manifestaram.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.771 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: MDB.

Decisão: Indeferimento pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Ministros Relator, Hélio Doyle e Barros Barreto.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-11-73).

PARECER

1. Para os efeitos dos arts. 240 e seguintes do Código Eleitoral, comunica o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) a essa Colenda Corte que, em convenção nacional, escolheu seus candidatos à presidência e vice-presidência da República nas próximas eleições, e requer

"a imediata determinação às emissoras de rádio e televisão do país, para que procedam à reserva dos horários, no período destinado à propaganda eleitoral gratuita dos seus candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República como ordena a lei".

2. Por essa comunicação, verifica-se que o Movimento Democrático Brasileiro entende que, embora,

no caso, se trate de eleição indireta, a ela se aplicam os princípios que o Código Eleitoral (Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965) estabelece para a propaganda partidária (arts. 240 e seguintes).

3. A nosso ver, não cabe esse entendimento.

Com efeito, a determinação do âmbito de aplicação dos arts. 240 e seguintes do Código Eleitoral não pode ser feita singelamente, com a mera invocação do princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, pois ele não encerra uma regra absoluta, até porque, do contrário, inadmissível seria a própria interpretação que tradicionalmente se denomina restritiva, pela qual se distingue, para restringir o alcance da lei, o que sua letra não distinguil. A propósito dessa máxima, traduzem bem o pensamento da doutrina moderna estas palavras de VANDER EYCKEN, que se encontram em seu conhecido livro, *Méthode Positive de l'interprétation juridique*:

"Le principe n'est donc vrai que dans certaines circonstances; on ne peut pas en user aveuglément; on doit chaque fois rechercher s'il est applicable dans l'espèce. C'est un problème de téléologie" (O princípio não é pois, verdadeiro senão em certas circunstâncias; não se pode usá-lo cegamente; deve-se, de cada vez, verificar que ele é aplicável à espécie. É uma questão de teleologia) (nº 153, pág. 273).

Portanto, o que importa, para determinar o alcance de preceito aparentemente genérico, é verificar sua finalidade (elemento teleológico de interpretação).

Ora, é indisputável que a propaganda a que se refere o Título II, da Parte Quinta, do Código Eleitoral — "Da propaganda partidária" — diz respeito, apenas, à propaganda para aliciamento de votos, e, por conseguinte, à propaganda em eleição direta.

Por isso, estabelece o art. 240 que "a propaganda de candidatos a cargos eletivos é permitida após a respectiva escolha pela convenção"; e, nos dispositivos subsequentes, refere-se à propaganda eleitoral do candidato ou do partido (esta, para atender à hipótese de eleições proporcionais). Ademais, como se vê do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 250, dispositivo que diz respeito à propaganda gratuita nas estações de radiodifusão e televisão, pressupõe-se que se trate de pleito eleitoral realizado sob a direção direta da Justiça Eleitoral, o que não ocorre em eleição indireta.

O único dispositivo, nesse título, que se aplica a propaganda que não é de aliciamento de voto — o parágrafo único do art. 240, que veda qualquer propaganda política, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição —, também se dirige inequivocamente a eleições diretas, em que há receio de tumultos populares nas eleições, como salienta PINTO FERREIRA (*Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*, vol. II, pág. 465, 5ª ed., São Paulo, 1971):

"A eleição direta do Presidente da República lhe dá um maior prestígio nacional e uma maior independência diante da legislatura, porém, há o receio dos tumultos populares nas eleições, a eleição se torna um *affaire* tumultuoso, segundo relembra CHARLES BEARD, sem levar em conta os gastos das eleições, no levantamento de fundos de campanha".

Propaganda para aliciamento de voto — como é a propaganda de que se ocupa o título em causa — se destina tão só e exclusivamente ao eleitor para, esclarecendo-o de alguma forma, induzi-lo a votar no partido e no candidato cujo programa de ação se lhe afigure mais próximo de seus ideais. É instrumento direto de aliciamento de voto; nunca meio indireto de sua captação, através de coerção individual decorrente de pressão de formação de opinião pública.

A essa finalidade — que é a que visam os artigos 240 e seguintes do Código Eleitoral — não objetivaria a propaganda em eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República, na qual os eleitores são necessariamente membros — senadores, deputados federais, deputados estaduais e, eventualmente, seus suplentes — dos Partidos que em convenção nacional, escolheram seus candidatos, cujos programas de ação, por isso mesmo, se afinam com as diretrizes partidárias de que esses eleitores são autores. Não há, pois, que se pretender a necessidade (como ocorre na eleição direta) de esclarecimento desses eleitores mediante a pregação de princípios em que se deve traduzir a propaganda eleitoral. E é preciso não olvidar que esses eleitores foram, por sua vez, eleitos diretamente pelo povo, a cujo voto antecedeu propaganda dos candidatos e de seus partidos, razão por que PONTES DE MIRANDA, ao comentar o art. 74 da Emenda Constitucional nº 1-69, que trata de eleição indireta para a suprema Magistratura do país, escreveu:

"A solução dos arts. 74 e §§ 1º, 2º e 3º, 75 e §§ 1º, 2º e 3º não foi má. Como expediente de eleição indireta, atendeu a que o povo, ao eleger deputados e senadores, manifestou a sua vontade, no plano dos interesses nacionais, e, ao eleger os deputados estaduais, manifestou-a, no plano dos interesses estaduais" (*Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1, de 1969*, tomo III, pág. 287, 2ª ed., São Paulo, 1970).

4. Ao requerimento do Movimento Democrático Brasileiro não favorece, sequer, a interpretação literal do art. 250 do Código Eleitoral, em que há alusão a "eleições gerais de âmbito estadual ou nacional". As eleições gerais de âmbito nacional seriam, apenas, as do supremo mandatário do país, e, consequentemente, sob pena de se considerar ociosa a expressão "nacional" usada nesse artigo, deveria ser ele aplicado, também, às eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República.

O argumento é de flagrante inconsistência. Ao tempo da promulgação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), as eleições para a suprema magistratura do país eram, ainda, por força da Constituição de 1946, diretas, e, portanto, cabíveis a elas os princípios de propaganda eleitoral. O art. 250 do Código Eleitoral, porém, foi revogado nessa parte, desde a instituição, pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, como regra geral, do sistema, na espécie, de eleição indireta, o qual persistiu na Constituição de 1967, e se mantém na Emenda Constitucional nº 1-69.

5. Pelas razões acima expostas, manifestamos pelo indeferimento do pedido do Movimento Democrático Brasileiro.

Brasília, DF, em 16 de novembro de 1973. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI Nº 5.941

Altera os arts. 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomenda-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

§ 2º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.

§ 3º Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 4º O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito a pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no art. 410 e seu parágrafo.

§ 5º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou improponência, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

Art. 474. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada um, e de meia hora a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz, por forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 9º e 10 da Lei nº 263,

de 23 de fevereiro de 1948, e as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Diário Oficial de 23-11-73).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

LEIS

N.º 5.928, de 29 de outubro de 1973

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 5.152, de 21 de outubro de 1966, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 921, de 10 de outubro de 1969 (Publicado no D.O. de 30-10-73 e retificado no D.O. de 9-11-73).

N.º 5.930, de 1 de novembro de 1973

Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que especifica, constantes do Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973 (D.O. de 5-11-73).

N.º 5.931, de 1 de novembro de 1973

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a reestruturação do Distrito Federal, e dá outras providências" (D.O. de 5-11-73).

N.º 5.932, de 1 de novembro de 1973

Dá nova redação ao art. 128 da Lei nº 5.906 de 23 de julho de 1973, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 5-11-73).

N.º 5.933, de 8 de novembro de 1973

Concede Pensão Especial à Senhora Efigênia Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho (D.O. de 9-11-73).

N.º 5.934, de 8 de novembro de 1973

Fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 9-11-73).

N.º 5.935, de 12 de novembro de 1973

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para o fim que especifica (D.O. de 12 de novembro de 1973).

N.º 5.936, de 19 de novembro de 1973

Dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências (D.O. de 21-11-73).

N.º 5.937, de 19 de novembro de 1973

Reajusta o valor da pensão especial concedida ao Jornalista Rolando Pedreira, e dá outras providências (D.O. de 21-11-73).

N.º 5.938, de 19 de novembro de 1973

Dispõe sobre os recursos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVIALE entregues às concessionárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências (D.O. de 21 de novembro de 1973).

N.º 5.939, de 19 de novembro de 1973

Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências (D.O. de 21-11-73).

N.º 5.940, de 20 de novembro de 1973

Autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião, e dá outras providências (D.O. de 21-11-73).

N.º 5.941, de 22 de novembro de 1973 (*)

Altera os arts. 408, 474, 594 e 596 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal (D.O. de 23-11-73).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

N.º 5.942, de 29 de novembro de 1973

Denomina de "Almirante Alvaro Alberto" a Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro (D.O. de 30-11-73).

N.º 5.943, de 29 de novembro de 1973

Cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica (D.O. de 30-11-73).

N.º 5.944, de 29 de novembro de 1973

Altera o § 1º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 5.697, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 878, de 17 de setembro de 1969 (D.O. de 30 de novembro de 1973).

N.º 5.945, de 29 de novembro de 1973

Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (D.O. de 30-11-73).

N.º 5.946, de 29 de novembro de 1973

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País (D.O. de 30-11-73).

DECRETOS-LEIS

N.º 1.288, de 1 de novembro de 1973

Altera o § 4º, do art. 27, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, acrescentado pelo Decreto-lei nº 523, de 8 de abril de 1969 (Fundo Nacional de Mineração) (D.O. de 5-11-73).

N.º 1.289, de 20 de novembro de 1973

Regulamenta a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações necessárias ao Plano Nacional de Estatísticas Básicas e ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas (D.O. de 21-11-73).

N.º 1.289, de 29 de novembro de 1973 ()**

Autoriza a União a abrir, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial para o fim que especifica (D.O. de 30 de novembro de 1973).

(**) Possivelmente será retificado em sua numeração no mês de dezembro.

DECRETOS LEGISLATIVOS

N.º 66, de 1973

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, firmado em Acra, no dia 2 de novembro de 1972 (D.O. de 1-11-73).

N.º 67, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.286, de 21 de setembro de 1973 (modifica legislação do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas) (D.O. de 8 de novembro de 1973).

N.º 68, de 1973

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento, e por outros países, em Abidjã, a 29 de novembro de 1972.

N.º 69, de 1973

Aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico entre Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 16 de julho de 1973 (D.O. de 26-11-73).

N.º 70, de 1973

Aprova o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Trinidad e Tobago, firmado em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971 (D.O. de 28-11-73).

N.º 71, de 1973

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em La Paz, a 10 de julho de 1973 (D.O. de 28-11-73).

RESOLUÇÕES

N.º 42, de 1973

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar através do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, operações financeiras externas para aquisição de equipamentos médico-hospitalares (D.O. de 21 de novembro de 1973).

N.º 43, de 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 25 da Lei nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964 (D.O. de 28 de novembro de 1973).

N.º 44, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapé do Tietê, São Paulo, aumente o limite de endividamento público mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação de ruas da localidade (D.O. de 28-11-73).

N.º 46, de 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução das Leis ns. 6.875, de 16 de abril de 1968 e 6.916, de 21 de maio de 1968, do Estado de Goiás (D.O. de 29-11-73).

N.º 47, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) possa elevar o montante de sua dívida consolidada, pela emissão de títulos da dívida pública, a fim de atender a compromissos da Companhia do Metropolitano (D.O. de 29-11-73).

N.º 48, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 59, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, São Paulo, eleve o montante de sua dívida pública consolidada, a fim de saldar compromissos decorrentes de operações de crédito junto a entidades locais (D.O. de 29-11-73).

N.º 50, de 1973

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRO, operação de financiamento externo, destinada às obras do trecho inicial da linha prioritária do METRO carioca (D.O. de 30-11-73).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Xavier de Albuquerque

Em sessão realizada no dia 7 do corrente tomou posse, como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Xavier de Albuquerque, sendo na ocasião saudado pelos seus pares.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Bahia

O *Diário Oficial* do dia 12 do corrente, publicou ato do Presidente da República nomeando o Bacharel Francisco Prisco Paraiso Neto, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Estado da Bahia.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* do dia 6 do corrente, publicou ato do Presidente da República, decretando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos dos cidadãos abaixo relacionados, em vista de terem adquirido, voluntariamente, outras nacionalidades.

Angela Maria Kowarick Von Zitzewitz de Graaf, em solteira Angela Maria Kowarick Von Zitzewitz, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de novembro de 1929, filha de Eugênio Siegfried Wilhelm Von Zitzewitz e de Simmy Mathilde Kowarick, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Processo nº MJ-25.250-73).

Conny Consolação Schick, em solteira Consolação de Maria Rodrigues Negrão, natural do Estado do Pará, nascida a 28 de dezembro de 1933, filha de Inocêncio de Souza Negrão e de Sílvia Rodrigues Negrão, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-23.892, de 1973).

Denise Penna Dieffenderfer, em solteira Denise Góes Penna, natural do Estado do Pará, nascida a 4 de março de 1930, filha de Nilo Penna e de Ondina Góes Penna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-25.002-73).

Droujelub Yanakiew, brasileiro naturalizado, natural da Bulgária, nascido a 2 de novembro de 1920, filho de Anastas Yanakiew e de Maria Kostova, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-24.735-73).

Jenny Oliveira Del Mastro, em solteira Jenny Carvalho de Oliveira, natural do Estado do Acre, nascida a 21 de fevereiro de 1930, filha de Carlos Gaspar Théophile de Oliveira e de Nadir Carvalho de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-24.746-73).

José Carlos Coracini, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de julho de 1933, filho de Liberal Coracini e de Isaura Olga Boni Coracini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-12.793-73).

Lícia Tatum, em solteira Lícia Margarida Gonçalves de Lemos, natural do Estado da Bahia, nascida a 23 de abril de 1916, filha de Joaquim Gonçalves de Lemos e de Zulmira Salles de Lemos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-23.495-73).

Maria de Lourdes Pereira, em solteira Maria de Lourdes Campos, natural do Estado do Paraná, nascida a 22 de julho de 1943, filha de Antônio Silva Campos e de Adelaide Blassi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº MJ-21.916-73).

Nelson Monteiro, natural do Estado da Guanabara, nascido a 21 de agosto de 1939, filho de Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-25.001-73).

Nilva Barroso Guimarães, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 17 de novembro de 1932, filha de Pedro Lucas Guimarães e de Geralda Barroso Guimarães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-24.504-73).

Olivia Amaral Sulino, em solteira Olivia Amaral, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de dezembro de 1929, filha de Benedicto Pires do Amaral e de Bonifácia do Carmo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-24.968-73).

Oswaldo Basil Dugain, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de janeiro de 1933, filho de Basil Dugain e de Victoria Dugain, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-23.030-73).

Rubens Sette Ramalho, natural do Estado da Guanabara, nascido a 24 de outubro de 1924, filho de Augusto Sette Ramalho e de Priscilla Viegas Ramalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-25.198, de 1973).

Samuel Awner Schrage, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 10 de dezembro de 1935, filho de FeiAisch Schrage e de Seheindla Race Schrage, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-25.481, de 1973).

Suell Maria Paradela, natural do Estado da Guanabara, nascida a 22 de agosto de 1951, filha de Sebastião Paradela e de Yedda Pellegrino Paradela, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-24.971-73).

Thereza Lobo Coracini, em solteira Thereza Lobo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 10 de dezembro de 1931, filha de Fernando Lobo e de Irene de Menezes Lobo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº MJ-24.976-73).

Zanira Belser, em solteira Zanira Leitzke, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 28 de maio de 1944, filha de Artur Leitzke e de Frieda Muchuberger Leitzke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº MJ-26.000-73).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

APURAÇÃO

- Pela Mesa Receptora — Autoriza a apuração do pleito de 5-11-70, pelas próprias mesas receptoras, em todo o Estado da Guanabara, com observância das instruções a serem expedidas pelo TSE — Resolução nº 8.790, de 13-8-70 — D.J. de 14 de outubro de 1970 1.333

— D —

DIREITOS POLÍTICOS

- Perda decretada a diversos, por terem adquirido, voluntariamente outra nacionalidade 1.345

— E —

ELEIÇÃO

- Indireta — Vide “PROPAGANDA PARTIDÁRIA”
- Municipal — No caso de cancelamento de diploma do candidato eleito Prefeito Municipal, não é necessária a realização de nova eleição, se a disputa ocorreu entre candidatos do mesmo partido e os votos nulos não atingiram a mais da metade dos votos do Município. Considera-se eleito o segundo candidato mais votado — Acórdão nº 5.475, de 23-10-73 — D.J. de 6-11-73 ... 1.324
- Vide também “SUBLEGENDA”

ESCRIVÃO ELEITORAL

- Consulta de TRE sobre como proceder quando a zona eleitoral não tiver tabeliães em condições, por incompatibilidade, de exercer a função de escrivão eleitoral, tal ocorrendo também com oficial de registro civil, cargo que se encontra vago, sem substituto. — O Tribunal respondeu que deve ser observado o disposto no art. 33, § 2º, do C.E. — Resolução nº 8.761, de 28-7-70 — D.J. de 14-10-70 1.332

EMENTÁRIO

- Publicação de novembro das Leis, Decretos-leis, Decretos Legislativos e Resoluções do Senado Federal 1.344

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Tratando-se de fraude na inscrição do candidato no partido, constatado dois anos após a diplomação, é de se conhecer do agravo e, desde logo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, visto como a desconstituição da diplomação é incabível. devendo-se, contudo, proceder à apuração da responsabilidade penal de implicados na fraude, com todas as consequências. — Acórdão nº 5.466, de 4-10-73 — D.J. de 6-11-73 1.312

FUNCIONÁRIO

- Requisitado — Magistério — Pedido de TRE para que seja autorizado a requisitar, em caráter excepcional, integrantes do magistério estadual e municipal. — O Tribunal manifestou-se pela conveniência de manter o disposto no art. 3º da Resolução

Págs.

nº 6.809 — Resolução nº 8.765, de 28-7-70 — D.J. de 14-10-70 1.332

— I —

IMPUGNAÇÃO

- Só aos partidos políticos, às suas sublegendas regularmente instituídas, ou ao Ministério Público, cabe a iniciativa de impugnação de candidatos por motivo de inelegibilidade. Não a tem o simples eleitor. — Resolução nº 8.325, art. 12 — Recurso conhecido e provido, para restabelecer a sentença de primeira instância — Acórdão nº 4.318, de 29-10-68 — D.J. de 6 de novembro de 1968 1.287

INELEGIBILIDADE

- Recurso contra diplomação. Inelegibilidade superveniente (L.C. nº 5, I, I, “n”). II — Afronta aos arts. 267 e seus parágrafos e 261, § 1º, do C.E., não reconhecida. Dissídio não ocorrente. III — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.470, de 4-10-73 — D.J. de 6-11-73 1.321
- Os antigos membros dos Tribunais de Contas municipais, em disponibilidade, em virtude da extinção, por dispositivo constitucional, dos referidos órgãos, não são abrangidos pela inelegibilidade prevista no art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição. — Quanto a existir ou não o impedimento previsto no art. 13, IX, da Constituição, é matéria que não se compreende na competência do TSE. Consulta — Resolução nº 8.725, de 11-6-70 — D.J. de 14-10-70 1.329
- Perda ou cassação de mandato — Vereador. Infidelidade partidária. — Não conhecimento de recurso especial, baseado no artigo 276, a, do C.E. Visto como, ao contrário do alegado pelo recorrente, estava preenchido o requisito do art. 77 da Lei nº 5.682-71, por ter sido a representação feita pela Comissão Executiva do Diretório Regional, após solicitação do Diretório Municipal — Acórdão nº 5.460, de 20-9-73 — D.J. de 6-11-73 1.304
- Processo criminal — Agravo de despacho de Presidente de TRE que não admitiu recurso interposto contra acórdão que não conheceu de apelo confirmando a diplomação de Prefeito. — Não encontrando apoio em qualquer dos dois permissivos legais é de se negar provimento ao agravo. — A inelegibilidade alegada fundava-se no artigo 1º, nº I, letra n, da L.C. nº 5, não escapando, assim, ao disposto no art. 259 do C.E., que só poupa os recursos fundados em matéria constitucional (O Prefeito diplomado teria sido denunciado por crime contra a administração) — Acórdão número 5.451, de 28-8-73 — D.J. de 12-11-73 .. 1.302
- INFIDELIDADE PARTIDÁRIA — Vide “INELEGIBILIDADE — Perda ou cassação de mandato”

— L —

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 5.941, de 22-11-73 — Altera os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei

	Págs.		Págs.
nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal	1.343	que os Estatutos partidários devem ser cumpridos e ocorrente hipótese de inobservância, caberá à Justiça Eleitoral, pelos seus órgãos competentes, apreciar os casos concretos que lhe forem submetidos — Resolução nº 9.473, de 23-8-73 — D.J. de 6 de novembro de 1973	1.335
— M —		— Vide também "RECURSO — Diplomação — Preclusão"	
MANDADO DE SEGURANÇA		— P —	
— Decisão anterior — Mandado de segurança prejudicado, face à decisão proferida no Recurso nº 3.628 — Acórdão nº 4.949, de 29-11-71 — D.J. de 31-12-71	1.300	PRAZO	
— Decisão anterior — É de se julgar prejudicado o M.S. quando a decisão no recurso próprio fez desaparecer os motivos que determinaram a impetração do mandado. — Acórdão nº 5.467, de 4-10-73 — D.J. de 14 de novembro de 1973	1.319	— Contagem — A Lei nº 1.408, de 9-8-51, cujo art. 3º foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.674, de 15-6-65, incide nos processos da Justiça Eleitoral. Recurso especial (Prazo cujo início cai em sábado só se inicia a contar no primeiro dia útil que lhe segue) — Acórdão nº 5.463, de 27-9-73 — D.J. de 6-11-73	1.308
MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE		PRECLUSÃO — Vide "NULIDADE DE VOTAÇÃO — Mais da metade dos votos", "RECURSO — Diplomação — Preclusão" e "RECURSO — Preclusão"	
— Posse como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral	1.345	PRESTAÇÃO DE CONTAS	
— N —		— Comitês de propaganda e interpartidário para prestação de contas (Resolução número 9.219-72 e Lei nº 5.682-71) — II — Se ocorrer a omissão na constituição de um dos Comitês e para ela contribuiu um dos partidos, falece-lhe legitimidade para, al fim, baseado na falta, pleitear a nulidade dos candidatos vitoriosos, em seu proveito. Aplicação do art. 219, parágrafo único, do C.E. III — Recurso especial não conhecido, por falta de seus pressupostos — Acórdão nº 5.477, de 23-10-73 — D.J. de 22-11-73	1.327
NULIDADE		PROPAGANDA PARTIDÁRIA	
— Apuração — Arguição de nulidade na composição de Junta Apuradora, feita em recurso manifestado após apuradas as eleições. Preclusão programada pelo TRE. Recurso especial indeferido. Agravo desprovido — Acórdão nº 5.478, de 25-10-73 — D.J. de 22-11-73	1.328	— Eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República — Pretensão à propaganda gratuita por meio de radiodifusão e televisão, nos termos do art. 250 do C.E. Inadmissibilidade. — A propaganda eleitoral gratuita prevista pelo referido artigo 250 visa a captar votos de eleitores, afastando a influência do poder econômico. — Pela razão fundamental da norma, não tem ela aplicação à eleição indireta regulada pela L.C. nº 5 — Resolução número 9.521, de 20-11-73 — D.J. de 30 de novembro de 1973	1.337
NULIDADE DE VOTAÇÃO		— Q —	
— Mais da metade dos votos — A norma do art. 224 do C.E., de realização de novo pleito quando mais de metade dos votos hajam sido anulados, é aplicável, qualquer que tenha sido a causa da anulação. Precedentes do TSE. Recurso especial não conhecido (Recorrente alegava a inaplicabilidade do art. 224 do C.E., quando se trata de nulidade de votos individualmente tomados) — Acórdão nº 5.464, de 27-9-73 — D.J. de 11-11-73	1.309	QUOCIENTE ELEITORAL — Vide "SOBRAS"	
— Mais da metade dos votos — Para a nulidade da eleição, tratada no art. 224 do C.E., concorrem não só as nulidades da votação (arts. 220 a 222), quanto as do voto (art. 175). Precedentes do TSE. Agravo desprovido — Acórdão nº 5.465, de 27-9-73 — D.J. de 12-11-73	1.312	— R —	
— Numeração seguida — Nos termos do artigo 24, V, da Resolução nº 8.740, do TSE, a numeração das cédulas oficiais deve ser feita em séries contínuas de um a nove, e não de maneira seguida. Feita por este modo, o sigilo do voto fica comprometido. É de se anular a votação em que as cédulas foram numeradas seguidamente — Acórdão nº 4.815, de 30-3-71 — D.J. de 15 de abril de 1971	1.293	RECURSO	
— O —		— Recurso especial de decisão de TRE que não conheceu de apelo contra ato da Junta Eleitoral, pretendendo a anulação do pleito, pelo não cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 146 do C.E. — Sendo a norma do inciso citado mera medida administrativa-disciplinar, é de não se conhecer do recurso, uma vez que o acórdão recorrido se apresenta incensurável, não tendo sido proferido contra expressa disposição de lei, inclusive determinando a remessa dos autos à Corregedoria Regional para apuração da responsabilidade — Acórdão nº 4.546, de 18 de agosto de 1970 — D.J. de 14-10-70	1.291
ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS		— 1) Recurso especial contra decisão do TRE, que confirmou ato da Junta Apuradora, decretando a nulidade da votação contida na	

Págs.

Págs.

urna questionada, dada a existência comprovada de fraude que a contaminou. 2) Inexistência de contrariedade a preceitos do C.E. e dissídio de jurisprudência não demonstrado. 3) Apelo não conhecido — Acórdão nº 4.870, de 13-5-71 — D.J. de 28 de maio de 1971

1.295

— **Diplomação — Preclusão** — Não é matéria constitucional a que se liga a regularidade ou existência de órgão partidário. Não cabe recurso contra diplomação, versando matéria tocante à existência legal do órgão partidário que escolhera os candidatos registrados sem contrariedade. Aplicação do artigo 259 do C.E. — Recurso especial conhecido e provido — Acórdão nº 5.468, de 4-10-73 — D.J. de 12-11-73

1.319

— Vide também **"INELEGIBILIDADE"**

— **Ilegitimidade de parte** — A Diretoria Municipal falece legitimidade para recorrer de decisão de TRE — Assim, não se conhece de agravo de despacho que inadmitiu recurso especial em tal condição — Acórdão nº 5.472, de 4-10-73 — D.J. de 6-11-73

1.323

— **Ilegitimidade de parte** — Recurso especial interposto para o TRE por Diretoria Municipal. Ilegitimidade. Despacho que assim reconhece não merece reforma através de agravo, ao qual, por isso, se nega provimento — Acórdão nº 5.476, de 23-10-73 — D.J. de 22-11-73

1.326

— **Nulidade geral do pleito** — Decisão que deu razoável interpretação à lei, não enseja recurso especial — Agravo de instrumento a que se nega provimento (Pretendia o recorrente, candidato a Prefeito, a anulação total do pleito em Ipirá, por coação e fraude no alistamento, e localização de mesas receptoras, fatos anteriores à eleição, sem impugnação ou protesto) — Acórdão nº 4.287, de 9-5-68 — D.J. de 12 de junho de 1969

1.286

— **Nulidade geral do pleito** — Acórdão de TRE que proclamou sua incompetência para decidir originariamente sobre pedido de nulidade de eleições municipais. Recurso especial não conhecido (Recorrente pretendia a nulidade geral do pleito alegando que o candidato eleito prefeito obtivera uma maioria de 27 votos, quando TRE mandou cancelar 56 eleitores, cujas inscrições foram feitas irregularmente) — Acórdão nº 5.443, de 16-8-73 — D.J. de 12-11-73

1.301

— **Preclusão** — Não conhecimento de recurso especial trazendo matéria preclusa e como tal já declarada em acórdão anterior (Junta Apuradora procedeu apuração. Ausência de recurso). TRE ao receber resultados da apuração promoveu diligências e anulou votação de toda uma zona — Recurso especial — TSE deu provimento para validar votação — Comunicação ao TRE — Ao computar votação, candidato reclamou. TSE aprovou relatório da Comissão Apuradora. Candidato interpôs recurso especial pretendendo reexame de fraude (Caso Raimundo Parente x Rafael Faraco) — Acórdão nº 4.948, de 29-11-71 — D.J. de 31-12-71

1.296

— **Relatório da Comissão Apuradora** — Se o TRE deu provimento à reclamação contra o relatório da Comissão Apuradora, deve esta executar-lhe a decisão tal como se contém e declara nela. Se a Comissão alterou dito julgado, é de se dar provimento ao recurso que visa a ordenar seja ele executado em seus precisos termos — Acórdão nº 4.816, de 30-3-71 — D.J. de 15 de abril de 1971

1.294

REGISTRO DE CANDIDATO

— A omissão de prévia indicação de candidato, para efeito de instituição de sublegenda não guarda maior relevo se na oportunidade da escolha dos candidatos um grupo minoritário satisfaz a exigência do § 5º, do art. 6º, da Resolução número 8.322, de 5-9-68 — Legitimidade do registro da sublegenda — Aplicação do § 3º, do art. 36, do Regimento Interno do TSE — Recurso provido — Acórdão nº 4.439, de 20-11-69 — D.J. de 7-4-70

1.289

— O próprio candidato pode requerer o seu registro, quando se recusar a promovê-lo O Presidente do Diretório Municipal (artigo 8º, § 2º, da Resolução nº 8.599). — Recurso conhecido e provido, para determinar-se o registro da candidatura dos recorrentes, que preenchiam os requisitos legais — Acórdão nº 4.443, de 20-11-69 — D.J. de 7-4-70

1.290

— Consulta sobre se os detentores de mandatos eletivos terão os seus nomes indicados, na chapa de candidatos, independentemente de prévia escolha, aprovação ou pronunciamento de qualquer dos órgãos partidários regionais e em caso afirmativo, omitindo-se a direção partidária regional quanto ao registro de candidato, na ocasião oportuna, poderá este requerê-lo direta e pessoalmente ao TRE, mediante prova do exercício do mandato. Consulta ainda se a critério estatutário, em termos de disponibilidade quantitativa de vagas, é prevalente, sobrepondo-se aos demais. — O Tribunal respondeu, em tese, no sentido de que os Estatutos partidários devem ser cumpridos e ocorrente hipótese de inobservância, caberá à Justiça Eleitoral, pelos seus órgãos competentes, apreciar os casos concretos que lhe foram submetidos — Resolução número 9.473, de 23-8-73 — D.J. de 6-11-73

1.335

— S —

SOBRAS

— 1) O art. 111 do C.E. só tem aplicação à hipótese de nenhum partido haver alcançado o quociente eleitoral. 2) O art. 119 do mesmo Código leva à conclusão de que, existindo vagas, seu preenchimento deverá ser feito por nova eleição. 3) O art. 113 do citado Código também não poderia socorrer ao agravante, pois a convocação do suplente pressupõe vaga superveniente à eleição. 4) Agravo desprovido (Hipótese: 15 vereadores. ARENA registrou 11 candidatos e o MDB 6. Todos os candidatos da ARENA foram eleitos e o MDB elegeu 2. Dois lugares não preenchidos. O MDB pretendeu fossem suas as 2 vagas restantes. O TRE indeferiu o M.S. por entender que o MDB não tinha conseguido quociente hábil e considerou no recurso, como coisa julgada. Recurso especial inadmitido. Agravo) — Acórdão nº 5.459, de 11-9-73 — D.J. de 14-11-73

1.303

SUBLEGENDA

— Interpretação do art. 12 e seu § 1º da Lei nº 5.453-68 (sistema de sublegenda) — Falecendo antes da diplomação o candidato a Prefeito da sublegenda mais votada do Partido vencedor, considera-se eleito o da sublegenda segunda mais votada dentro da mesma agremiação vitoriosa. Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.462, de 25-9-73 — D.J. de 14-11-73

1.306

— Vide também **"ELEIÇÃO — Municipal"**

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Consulta sobre se "ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, art. 14, do C.E., o impedimento atingirá a parte meramente administrativa da Presidência dos Tribunais Regionais" — O Tribunal respondeu no sentido de que o impedimento, nos termos amplos do dispositivo citado, é completo, abrangendo a totalidade da jurisdição do Juiz no Tribunal Eleitoral — Resolução nº 8.797, de 24-8-70 — D.J. de 14-10-70 .. 1.334
- Lista tríplice — Lista tríplice para preenchimento de vagas de Juizes Efetivo e Substituto do TRE de Sergipe — O Tribunal converteu o julgamento em diligência — Resolução nº 9.430, de 30-3-73 — D.J. de 22-11-73 1.334

Págs.

- Lista tríplice — Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE de Pernambuco e converte o julgamento em diligência quanto ao Juiz Suplente a fim de que seja substituído um dos nomes ali constante, pois, sendo professor contratado, incide nos impedimentos previstos na legislação eleitoral — Resolução nº 9.447, de 17-5-73 — D.J. de 6-11-73 1.335
- Membro — Pedido de férias de membro de TRE submetido à apreciação do TSE — O TSE resolveu determinar o arquivamento do processo, com a expedição de cópia da Resolução nº 9.422, ao Tribunal a quo — Resolução nº 9.498, de 18-10-73 — D.J. de 12-11-73 1.336
- Nomeação de juiz substituto no TRE da Bahia — Por ato do Presidente da República foi nomeado o Bacharel Francisco Prisco Paraíso Neto 1.345

Págs.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	<i>Págs.</i>
— Ata da 37ª Sessão, em 27 de julho de 1970	1.279
— Ata da 87ª Sessão, em 25 de outubro de 1973	1.281
— Ata da 88ª Sessão, em 30 de outubro de 1973	1.281
— Ata da 89ª Sessão, em 6 de novembro de 1973	1.282
— Ata da 90ª Sessão, em 7 de novembro de 1973	1.282
— Ata da 91ª Sessão, em 8 de novembro de 1973	1.284
— Ata da 93ª Sessão, em 13 de novembro de 1973	1.284
— Ata da 94ª Sessão, em 14 de novembro de 1973	1.284
— Ata da 95ª Sessão, em 16 de novembro de 1973	1.284
— Ata da 96ª Sessão, em 20 de novembro de 1973	1.285
— Ata da 97ª Sessão, em 22 de novembro de 1973	1.285
— Ata da 99ª Sessão, em 29 de novembro de 1973	1.286

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

— Nº 4.287, de 9 de maio de 1968 (Recurso nº 3.040 — BA)	1.286
— Nº 4.318, de 29 de outubro de 1968 (Recurso nº 3.173 — PR)	1.287
— Nº 4.439, de 20 de novembro de 1969 (Recurso nº 3.273 — MA)	1.289
— Nº 4.443, de 20 de novembro de 1969 (Recurso nº 3.269 — RN)	1.290
— Nº 4.546, de 18 de agosto de 1970 (Recurso nº 3.234 — PR)	1.291
— Nº 4.815, de 30 de março de 1971 (Recurso nº 3.541 — GB)	1.293
— Nº 4.816, de 30 de março de 1971 (Recurso de Diplomação nº 274 — GB)	1.294
— Nº 4.870, de 13 de maio de 1971 (Recurso nº 3.603 — MA)	1.295
— Nº 4.948, de 29 de novembro de 1971 (Recurso nº 3.628 — AM)	1.296
— Nº 4.949, de 29 de novembro de 1971 (Mandado de Segurança nº 400 — AM)	1.300
— Nº 5.443, de 16 de agosto de 1973 (Recurso nº 4.057 — PI)	1.301

Págs.

— Nº 5.451, de 28 de agosto de 1973 (Recurso-Agravo nº 4.083 — BA)	1.302
— Nº 5.459, de 11 de setembro de 1973 (Recurso-Agravo nº 4.096 — MG)	1.303
— Nº 5.460, de 20 de setembro de 1973 (Recurso nº 4.099 — PB)	1.304
— Nº 5.462, de 25 de setembro de 1973 (Recurso nº 4.050 — SE)	1.306
— Nº 5.463, de 27 de setembro de 1973 (Recurso nº 4.115 — BA)	1.308
— Nº 5.464, de 27 de setembro de 1973 (Recurso nº 4.020 — SP)	1.309
— Nº 5.465, de 27 de setembro de 1973 (Recurso-Agravo nº 4.069 — SP)	1.312
— Nº 5.466, de 4 de outubro de 1973 (Recurso-Agravo nº 3.979 — ES)	1.312
— Nº 5.467, de 4 de outubro de 1973 (Mandado de Segurança nº 423 — DF)	1.319
— Nº 5.468, de 4 de outubro de 1973 (Recurso nº 4.104 — MT)	1.319
— Nº 5.470, de 4 de outubro de 1973 (Recurso nº 4.123 — MT)	1.321
— Nº 5.472, de 4 de outubro de 1973 (Recurso-Agravo nº 4.114 — PB)	1.323
— Nº 5.475, de 23 de outubro de 1973 (Recurso nº 4.063 — MA)	1.324
— Nº 5.476, de 23 de outubro de 1973 (Recurso-Agravo nº 4.128 — PR)	1.326
— Nº 5.477, de 23 de outubro de 1973 (Recurso nº 4.119 — PE)	1.327
— Nº 5.478, de 25 de outubro de 1973 (Recurso-Agravo nº 4.090 — BA)	1.328

RESOLUÇÕES

— Nº 8.725, de 11 de junho de 1970 (Consulta nº 4.035 — DF)	1.329
— Nº 8.761, de 28 de julho de 1970 (Processo nº 4.091 — RJ)	1.332
— Nº 8.765, de 28 de julho de 1970 (Processo nº 4.097 — SP)	1.332
— Nº 8.790, de 13 de agosto de 1970 (Processo nº 4.106 — RJ)	1.333
— Nº 8.797, de 24 de agosto de 1970 (Consulta nº 4.120 — ES)	1.334
— Nº 9.430, de 30 de março de 1973 (Processo nº 4.561 — SE)	1.334
— Nº 9.447, de 17 de maio de 1973 (Processo nº 4.683 — PE)	1.335
— Nº 9.473, de 23 de agosto de 1973 (Processo nº 4.624 — DF)	1.335
— Nº 9.498, de 18 de outubro de 1973 (Processo nº 4.747 — PB)	1.336
— Nº 9.521, de 20 de novembro de 1973 (Processo nº 4.771 — DF)	1.337

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1974